

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
178/20.7YUSTR.L1-PICRS	12 de fevereiro de 2021	Carlos Marinho

DESCRITORES

Princípio da legalidade > Prescrição do procedimento contra-ordenacional > Suspensão da execução da coima

SUMÁRIO

I.-O art. 16.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo comprime o conceito de autoria numa noção alargada que abrange qualquer contributo relevante para o desenho e materialização do facto ilícito;

II.-De forma tão intensa se afirma esta pulsão normativa que incorre em responsabilidade por contra-ordenação qualquer agente ainda que destituído de qualidades ou relações das quais dependa a ilicitude ou o grau desta;

III.-O princípio da legalidade e o seu efluente princípio da tipicidade, enunciados no art. 2.º do RGCO têm uma dimensão menor, menos exigente, mais flexível, mais dúctil, mais aberta, do que os contidos na sua expressão penal;

IV.-A complexidade processual não corresponde a um quadro totalmente objectivo antes assentando em circunstâncias particulares e abordagens individuais que, conseqüentemente, nunca podem deixar de ser invocadas, sendo inaceitável que se convoque um juízo abstracto sobre a complexidade de um determinado processo;

V.-Nenhuma norma ou princípio constitucional permite concluir pela existência de mandatória igualdade entre os prazos de recurso das sentenças que imponham coimas num âmbito contra-ordenacional e das que conheçam matéria penal;

VI.-Em matéria de contra-ordenações, estando vedado ao Tribunal de segunda e final instância que repita a análise do material carreado aos autos com vista a concretizar a demonstração fáctica, está conseqüentemente, interdita a reavaliação de concretos elementos de prova qualquer que seja a sua fonte

e natureza.

VII.-Nos processos de contra-ordenação é possível suscitar discussão com incidência fáctica apenas quando ocorra colisão interna ao nível da fundamentação ou choque lógico entre os motivos de cristalização e essa fixação instrutória (sendo que, para que o quadro de colisão seja relevante a este nível, terá que ser irremediável) ou quando se verifique erro flagrante, visível no próprio contexto da decisão, manifesto, patente, que não reclame averiguação e juízo instrutório comparável ao do julgador que concretiza a ponderação global e a fixação do material probatório em primeira instância.

TEXTO INTEGRAL

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I.-RELATÓRIO:

1.-PHAROL SGPS, S.A., ZA, HM, LM, e AC recorreram em primeira instância da decisão que lhes impôs coimas, proferida pela COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS no âmbito do processo de contra-ordenação n.º .../2014.

2.-O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

1-Os Recorrentes:

1.a-Pharol SGPS, S.A., com sede na Rua, N.º..., ...C, Edifício A.... S..., 1...-1... Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de identificação fiscal ... (doravante, Pharol);

1.b- ZB, residente em ... Londres, com o NIF ... e titular do Bilhete de Identidade n.º ... (doravante, ZB);

1.c-HM, residente na Rua ..., n.º ..., Lisboa, com o NIF ..., titular do Cartão do Cidadão n.º ... (doravante, HG);

1.d-LM, residente na Av. n.º ..., Col. ..., México ..., com o NIF ... (doravante, LP);

1.e-AC, residente na Rua ... Lisboa, com o NIF ... (doravante, AM);

2-Vieram impugnar a decisão proferida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante “CMVM”), no processo de contraordenação n.º .../2014, que os condenou nos seguintes termos:

2.a- Em relação à Arguida Pharol:

2.a.i-Em uma coima de €500.000,00 (quinhentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários (doravante “CdVM”), quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.a.ii- Em uma coima de €600.000,00 (seiscentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.a.iii-Em uma coima de €300.000,00 (trezentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao 1.º trimestre de 2014, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.a.iv-Em uma coima de €300.000,00 (trezentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.a.v- Em uma coima de €300.000,00 (trezentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave,

punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.a.vi-Em uma coima única no montante de €1.000.000,00 (um milhão de euros), suspensão parcial da execução de €750.000,00 da coima aplicada à Arguida Pharol SGPS, S.A., pelo prazo de dois anos.

2.b-Em relação ao Arguido ZB:

2.b.i- Em uma coima de €475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.b.ii- Em uma coima de €275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.b.iii-Em uma coima única no montante de €600.000,00 (seiscentos mil euros).

2.c-Em relação ao Arguido HG:

2.c.i-Em uma coima de €550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.c.ii- Em uma coima de €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao 1.º trimestre de 2014, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.c.iii-Em uma coima de €200.000,00 (duzentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013, o que constitui, nos termos

do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

2.c.iv- Em uma coima única no montante de €750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros).

2.d-Em relação ao Arguido LP

2.d.i-Em uma coima de €200.000,00 (duzentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.d.ii- Em uma coima de €225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.d.iii- Em uma coima de €125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao 1.º trimestre de 2014, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.d.iv- Em uma coima de €125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.d.v- Em uma coima de €125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

2.d.vi- Em uma coima única no montante de €400.000,00 (quatrocentos mil euros).

2.e-Em relação ao Arguido AM

2.e.i-Em uma coima de €160.000,00 (cento e sessenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.e.ii- Em uma coima de €180.000,00 (cento e oitenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.e.iii-Em uma coima de €100.000,00 (cem mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao 1.º trimestre de 2014, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.e.iv-Em uma coima de €100.000,00 (cem mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

2.e.v-Em uma coima de €100.000,00 (cem mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013, o que constitui, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

2.e.vi- Em uma coima única no montante de €300.000,00 (trezentos mil euros).

3-No seu recurso de impugnação, junto aos autos com a ref. º 268861, a recorrente Pharol pede que seja revogada a decisão proferida pela CMVM e, subsidiariamente, que a coima seja suspensa na sua execução na totalidade.

4-Por sua vez, no seu recurso de impugnação, junto aos autos com a ref. º 268841, o recorrente ZB pede o seguinte:

4.a-que seja revogada a decisão impugnada e decretada a sua absolvição;

4.b-ou quando assim se não entenda [o que só por cautela de patrocínio se configura] deve ser considerado estar o impugnante incurso numa única contraordenação, a título de mera negligência, reduzido proporcionalmente o valor da coima respetiva e decretada a suspensão da execução da mesma.

5-No seu recurso de impugnação, juntos aos autos com a ref. º 268859, o recorrente HG pede o seguinte:

5.a-que seja declarada a nulidade da decisão, nos termos do disposto nos artigos 58.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante “RGCO”), 379.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal (doravante “CPP”), ex vi do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO e do artigo 407, º do CdVM e nos artigos 20.º, n.º 1 e 4, 31.º, n.ºs 1, 5 e 19, e 268.º, n.º 3 e 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”) e 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante “CEDH”);

5.b-sem prejuízo, que sejam dados como provados os factos aduzidos pela defesa e como não provados os factos contraditados e impugnados;

5.c-que seja arquivado o processo e absolvido o Arguido pelas infrações imputadas por não preencherem a factispécies dos artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM;

5.d-que se declare a inconstitucionalidade das normas que se retiram do n.º 1 do art.º 7.º do CdVM e do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, quanto interpretadas no sentido de se considerar que é sancionável a divulgação de informação que não for idónea a influenciar a decisão do investidor, por violação do disposto nos artigos 1.º e 29.º, n.º 1, da Constituição e 7.º da CEDH;

5.e-caso assim se não entenda que seja arquivado o processo e absolvido o Arguido pelas infrações imputadas, porquanto o Arguido não poderá ser considerado autor nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 1, do RGCO;

5.f-caso assim se não entenda, que se reconheça que o Arguido apenas poderá ser sancionado com uma coima especialmente atenuada, de acordo com o disposto no artigo 401.º, nº 4, do CdVM;

5.g-caso assim se não entenda, que se reconheça que o Arguido apenas poderá ser sancionado como cúmplice, devendo, como se impõe, ser-lhe aplicada uma coima especialmente atenuada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do RGCO;

5.h-sem conceder, que se reconheça que o Arguido não agiu com dolo do tipo não tendo representado nem querido praticar as contraordenações que lhe foram imputadas, razão pela qual as infrações em causa apenas poderão ser imputadas a título de negligência, só podendo o Arguido ser sancionado até metade do montante máximo da coima aplicável, de acordo com o disposto nos artigos 8.º, nº 2, 17.º, n.º 4, do RGCO, e 388.º, n.º 1, alínea a), e 407.º do CdVM;

5.i-sem prejuízo, que se reconheça que o Arguido agiu em erro não censurável sobre a ilicitude, o que sempre excluiria a sua culpa, motivo pelo qual deve o Arguido ser absolvido e o processo

arquivado quanto a todas as infrações que lhe foram imputadas, nos termos e para os efeitos do disposto no 9.º, n.º 1, do RGCO, aplicável ex vi do artigo 407.º do CdVM;

5.j-caso assim se não entenda, por se considerar que o erro em causa é censurável (o que não se concede), a coima aplicada sempre deverá ser especialmente atenuada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 2, do RGCO;

5.k-sem conceder, mas caso assim se não entenda, que seja dada como provada a prática de uma infração continuada, em concurso aparente, e aplicar uma coima única pelas infrações relativas à divulgação da informação nos relatórios e contas consolidados do ano de 2013 e do 1.º trimestre do ano de 2014, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 402.º-A do CdVM;

5.l-sem conceder, considerando a reduzida gravidade da conduta do Arguido, o grau diminuto da culpa, as reduzidas exigências de prevenção geral e especial, a inexistência de antecedentes contraordenacionais, que se decida pela atenuação especial da punição por contraordenação, com redução dos limites máximo e mínimo da coima para metade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º, do RGCO, ex vi do artigo 407.º do CdVM e suspender da medida da coima aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 415.º, n.º1, do CdVM.

6-No seu recurso de impugnação, junto aos autos com a ref. º 268839, o recorrente LP pede o seguinte:

6.a-Que seja absolvido, por não se verificarem os elementos quer objetivo quer subjetivo dos tipos de ilícito contraordenacional em causa nos autos;

6.b-Subsidiariamente, que a coima aplicada seja substancialmente reduzida e suspensa na sua execução; e

6.c-Em qualquer caso, que seja revogada a decisão da CMVM, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para interposição de recurso;

6.d-Que sejam conhecidas e declaradas a inconstitucionalidades invocadas.

7-Por fim, no seu recurso de impugnação, junto aos autos com a ref. º 268860, o recorrente AM pede a sua absolvição e, subsidiariamente, que se considere verificada uma infração única e continuada.

8-A CMVM apresentou alegações, que se mostram junta aos autos com a ref. º ..., nas quais pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

9-Procedeu-se à realização da audiência de julgamento com observância das formalidades legais.

3.-Foi proferida sentença que conteve a seguinte parte dispositiva:

Em face de todo o exposto, julgo os recursos parcialmente procedentes nos seguintes termos:

Condeno a Pharol:

Em uma coima de €500.000,00 (quinhentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012;

Em uma coima de €600.000,00 (seiscentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013;

Em uma coima de €300.000,00 (trezentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao 1.º trimestre de 2014;

Em uma coima de €300.000,00 (trezentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012;

Em uma coima de €300.000,00 (trezentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013;

Em cúmulo jurídico, na coima única de 1.000.000 (um milhão de euros), suspensa na sua execução durante três anos na sua totalidade.

Condeno ZB:

Em uma coima de €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012;

Em uma coima de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012;

Em cúmulo jurídico, na coima única de € 310.000,00 (trezentos e dez mil euros).

Em relação a HG:

Em uma coima de €300.000,00 (trezentos mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013;

Em uma coima de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013;

Em uma coima de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas do 1.º trimestre de 2014;

Em cúmulo jurídico na coima única de € 420.000,00.

Em relação a LP:

Em uma coima de €130.000,00 (cento e trinta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012;

Em uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012;

Em uma coima de €165.000,00 (cento e sessenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013;

Em uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação

divulgada no relatório de governo societário de 2013;

Em uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas do 1.º trimestre de 2014;

Em cúmulo jurídico na coima única de € 300.000. (trezentos mil euros).

Em relação a AM:

Em uma coima de €70.000,00 (setenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012;

Em uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012;

Em uma coima de €90.000,00 (noventa mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013;

Em uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013;

Em uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas do 1.º trimestre de 2014;

Em cúmulo jurídico na coima única de € 180.000 (cento e oitenta mil euros).

4.-É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por todos os arguidos pessoas singulares.

5.-O arguido AM apresentou, em tal sede, as seguintes conclusões:

1.ª-AM, foi condenado numa coima única no valor de €180.000,00 pela prática, como autor, a título doloso, de cinco contraordenações (relativas à divulgação dos relatórios e contas consolidadas de 2012, 2013 e do primeiro trimestre de 2014 e dos relatórios de governo

societário de 2012 e 2013), previstas nos artigos 7º, 389º, n.º 1, al. a) e 388º, n.º 1, al. a) do CdVM.

2.ª-No caso sub iudice, o tipo contraordenacional em causa é o previsto no artigo 389º, n.º 1, al. a) do CdVM que estatui:

“Constitui contra-ordenação muito grave:

a)-A comunicação ou divulgação, por qualquer pessoa ou entidade, e através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;”

3.ª-O facto típico objeto do presente processo consiste na comunicação ou divulgação de informação não completa, não verdadeira e ilícita.

4.ª-O que o Tribunal a quo veio imputar a AM é o facto de a atuação deste constituir um contributo causal para a divulgação pela PT SGPS, S.A. de informação não verdadeira, não completa, não clara e não lícita.

5.ª-Um contributo causal para um facto típico não consubstancia a prática do facto típico, que - este sim - se traduz (por decisão do legislador) numa atividade: a comunicação ou divulgação de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita.

6.ª-A interpretação do art. 389º, n.º 1, al. a) do CdVM no sentido de que, nesta infração de mera actividade, os contributos causais para essa actividade devem ser punidos, como se se tratasse da prática da contraordenação tipificada na lei, é violadora do art. 29º da Constituição da República Portuguesa.

7.ª-O Recorrente, administrador não executivo da PT SGPS, S.A., não divulgou ou comunicou informação contabilística deficiente, não verdadeira e ilícita relativa aos anos de 2012, 2013 e primeiro trimestre de 2014, nem divulgou ou comunicou informação contabilística deficiente, não verdadeira e ilícita nos Relatórios de Governo Societário dos anos de 2012 e 2013, pelo que a sua condenação é violadora dos princípios da legalidade e da tipicidade.

8.ª-No caso em apreço estamos perante uma mesma realidade normativa - seriam cinco contraordenações mas todas previstas na alínea a) do artigo 389.º do CdVM (todas também por violação do disposto no artigo 7º do mesmo Código). Todas relativas às mesmas contas. E todas no mesmo contexto factual.

9.ª-Estamos, pois, perante uma mesma e única atuação, que não pode ser qualificada juridicamente como consubstanciando a prática de cinco contraordenações distintas, mas, quando muito, uma única infração continuada.

10.ª-A decisão recorrida violou o disposto no artigo 30º n.º 2 do Código Penal, aplicável ex vi do artigo 32º do RGCOP.

11.ª-Acresce que, para que, no caso concreto, AM pudesse ser condenado, a título doloso, pela divulgação dos documentos de prestação de contas dos quais constavam informações ilícitas e não verdadeiras, por as mesmas, alegadamente, contrariarem normas de contabilidade, ter-se-ia necessariamente de julgar provado, e não se julgou, que efetivamente dos documentos de prestação de contas constavam informações ilícitas e não verdadeiras, que AM (i) tinha tido intervenção na elaboração dos documentos em causa, (ii) conhecia as normas de contabilidade que os documentos em causa deveriam respeitar, (iii) conhecia a violação dessas normas, (iv) que conhecendo os documentos em causa e bem sabendo que os mesmos violavam normas de contabilidade internacional, aprovou esses documentos em Conselho de Administração, (v) que, por último, quis que esses documentos fossem assim divulgados ao mercado.

12.ª-Não é juridicamente correto imputar as contraordenações que o Tribunal a quo imputa a AM nem a título doloso, nem a título negligente.

13.ª-Caso esse Alto Tribunal determine a manutenção da decisão condenatória, no que não se concede e apenas por dever de patrocínio se equaciona, deve, então, suspender a execução da coima, na sua totalidade, nos termos do disposto no art. 50º do Código Penal.

6.-Terminou pedindo a revogação da decisão recorrida e a sua absolvição o das contraordenações pelas quais vem condenado ou que, caso assim não se entendesse, se considerasse estarmos perante uma única infração continuada. Pediu também: «Caso assim não se entenda, (...) deve esse Alto Tribunal suspender a execução da decisão condenatória».

7.-O arguido ZB, apresentou, também, alegações de recurso concluindo:

1.ª-O ora arguido foi condenado em coima, após julgamento, pelas seguintes infracções de natureza contraordenacional, decorrentes da alegada violação dos seguintes preceitos legais:

-» artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2012;

-» artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2012.

2.ª-O ora arguido não pode aceitar a decisão condenatória, pelas razões que de seguida consignará.

3.ª-O procedimento contraordenacional encontra-se prescrito, por se ter esgotado, desde a data dos factos que marcam o início do prazo respectivo [respectivamente 14 de Março e 16 de

Março de 2013 no que refere à aprovação, respectivamente em CA do RGS e em CE do R&C], o prazo de cinco anos previsto no artigo 418º do CVM, com a redacção que tinha à data dos factos que se imputam ao ora arguido, mesmo relevando o prazo subsidiário de dois anos e meio interrupção da prescrição [artigo 28º, n.º 3 do RGCO] e a suspensão por três meses do prazo resultante do artigo 27º-A, n.º 1, c) do RGCO [interpretado em função da orientação decretada pelo Acórdão do STJ de 13.01.2011, tirado em sede de fixação de jurisprudência no processo n.º 401/07.3TBSR-A.C1-A.S1], não sendo aplicável o prazo de suspensão previsto na legislação temporária publicada em função da pandemia dita Covid-19 [Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, com a redacção conferida pelo artigo 2º e 6º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020, de 06.04 e artigos 8º e 10º da Lei n.º 16/2020, de 29.05].

4.ª-O conjunto normativo formado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, com a redacção conferida pelo artigo 2º e 6º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020, de 06.04 e artigos 8º e 10º da Lei n.º 16/2020, de 29.05 quando determina a aplicação aos processos pendentes da suspensão do prazo substantivo de prescrição do procedimento contraordenacional neles prevista é materialmente inconstitucional, por violação do artigo 29º, n.º 1 e 4 da Constituição.

5.ª-Como foi prevenido na impugnação «o complexo normativo formado pelos artigos 7º, 388º, n.º 1, a) e 389º, n.º 1, c) do Código de Valores Mobiliários, ao prever que «a prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita ou a omissão dessa prestação gera uma contraordenação muito grave, punível com coima que pode atingir os cinco milhões de euros, é materialmente inconstitucional por violação dos artigos 29º e 18º da Constituição, ao ofender o princípio da tipicidade e da proporcionalidade das sanções.»

6.ª-Nestes termos se reitera ter ocorrido «violação da regra da tipicidade [prevista no artigo 29º da Constituição e que tem de ser aplicada como princípio geral à vertente sancionatória do Direito contraordenacional] o que ocorre ante (i) o carácter indeterminado do conceito «informação verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita», cuja densificação o legislador não prevê no referido diploma, nem por remissão para qualquer outro normativo regulamentar de onde resulte um critério seguro que subtraia o destinatário da norma do arbítrio interpretativo e assim da consequente insegurança jurídica decorrente da elasticidade de tal preceito não conhecer limites definidos no que respeita ao seu âmbito material de aplicação e (ii) face à amplitude da moldura sancionatória, a qual varia entre 25 mil e cinco milhões de euros»;

7.ª-E do mesmo modo se mantém que se verifica «a violação da regra da proporcionalidade das sanções decorrente da circunstância de, a partir de um âmbito de previsão construído de modo indeterminado, passível de leituras das mais diversas, um regime jurídico por isso ambíguo, referente a toda e qualquer prestação de informação à CMVM e mesmo à sua omissão, o legislador admitir a imposição de sanções pecuniárias de valor tão elevado quanto o máximo de cinco milhões de euros».

8.ª-Ante os factos que considerou provados e não provados, a sentença recorrida enferma de dois vícios que devem ser conhecidos em sede de recurso, por integrarem o previsto no n.º 2

do artigo 410º do CPP, aplicável por força da remissão prevista no artigo 41º, n.º 1 do RGCO.

9.ª-Por um lado, a decisão recorrida enferma de contradição insanável na fundamentação [artigo 410º, n. 2, b) do CPP] quanto ao Relatório de Contas de 2012, e ao Relatório de Governo Societário de 2012, ao ter dado como provado (i) quanto ao primeiro documento, o estatuído no n.º 91.239 [por referência ao provado em 91.237] e o dado como provado em 91.165 a 91.178, bem como em 91.320, além da conclusão vertida no n.º 515 da fundamentação e (ii) quanto ao segundo documento, ao ter dado como provados os factos referidos sob os números 91.7 a 91.9 e a conclusão expressa na fundamentação sob o n.º 155, porquanto os referidos factos não são conciliáveis com a conclusão em prol do dolo eventual tal como ele resulta adquirido ante facto provado sob o n.º 91.239 e é imputado ao ora recorrente;

10.ª-Por outro lado, a decisão recorrida está inquinada de insuficiência da matéria provada para a decisão da causa [artigo 410º, n. 2, a) do CPP], porquanto no que se refere à produção do Relatório de Governo Societário e ao papel da Comissão de Governo Societário, a mesma é omissa em relação a factos que integraram expressamente a impugnação deduzida pelo ora recorrente [artigos 98 a 101], especificamente quanto ao papel que cabia a este órgão não apenas quanto à emissão de parecer sobre aquele documento mas também quanto ao à sua produção.

11.ª-A decisão recorrida, ao ter condenado o ora recorrente a título de dolo, ainda que eventual, e não com fundamento em negligência [o que por cautela de patrocínio se admite] enferma de erro de Direito no que se refere à aplicação do artigo 8º do RGCO, porquanto a mesma não tem fundamento factual suficiente para concluir pela existência dos pressupostos deste tipo subjectivo de imputação, o qual supõe [nos termos do artigo 14º, n.º 3 do Código Penal, aplicável por remissão do artigo 32º do RGCO, bem como ao artigos 402º e 407º do CVM], a representação mental da possibilidade de realização de um tipo de contraordenação e a conformação com a sua ocorrência, já que para a conclusão em prol da categoria do dolo eventual seria necessário que estivesse adquirido factualmente matéria que não está provada.

12.ª-A decisão recorrida ao aferir a responsabilidade do recorrente em função da indevida verificação de uma situação de dolo, ainda que eventual, e ao graduar a medida sancionatória em função dessa qualificação, enferma de erro de Direito na aplicação do estatuído no artigo 17º, n.º 3 do RGCO e 405º, n.º 1 e n.º do CVM, porquanto, a ter ocorrido negligência, a medida pecuniária da sanção deveria ser reduzida em conformidade.

13.ª-A sentença recorrida, ao ter decidido que não haveria lugar à suspensão da execução da coima porque [n.º 943 e 91.353 dos factos provados] «os Recorrentes [em geral, nisso incluindo o ora recorrente, mas exceptuando a Pharol] não revelam sentido crítico da sua conduta», enferma de erro de Direito, por violação na aplicação do artigo 50º do Código Penal, aplicável por força do estatuído no artigo 32º do RGCO e assim do previsto no artigo 415º do CVM], porquanto aquele critério não é o único a ponderar em sede de uma tal decisão e os demais que podem ser convocados, e que o recorrente invocou na sua impugnação e se dão por integralmente reproduzidos, justificam a aplicação de tal instituto.

Pediu, em consequência: «Nestes termos deve a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que, a condenar o arguido em coima, o faça a título de negligência, em soma inferior à decretada e, relevando as circunstâncias do caso, decrete a suspensão da sua execução (...).».

8.-Também LP apresentou alegações concluindo:

AS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE RECURSO SÃO INCONSTITUCIONAIS E DEVERÃO SER REVOGADAS.

1.-Através de requerimento datado de 26.03.2020, o Recorrente requereu a prorrogação do prazo para interpor recurso de impugnação da decisão da CMVM por mais 30 dias, invocando diversas dificuldades na organização e preparação do seu recurso, decorrentes, nomeadamente, (i) do facto de residir no México e não conseguir realizar a viagem de regresso a Portugal, por força das circunstâncias relativas à doença COVID-19, bem como (ii) da excecional dificuldade e complexidade do processo.

2.-Na sentença recorrida, o Tribunal considerou que o presente processo não exigia a extensão do prazo de impugnação judicial, por, além do mais, “não se tratar de uma excecional complexidade incompatível com o prazo legalmente previsto” de 20 dias.

3.-O facto de a decisão da CMVM ser composta por 777 páginas, nas quais foram apreciados numerosos elementos de prova, contidos em mais de 40 volumes que compõem o processo, aos quais acresce uma pen drive de 64 GB com elementos de prova, é relevador da especial complexidade do processo.

4.-Por manifesta violação do direito a um processo equitativo e justo, bem como do direito de defesa do Recorrente, constitucionalmente consagrados nos artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP, deverá ser julgada inconstitucional a norma resultante da aplicação conjugada dos artigos 59.º, n.ºs 1 e 3 e 41.º, n.º 1 do RGCO, do artigo 407.º do CdVM, e do artigo 107.º, n.º 6 do CPP, quando interpretada no sentido de que só é aplicável o disposto no artigo 107.º, n.º 6 do CPP quando esteja em causa uma situação de “excecional complexidade incompatível com o prazo legalmente previsto”, inconstitucionalidade que, desde já se invoca, para todos os efeitos legais.

5.-O Recorrente entende que, contrariamente ao que se refere na sentença, a excecional complexidade do processo, que justifica a prorrogação do prazo, nos termos do artigo 107.º, n.º 6 do CPP, deverá ser aferida tendo em conta todas as circunstâncias que tornam o processo de especial complexidade, e não apenas atos concretos a praticar.

6.-Sem prescindir, mesmo considerando apenas os atos a praticar no processo, o prazo legal previsto na lei é manifestamente insuficiente para o adequado exercício do direito de defesa do Recorrente.

7.-Deverá, conseqüentemente, ser julgada inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo e justo, bem como do direito de defesa do Recorrente, consagrados nos artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP, a norma resultante da aplicação conjugada dos artigos 59.º, n.ºs 1 e 3 e 41.º, n.º 1 do RGCO, do artigo 407.º do CdVM, e do artigo 107.º, n.º 6 do CPP, no sentido de não ser aplicável o disposto no artigo 107.º, n.º 6 do CPP ao presente processo de contraordenação, por, alegadamente, não estar em causa uma situação de excecional complexidade incompatível com o prazo legalmente previsto, inconstitucionalidade que também se invoca, para todos os efeitos legais.

8.-Os Recorrentes, pessoas singulares, vieram ainda requerer a prorrogação do prazo de recurso da sentença, invocando a excecional complexidade do processo, que decorre, além do mais, do número e do montante das coimas que lhes foram aplicadas e da impossibilidade de análise cuidadosa dos fundamentos da sentença, vertida em 478 páginas, e de ponderar, conscientemente, todos os elementos na elaboração do recurso, tudo em apenas 10 dias corridos.

9.-Por despacho datado de 17.12.2020 foi indeferido o pedido de prorrogação do prazo, tendo-se concluído que “o prazo legalmente previsto é compatível com o exercício do direito de defesa pelos Recorrentes e com as coimas aplicáveis, não se verificando a excecional complexidade exigida pela lei.”

10.-Também a decisão de não prorrogação do prazo de interposição de recurso da sentença violou o direito do Recorrente a um processo equitativo e justo, bem como o seu direito de defesa, constitucionalmente garantidos nos artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP.

11.-A não prorrogação do prazo é igualmente violadora dos princípios da proporcionalidade e da adequação, quando se compara o prazo legalmente previsto para a apresentação do presente recurso (10 dias), com o prazo máximo de que, em processo penal, os arguidos dispõem para recorrer (30 dias).

12.-Por manifesta violação do direito a um processo equitativo e justo, bem como do direito de defesa do Recorrente, constitucionalmente consagrados nos artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP, deverá ser julgada inconstitucional a norma resultante da aplicação conjugada dos artigos 73.º, 74.º e 41.º, n.º 1 do RGCO, do artigo 407.º do CdVM, e dos artigos 107.º, n.º 6 e 215.º, n.º

3 do CPP, interpretada no sentido de que só aplicável o disposto no artigo 107.º, n.º 6 do CPP quando “os atos que os Recorrentes/Arguidos têm de praticar, dentro do prazo legalmente previsto, são excecional e anormalmente complexos à luz desse prazo”, inconstitucionalidade que se invoca, para todos os efeitos legais.

13.-Sem prescindir, deverá ainda ser julgada inconstitucional a norma resultante da aplicação conjugada dos referidos artigos no sentido de não ser aplicável o disposto no artigo 107.º, n.º 6 do CPP ao recurso interposto da sentença, por, alegadamente, não estar em causa uma situação de excecional complexidade incompatível com o prazo legalmente previsto, inconstitucionalidade que também se invoca, para todos os efeitos legais.

14.-Em consequência, deverá revogar-se a decisão, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para interposição de recurso.

INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE

15.-Sem prescindir, ao contrário do que se conclui na sentença, a informação que consta dos Relatórios e Contas (dos anos 2012, 2013 e primeiro trimestre de 2014) e dos Relatórios de Governo Societário (dos anos de 2012 e 2013) é completa, verdadeira, clara e lícita, não tendo ocorrido qualquer violação do artigo 7.º do CdVM, nem das normas internacionais de contabilidade.

16.-A conclusão a que sentença chega quanto à violação das referidas normas assenta, no essencial, em interpretações de algumas expressões que constam dos documentos em causa e no sentido que delas considera dever retirar-se [cfr., a título exemplificativo, as passagens constantes dos pontos 570, 571, 572, 575, 579, 583, 590, 593, 597, 599, 600, 601, 603, 608, 647, 648, 737, 739, 743, 745, 750, 751, 752 e 753 da sentença].

17.-Para se verificar a existência do ilícito aqui em causa seria essencial demonstrar que a informação em causa era objetivamente falsa, não clara, incompleta ou ilícita.

18.-Ora, o que decorre da sentença é que o percurso feito assenta sobretudo na interpretação de expressões ou de palavras e, portanto, não permite concluir objetivamente pela verificação de um ilícito.

19.-Não se verifica, pois, qualquer violação do artigo 7.º do CdVM, nem das normas internacionais de contabilidade.

NÃO VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE

20.-Sem prescindir, a sentença, depois de concluir que a Pharol é responsável pela contraordenação, consubstanciada na comunicação e divulgação de informação alegadamente não verdadeira, não completa, não clara e não lícita, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, al. a), do CdVM, afirma que essa responsabilidade (da Pharol) não exclui a responsabilidade individual dos agentes.

21.-Ao contrário do que resulta da decisão recorrida, entendemos que é apenas e só à Pharol que pode ser imputado o tipo contraordenacional previsto no artigo 389.º, n.º 1, al. a), do CdVM.

22.-Quem comunica e divulga a informação é a emitente, sendo, pois, a autora dessa contraordenação.

23.-O Recorrente só poderia ser responsabilizado pela contraordenação (praticada pela Pharol) prevista no artigo 389.º, n.º 1, al. a), ao abrigo do n.º 5 do artigo 401.º se, simultaneamente à alegada prova quanto à Pharol, se tivesse demonstrado que o Recorrente, individualmente e em concreto, praticou também os factos típicos do ilícito em causa.

24.-Ora, tal como sucedeu na decisão da CMVM, na sentença recorrida não se fez essa demonstração.

25.-A interpretação da norma extraída dos artigos 7.º e 16.º do RGCO e do artigo 401.º, n.ºs 1 e 5 do CdVM, no sentido de que a imputação de ilícitos contraordenacionais pode ser feita sem a imputação de factos diretamente corporizadores dos elementos objetivos da contraordenação, é inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, do direito a um processo equitativo e justo, bem como do direito de defesa, constitucionalmente consagrados nos artigos 18.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10, todos da CRP, inconstitucionalidade que se invoca, para todos os efeitos legais.

26.-Pelo que, sem conceder, o Recorrente só poderia incorrer numa sanção ao abrigo do n.º 4 do artigo 401.º do CdVM e enquanto titular do órgão de administração.

27.-Sucede que, no caso, o Recorrente não conhecia a prática da infração em causa pelo que, em nosso entender, também não poderia ser responsabilizado ao abrigo do n.º 4 do artigo 401.º.

INEXISTÊNCIA DE DOLO

28.-Contrariando a decisão da CMVM, a sentença afastou a existência de dolo direto. Porém, afirmou a existência de dolo eventual.

29.-Para tanto, assumiu que as sete pessoas referidas na sentença (quatro administradores e três diretores) representaram como possível que os documentos em causa continham informação que não era verdadeira ou completa, e todos eles, sem se concertarem, conformaram-se com tal possibilidade.

30.-Esta tese é absolutamente inverosímil e não pode deixar de conduzir à conclusão de que a conduta não pode ser imputada a título de dolo, ainda que eventual.

31.-Na verdade, considerando (i) os diferentes pelouros dos administradores e as áreas de responsabilidade dos referidos diretores, (ii) a complexidade do processo de preparação e elaboração das contas, (iii) o facto de, neste conjunto de pessoas, não se vislumbrar qualquer traço, interesse ou motivação individual ou conjunta, que levasse a admitir que todas elas se conformaram com a referida possibilidade e, (iv) ainda, a circunstância de outros órgãos e/ou entidades (nomeadamente a Comissão de Auditoria, na defesa apresentada junto da CMVM, bem como a Auditoria interna e o Auditor Externo, nas declarações prestadas na CMVM e em julgamento) terem afirmado expressamente a completude e veracidade dos documentos e a sua conformação com as normas aplicáveis, terá de concluir-se que a conduta não pode ser imputada ao ora Recorrente a título de dolo eventual.

32.-E não se diga que as conclusões referidas nos pontos 91.252 a 91.257 constituem factos. Na verdade, é totalmente conclusiva a afirmação segundo a qual o Recorrente quis aprovar os Relatórios e Contas Consolidadas e os Relatórios de Governo Societário, tendo representado como possível que tais documentos continham informação que não era verdadeira e/ou completa, tendo-se conformado com tal possibilidade.

33.-Esta conclusão teria de assentar em factos. Ora, na factualidade provada não existe um único facto do qual resulte, direta ou indiretamente, que o Recorrente representou como possível que tais documentos continham informação que não era verdadeira e/ou completa, e que se conformou com essa possibilidade.

34.-Pelo contrário, a factualidade dada como provada e a sua fundamentação demonstram a inexistência de dolo eventual [cfr., por serem elucidativos a este propósito, os pontos 91.6., 91.7, 91.8 e 91.320 da matéria de facto provada, e os pontos 511, 512, 513, 514, 515, 526 e 527 da fundamentação da matéria de facto].

35.-O vertido nos pontos 91.252 a 91.257 (que, como referido, constitui matéria absolutamente

conclusiva) não tem aderência nos factos dados como provados, nem na respetiva fundamentação e, nessa medida, não pode fundamentar a imputação da conduta a título de dolo eventual.

36.-Sem prescindir, ainda que se entendesse que o vertido nos pontos 91.252 a 91.257 corresponde a factos (no que não se concede), sempre estaríamos perante um erro notório na apreciação da prova, bem como perante uma contradição da fundamentação e entre esta e a decisão, que para todos os efeitos se invoca [artigo 410.º, n.º 2 alíneas b) e c) do CPP].

37.-Na verdade, os factos provados são incompatíveis com a matéria (diga-se, conclusiva) constante dos pontos 91.252 a 91.257.

38.-A sentença recorrida acaba por fundar-se, no essencial, em meras interpretações e juízos de verosimilhança.

39.-O facto de o dolo eventual ser imputado a diferentes arguidos, sem qualquer conexão relevante entre eles, e com diferentes funções e papéis no contexto da preparação, elaboração e divulgação dos documentos, torna ainda mais inverosímil, diríamos inaceitável, a imputação da conduta a título de dolo, ainda que eventual.

40.-A sentença, em lugar de partir da presunção da inocência do Recorrente, como impõe o artigo 32.º da CRP, assenta num pré-juízo sobre a existência de uma conduta dolosa (cfr, a este propósito, os pontos 518 e 519 da sentença).

41.-Ou seja, afasta-se o dolo direto para se aceitar o dolo eventual, em lugar de se partir de factos concretos para afirmar a existência de dolo, ainda que eventual. O que é totalmente diferente.

42.-A sentença recorrida violou o princípio in dubio pro reo, constitucionalmente consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, ao interpretar as normas contidas nos artigos 13.º, 14.º, n.º 3 e 15.º, todos do CP, ex vi do artigo 32.º do RGCO, no sentido de que, ao valorar a prova em termos de equacionar se a alegada infração foi, ou não, praticada, e se, em caso afirmativo, foi, ou não, intencional, não deve atender àquele referido princípio.

INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA

43.-Sem prescindir, atenta a factualidade provada e não provada, não se pode imputar ao Recorrente a violação de qualquer dever de cuidado, estando excluído qualquer comportamento negligente do Recorrente, uma vez que este não tinha a obrigação de detetar alegados problemas que ninguém, com mais competência para o efeito, à data dos factos, e

com conhecimento das aplicações em títulos do GES, detetou.

MEDIDA DA COIMA E SUSPENSÃO DA SUA EXECUÇÃO

44.-Ainda sem prescindir, o Recorrente entende que o montante da coima que lhe foi aplicada é, face aos factos que ficaram provados, nomeadamente os relativos à sua condição pessoal e patrimonial, aos seus antecedentes contraordenacionais e à sua conduta processual, manifestamente excessivo.

45.-Da sentença resultou provado (i) que o Recorrente se encontra desempregado desde fevereiro de 2020 até à presente data (ponto 91.370); (ii) que o Recorrente é casado e tem dois filhos menores a seu cargo (ponto 91.372); (iii) que as despesas do agregado familiar do Recorrente ascendem a 6.700 € (ponto 91.373); (iv) que não lhe são conhecidos antecedentes contraordenacionais (ponto 91.356); (v) que o Recorrente manteve uma postura processual de cooperação, assumindo uma conduta irrepreensível (ponto 91.357); e (vi) que, ademais, como elemento diferenciador em relação aos demais arguidos, o Recorrente contribuiu para a descoberta da verdade (ponto 91.354).

46.-No que respeita à culpa do Recorrente, a sentença conclui que a mesma é inferior à de dois dos outros arguidos (pessoas singulares) pelo que, no caso do Recorrente, sempre deveria ser proporcionalmente reduzido o valor da coima até ao limite mínimo legal (165.000,00 €), valor que, sempre sem conceder, seria bem mais adequado, considerando a factualidade provada.

47.-Continuando sem prescindir, atentas as circunstâncias factuais, tendo a conduta e a culpa do Recorrente sido diferenciadas das dos demais arguidos, considerando-se ter colaborado para a descoberta da verdade, sempre deveria considerar-se que a suspensão da execução da sanção realizaria, de forma adequada e suficiente, as respetivas finalidades da punição.

48.-Face à factualidade que resultou provada em relação à arguida Pharol, relativamente à qual, considerando a gravidade da alegada infração, foi mantida a coima de 1.000.000,00 € aplicada pela CMVM, não se vislumbra qualquer razão para não ter sido conferido ao Recorrente o mesmo espaço de oportunidade que foi dado à arguida Pharol, que viu a respetiva sanção ser suspensa na sua execução na totalidade (e, pela CMVM, na fase anterior do processo, aos membros da Comissão de Auditoria, que também viram a respetiva sanção ser totalmente suspensa na sua execução).

49.-Ao conceder tratamento diferente, nomeadamente, à arguida Pharol, a sentença violou o princípio da confiança legítima e da igualdade de tratamento, previstos nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2 da CRP, inconstitucionalidade que se invoca, para todos os efeitos legais.

50.-A interpretação das normas previstas nos artigos 405.º e 415.º do CdVM, segundo a qual para a determinação da sanção e para a suspensão da execução da mesma, não releva a conduta e a culpa do Recorrente, nem é necessário justificar a diferença de tratamento entre o Recorrente e os demais arguidos, nomeadamente, a arguida Pharol (pessoa coletiva sobre a qual recaía o dever ínsito na alegada norma violada), é manifestamente inconstitucional por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da legalidade e da culpa, nos termos consagrados nos artigos 13.º, 18.º, 29.º n.ºs 1 e 3 e 266.º n.º 2, todos da CRP - inconstitucionalidade que também se invoca.

51.-Face ao exposto, ainda que se considere que a aplicação de uma sanção ao Recorrente se revela adequada ou idónea aos fins que visa cumprir, no que não se concede e só por mera cautela de patrocínio se admite, sempre teria de se considerar que mesma é, no caso concreto, excessiva e desproporcionada, devendo considerar-se, em relação ao Recorrente, a suspensão da coima, o que, sem prescindir, se requer.

Terminou pedindo: «Nestes termos, deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência: a. Ser revogada a sentença recorrida, absolvendo-se o ora Recorrente, por não se verificarem os elementos quer objetivo quer subjetivo dos tipos de ilícito contraordenacional em causa nos autos; Subsidiariamente, caso assim não se entenda, b. Ser a coima aplicada reduzida ao seu limite mínimo e suspensa na sua execução; e c. serem conhecidas e declaradas as inconstitucionalidades invocadas».

9.-HG recorreu de forma idêntica concluindo:

A.-O presente recurso vem interposto da Sentença datada de 9 de dezembro de 2020, proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão na parte em que condenou o Arguido numa coima única, em cúmulo jurídico, de € 420.000,00 pela prática das seguintes contraordenações:

- 1)-Violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas relativo ao ano de 2013, à qual foi aplicada uma coima concreta de €300.000,00 (trezentos mil euros);**
- 2)-Violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013, pela qual foi aplicada uma coima concreta de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).**
- 3)-Violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas do 1.º**

trimestre de 2014, pela qual foi aplicada uma coima de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).

B.-A Sentença recorrida contém um lapso de escrita no facto provado 91.245 - onde se lê Relatório e Contas do 1.º Trimestre de 2013, deveria ler -se Relatório e Contas do 1.º Trimestre de 2014, razão pela qual se requer, muito respeitosamente, a V. Exas., Venerandos Desembargadores, se dignem corrigir a Sentença proferida face ao erro material de escrita acima identificado (cfr. artigos 380.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do Código de Processo Penal, ex vi artigo 41.º do RGCO e artigo 407.º do CdVM),

C.-Sob pena de ser a Sentença proferida enfermada por uma manifesta insuficiência da matéria de facto para a decisão proferida - já que o Arguido vem condenado por violar, a título doloso, o dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Valores Mobiliários, quanto à informação divulgada no relatório e contas consolidadas do 1.º trimestre de 2014, pela qual foi aplicada uma coima de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) sem que existam factos provados que o sustentem (artigo 410.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do CPP),

D.-Ou, no limite, por uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão - já que na fundamentação é considerado provada factualidade referente ao Relatório e Contas do 1.º trimestre de 2013 e o Arguido vem condenado pela sobredita infração por referência ao Relatório e Contas do 1.º trimestre de 2014 (artigo 410.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) do CPP) (cfr. Capítulo III)

E.-A norma por que vem o Arguido condenado, constante do artigo 389.º, n.º 1, alínea a) do CdVM (e, bem assim, a do artigo 7.º do CdVM) é uma norma penal em branco, pois que não descreve o comportamento devido ou proibido com o mínimo de certeza ou segurança

F.-No caso em apreço, face à matéria que se discute - iminentemente técnica e profundamente complexa - a mera leitura da norma não permite saber, com clareza e sem margem para dúvidas, que informação deve (ou não) ser considerada “completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e licita”,

G.-Impondo que, para que se faça esse juízo de conformidade, se recorra a normas técnicas - e altamente complexas: as “IAS - International Accounting Standards” e “IFRS - International Financial Reporting Standards” - normas internacionais de contabilidade com milhares de páginas, que têm vindo a ser interpretadas, aplicadas e até revistas ao longo dos anos, sendo que a própria interpretação e aplicação das mesmas não é isenta de controvérsia.

H.-Para que o Recorrente pudesse orientar-se pela norma proibitiva e sancionatória, seria essencial que conhecesse plenamente as normas IAS e IFRS em causa, pois são elas que definem o comportamento proibido e sancionado (conforme reconhece o Tribunal a quo - vide, em especial, factos provados 91.181, 91.182, 91.185, 91.188, 91.192, 91.196, 91.199, 91.205)

I.-O Arguido Recorrente, homem-médio, sem especiais conhecimentos técnico-contabilísticos, não domina as sobreditas normas, como bem reconhece o Tribunal a quo (p. 339 da Sentença

recorrida), pelo que não tem como antecipar o conteúdo normativo da infração por que vem condenado - e, por conseguinte, não é sequer possível fazer um juízo de conformação da conduta com a norma!

J.-O tipo em apreço não pode deixar de concluir-se ser vago e indeterminado, pelo que é incompatível com o princípio da certeza e segurança na definição da lei penal - um dos corolários principais do princípio da legalidade penal - consagrado no artigo 29.º da CRP, bem como violador do princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito (artigo 2.º da CRP)

K.-Sendo ainda violado o princípio da culpa, consagrado nos artigos. 1.º, 27.º e 29.º da CRP, uma vez que o artigo 389.º, n.º 1, alínea a) do CdVM, não orienta suficientemente os destinatários das normas quanto às condutas que são proibidas ou exigidas no caso em apreço.

L.-Pelas razões expostas, os artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a) do CdVM, na medida em que, para poderem ser aplicadas, carecem de ser interpretadas tomando por referência elementos extrínsecos à própria norma, nomeadamente normas internacionais de contabilidade (IAS e IFRS) só assim sendo possível preencher o conteúdo do tipo objetivo e subjetivo do ilícito, são materialmente inconstitucionais por violação do princípio da legalidade (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da CRP) da culpa (artigos 1.º, 27.º e 29.º da CRP), do princípio da segurança jurídica e do estado de Direito (artigo 2.º da CRP),

M.-Pelo que a aplicação dessas normas legais, interpretadas no sentido em que o foram pelo Tribunal a quo, ou seja no sentido em que as referidas normas legais devem ser interpretadas por referência a elementos extrínsecos às próprias normas, de elevada complexidade, e sem que as referidas normas legais remetam sequer diretamente para aquelas outras normas (IAS e IFRS) que são fundamentais para a interpretação das primeiras, deve, assim, ser recusada pelo Tribunal, tendo em conta o disposto no artigo 204.º da Constituição, sendo a presente inconstitucionalidade suscitada nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP (cfr. Capítulo IV)

N.-A Sentença recorrida padece dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório na apreciação da prova, previstos no artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) e c) do CPP.

O.-Por razões de facilidade expositiva, as conclusões sobre os vícios em causa serão apresentadas por referência a cada um dos seguintes capítulos factuais:

1.-a qualidade da informação divulgada no Relatório de Governo Societário de 2013;

2.-a qualidade da informação divulgada nos Relatórios e Contas;

3.-o dolo eventual;

4.-o grau de ilicitude da conduta;

5.-a participação do Arguido no processo de decisão das aplicações de curto prazo em ESI e Rioforte (cfr. Capítulo V)

P.-Na Sentença recorrida não se dá como provado que a informação constante do Relatório de

Governo Societário de 2013 não tem a qualidade exigida. Apenas se dá como provado qual a informação que consta do Relatório em causa (factos provados 91.227., 91.230. a 91.233.).

Q.-Nada se dá como provado a propósito da qualidade da informação: não há qualquer facto provado de onde se retire que a informação não é “completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e [ou] lícita” (cfr. artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a) do CdVM).

R.-Nem mesmo na fundamentação da Sentença - que, pese embora se não substituindo aos factos provados, poderia ter uma função de auxílio para a compreensão da Decisão proferida - se encontra qualquer informação que nos permita concluir nesse sentido (cfr. pontos 487 e ss a p. 293 e ss da Sentença).

S.-Não constando da matéria de facto provada qual a falta de qualidade da informação em causa, é evidente que os factos provados não são suficientes para a decisão condenatória proferida - que aplicou ao Arguido uma coima de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º e sancionado nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), ambos do CdVM, quanto à informação divulgada no relatório de governo societário de 2013 - pelo que padece a Sentença recorrida de um evidente vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do CPP (cfr. Capítulo V.1.)

T.-No que diz respeito à informação divulgada nos Relatórios e Contas de 2013 e do 1.º trimestre de 2014, o Tribunal deu como provados factos que indicam qual a qualidade da informação divulgada. Assim e de forma sumária:

- **A informação que consta da nota 45.1.3 às demonstrações financeiras consolidadas do Relatório e Contas de 2013 não é completa nem conforme com as normas contabilísticas em vigor - facto provado 91.192.**
- **A informação que consta da nota 24 do Relatório e Contas de 2013 não é completa nem conforme com as normas contabilísticas em vigor - facto provado 91.196**
- **A nota 48 do Relatório e Contas de 2013 não é completa nem conforme com as normas contabilísticas em vigor - facto provado 91.199**
- **A informação que consta do relatório consolidado referente ao 1º trimestre de 2014 não é completa nem conforme com as normas contabilísticas em vigor - facto provado 91.185.**

U.-No entanto, resulta também dos factos provados que os relatórios em causa foram certificados pelo ROC e Auditados pela Deloitte que nada assinalaram quanto às informações em causa - facto provado 91.320.

V.-Acresce que, conforme resulta dos documentos de certificação legal de contas (fls. 328 e 330), em especial do Relatório do Auditor Externo, “a informação nelas constante é, nos termos das definições incluídas nas diretrizes mencionadas no parágrafo 4 acima, completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita” (fls. 330).

W.-Os documentos de certificação de contas em apreço (do ROC e do Auditor Externo) gozam

de fé pública, só podendo ser impugnadas quando arguida a falsidade de tais certificações - cfr. artigo 44.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16.11 e artigo 170.º do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO - o que não aconteceu nos presentes autos, nem tão pouco foram os mesmos colocados em causa pelo Tribunal a quo.

X.-Pelo que errou o Tribunal a quo ao ter dado como provado que as notas divulgadas não tinham a qualidade exigida, na medida em que não foi afastada a força probatória dos documentos de certificação de contas em causa, incorrendo num manifesto erro notório de apreciação da prova previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP, porquanto os meios de prova indicados pelo Tribunal, em particular os pareceres dos auditores e do ROC, são totalmente incompatíveis com os factos provados (cfr. Capítulo V.2.)

Y.-A propósito do elemento subjetivo do tipo, o Tribunal a quo conclui que o ora Recorrente representou como possível que a informação divulgada nos Relatórios e Contas de 2013 e do 1.º Trimestre de 2014 e no Relatório de Governo Societário de 2013, seria falsa, ilícita ou incompleta.

Z.-No que se refere ao Relatório e Contas Consolidadas de 2013 e à informação que consta da Nota 45.1.3 e capítulo 10 - Sobre a ESI não ser instituição financeira, constata-se que os elementos de prova indicados na sentença não são compatíveis com a decisão proferida (facto provado 91.244. e ponto 647, a p. 349 da sentença recorrida e ponto 91.60, p. 137 e 138 da Sentença, facto 560, p. 320 da Sentença, ponto 648, a p. 350 da Sentença).

AA.-Sendo que não se deu como provado, nem há elementos de prova na Sentença dos quais resulte que o Arguido tinha conhecimento concreto das aplicações que existiam na ESI (factos provados 91.119. e 91.122) de tal modo que possa concluir-se que, quando analisou o relatório em inglês, o Arguido representou que a informação sobre instituições financeiras era falsa.

BB.-Também não há qualquer facto provado nem qualquer elemento de prova indicado na fundamentação que permita concluir que o Arguido, quando aprovou o relatório, conhecia a natureza não financeira da ESI, ao contrário do que conclui o Tribunal a quo.

CC.-Quanto às funções e experiência profissional, não resulta dos factos provados (91.18, 91.19, 91.20, 91.21, 91.22., 91.109., 91.18. a 91.20., 91.109), que o Arguido alguma vez exerceu funções financeiras ou tinha conhecimentos detalhados sobre os investimentos financeiros.

DD.-O Tribunal incorreu num erro notório na apreciação da prova ao concluir que o Arguido representou como possivelmente falsa a informação que constava do Relatório e Contas, versão em inglês, quanto à celebração de acordos com instituições financeiras, uma vez que os meios de prova indicados na fundamentação não são compatíveis com esse facto provado, artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP.

EE.-Tal como é insuficiente a matéria de facto provada para a decisão proferida pelo Tribunal no sentido que o Arguido representou como possivelmente falsa a informação que constava no documento de prestação de contas em apreço, artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do CPP,

FF.-Quanto à informação que consta do Relatório e Contas de 2013, Nota 45.1.3 e capítulo 10 -

Sobre a não diversificação dos investimentos, o Tribunal considerou que o Arguido representou como possível que a informação divulgada era falsa quanto ao facto de as aplicações não serem diversificadas - facto provado 91.244., pontos 647 e 648 a p. 349 e 350 da sentença).

GG.-No entanto, os factos e os elementos de prova indicados pelo Tribunal (experiência profissional; funções; conhecimento das aplicações da ESI e conhecimento do nível de concentração das mesmas nos investimentos de curto prazo da Portugal Telecom) também não sustentam de forma suficiente nem são compatíveis com esta conclusão.

HH.-Não há qualquer elemento da Decisão que permita concluir que de facto o Arguido exercia funções em áreas financeiras nem que teve experiência profissional a esse nível, de tal forma que não seja plausível que não tinha conhecimento do nível de concentração das aplicações.

II.-Na versão em inglês, analisada pelo Recorrente, apenas se diz que as contrapartes são diversificadas e não as aplicações (p.349 da Sentença).

JJ.-A ESI não era a única contraparte da PT - conforme resulta da sentença no ponto 366 a p. 247: havia também aplicações de curto prazo diversas das aplicações em títulos de dívida da ESI, como as debêntures, emitidas pelo “Banco Santander do Brasil SA e pela Dibens Leasing SA” (ponto 336) e depósitos a prazo contratados pela PT junto de diversas instituições financeiras

KK.-Sem prejuízo, de acordo com o texto em inglês analisado pelo ora Recorrente, a diversificação das contrapartes diz respeito ao bolo total das disponibilidades monetárias - sendo que as aplicações da ESI apenas representavam 29% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo - cfr. facto provado 91.71, p. 50 da Sentença

LL.-Por fim, também não resulta dos elementos de prova indicados na Sentença que o Arguido tinha conhecimento dos valores das aplicações realizadas na ESI, de tal forma que fosse plausível que representasse o grau da respetiva concentração.

MM.-Dos factos 91.108. a 91.118. resulta que o Arguido não teve qualquer participação nas decisões sobre as aplicações realizadas na ESI e dos factos 91.149. e 91.150. resulta que o arguido não tinha sequer acesso aos tableaux de board que indicavam quais eram em concreto as aplicações em causa realizadas em 2013 em ESI.

NN.-Dos únicos factos que relacionam o Arguido às aplicações na ESI (factos 01.109, 91.119 e 91.122) não resulta que o Arguido tivesse conhecimento dos montantes concretos de investimento na ESI, pelo que também não se poderá concluir que soubesse qual o grau de concentração de investimentos nessa sociedade.

OO.-Não existe também qualquer prova indicada na fundamentação que demonstre que o Arguido tinha conhecimento concreto dos montantes dessas aplicações.

PP.-Assim sendo, também não resulta do texto da fundamentação qualquer prova que seja compatível com o facto provado 91.244., primeiro parágrafo, razão pela qual incorreu o Tribunal num erro notório na apreciação da prova, artigo 410.º, n.º 1, alínea c) do CPP

QQ.-E não há factos provados suficientes para decidir que o Arguido tinha conhecimento do grau de concentração das aplicações em causa, de tal modo que se possa concluir que

representou como possível que a informação sobre a política de mitigação de crédito fosse falsa, artigo 410.º, n.º 1, alínea a) do CPP.

RR.-Quanto à informação que consta do Relatório e Contas de 2013, Nota 45.1.3 e capítulo 10 - Sobre o peso das aplicações, o Tribunal a quo considerou como provado no facto 91.244., terceiro parágrafo que o Arguido ora Recorrente representou como possível que o documento continha informação que não era completa, nem conforme com as normas contabilísticas em vigor, na nota 45.1.3., por não identificar o peso das aplicações efetuadas em títulos do GES face ao valor total de investimentos de curto prazo (cfr. facto provado 91.244., ponto 651 a p. 353 da sentença).

SS.-No entanto, não há qualquer meio de prova indicado na Sentença que seja compatível com a conclusão de que o Arguido sabia que havia risco de crédito, de tal forma que deveria ter representado que o peso das aplicações teria que constar da nota. Nem isso mesmo foi dado como provado na matéria de facto.

TT.-Em modo idêntico, e uma vez mais, também não há qualquer elemento de prova na fundamentação que demonstre que o Arguido sabia que havia concentração (porque, reitera-se uma vez mais, e como é possível concluir dos factos provados e dos meios de prova indicados na sentença: o Arguido não interveio nas decisões das aplicações em ESI em 2013, desconhecia os seus montantes globais, não teve acesso aos tableau de board do segundo semestre de 2013 e quanto à sua intervenção em janeiro de 2014, que o Tribunal deu como provada, nenhum elemento de prova demonstra que o Arguido conhecia o montante das aplicações)

UU.-Por conseguinte, o Tribunal a quo incorreu num erro notório na apreciação da prova - artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP. existindo, igualmente, insuficiência para a decisão da matéria de facto proferida - artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do CPP.

VV.-Quanto à informação que consta do Relatório e Contas de 2013, Nota 24 - sobre a não identificação do emitente, o Tribunal a quo considerou como provado no facto 91.244., segundo parágrafo que o Arguido ora Recorrente representou como possível que o Relatório e Contas em causa continha informação que não era completa, nem conforme com as normas contabilísticas em vigor, na nota 24, por não identificar o emitente dos instrumentos financeiros registados em 31 de dezembro de 2013 e 2012 (cfr. p. 96 da Sentença recorrida e ponto 650 a p. 350 e 351 da Sentença).

WW.-No entanto, também neste caso não existem elementos de prova que sejam compatíveis com esta conclusão, porquanto, da experiência profissional do Arguido, provada nos factos provados 91.18. e ss, a pp. 40 e ss da Sentença, e dos meios de prova que a sustentam, não resulta nenhuma indicação de que o Arguido tinha conhecimentos técnicos sobre normas contabilísticas ou conhecimentos financeiros, como, aliás, bem reconhece o Tribunal neste ponto.

XX.-Acresce que não existem elementos de prova indicados na Sentença que permitam concluir que o Arguido ora Recorrente sabia quais eram em concreto os montantes dos investimentos em ESI, de 2013, porque como acima se destacou, não participou na respetiva decisão nem

teve acesso aos tableaux de board que os previam.

YY.-Por outro lado, o ora Recorrente não teve qualquer intervenção na decisão do investimento feito na Rioforte (como resulta provado no facto 91.122. - portanto, não há nenhum meio de prova que indique que o Arguido teve acesso ao quadro comparativo de montantes de investimentos feitos, em momento anterior, na ESI.

ZZ.-Os elementos de prova indicados na sentença permitem demonstrar precisamente o contrário do que resulta da decisão: que é plausível que o Arguido não tenha “colocado a possibilidade de ser necessário identificar o emitente” ESI e que não tenha representado que a sua não indicação constituísse uma informação incompleta ou ilícita, pelo que vem a Sentença recorrida inquinada de um erro notório na apreciação da prova - artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP.

AAA.-Quanto ao Relatório de Governo Societário de 2013, o Tribunal concluiu que o Arguido Recorrente representou como possível que tal documento continha informação que não era verdadeira no capítulo relativo à identificação dos principais riscos económicos, financeiros e jurídicos a que a sociedade se expõe no exercício da atividade, em relação às aplicações na ESI, pelo facto de não ser uma instituição financeira, as aplicações não serem diversificadas e a ESI não ser avaliada por agências de notação de crédito - facto provado 91.246, a p. 97 da sentença e ponto 103 a p. 355 da sentença recorrida).

BBB.-Neste caso, o Arguido remete para os mesmos argumentos apresentados quanto à falta factos e de meios de prova na fundamentação para sustentar o facto provado relativo à informação sobre a política de mitigação de risco de crédito que constava do Relatório e Contas Consolidadas de 2013 (vide conclusões Z. a UU. supra).

CCC.-Quanto à questão da referência ao rating (que constava da versão portuguesa do Relatório de Governo Societário), também não há qualquer meio de prova indicado na Sentença que demonstre que o Arguido tinha conhecimento de que a ESI não tinha rating de crédito atribuído. Além dos meios de prova indicados na fundamentação não serem compatíveis com a decisão de que o Arguido sabia da inexistência de rating da ESI pelo que sempre representaria como possível que a informação em causa fosse falsa (erro notório na apreciação da prova, artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP), também não há factos provados sobre o conhecimento do Arguido acerca da inexistência de rating da ESI (insuficiência para a decisão da matéria de facto, artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP).

DDD.-A propósito da recomendação II.2.2, resulta também provado que o Arguido quis aprovar o Relatório de Governo Societário de 2013 tendo representado como possível que continha afirmação que não era verdadeira ao afirmar que a Portugal Telecom cumpria com a recomendação II.1.2., pelo facto do Conselho de Administração ter delegado a gestão corrente da Portugal Telecom na Comissão Executiva, que depois delegou no presidente da Comissão Executiva, no administrador responsável pela área financeira e no diretor de finanças a competência para a realização de aplicações de tesouraria de curto prazo independentemente do respetivo valor e a decisão de investir 750 milhões de euros numa só entidade, que não era

uma instituição financeira e que não era objeto de avaliação por agências de rating, era uma decisão estratégica, tendo em conta o montante e o risco da operação (cfr. facto provado 91.246, segundo parágrafo, ponto 106, a p. 356 da sentença) e ponto 636 a p. 346 da sentença).

EEE.-No entanto, dos meios de prova e dos factos provados que constam da Sentença resulta que o Arguido, na sua experiência profissional na PT, nunca exerceu funções financeiras nem teve pelouros financeiros.

FFF.-Também não há meios de prova que demonstrem que o Arguido sabia quais eram os concretos investimentos realizados na ESI em 2013 e seus montantes, muito menos que o ora Recorrente tinha conhecimento da concentração ou peso desses investimentos. Também não há na Sentença indicação de meios de prova compatíveis com a conclusão de que o Arguido sabia que a ESI não era instituição financeira ou não tinha rating.

GGG.-A acrescer, resultava das próprias normas internas da PT quais as matérias que eram consideradas estratégicas (e que, por isso, não estavam delegadas na Comissão Executiva) e as aplicações financeiras de curto prazo não o eram assim consideradas - cfr. facto provado 91.336, a p. 116 da sentença).

HHH.-Os meios de prova indicados pelo Tribunal para sustentar o dolo eventual não são compatíveis com a decisão, razão pela qual incorreu o Tribunal num erro notório de prova - artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) e c) do CPP.

III.-No que se refere ao Relatório e Contas Consolidadas do 1.º trimestre de 2014, o Tribunal a quo deu como provado que o Arguido quis aprovar “o Relatório e Contas do 1.º Trimestre de 2013” tendo representado como possível que tal documento continha informação que não era completa e nem conforme com as normas contabilísticas em vigor por não fazer qualquer referência ao facto de, durante aquele trimestre, a Portugal Telecom ter transferido as aplicações financeiras de curto prazo da ESI para a Rioforte e ter aumentado o respetivo valor de 750 milhões de euros para 897 milhões de euros, não fazer referência à elevada concentração do investimento no GES e não fazer referência ao facto de, posteriormente ao final do trimestre mas antes da sua aprovação pelo Conselho de Administração, terem sido renovadas as aplicações na Rioforte, no valor de 897 milhões de euros.” (cfr. facto provado 91.245. a pp. 96 e 97 e 355 da sentença recorrida)

JJJ.-Porém, dos factos provados 91.130. e ss e da respetiva fundamentação (a pp. 25 e ss da Sentença) não resulta o que o Tribunal conclui: i) não há qualquer elemento de prova indicado na Sentença que demonstre que o Arguido tinha conhecimento do grau de concentração das aplicações realizadas na Rioforte, ou tinha conhecimento dos cálculos a realizar para apurar da diversificação; ii) nem sequer se deu como provado que o Arguido saberia do aumento para 897 milhões de euros do investimento na Rioforte em fevereiro de 2014 e nada se diz a esse propósito.

KKK.-Assim, de acordo com os factos provados, nada se concluiu a propósito do conhecimento do Arguido sobre o valor total investido em aplicações da Rioforte no início do ano de 2014,

não lhe podendo ser imputado o conhecimento direto da sua existência e extensão, razão pela qual não se poderá concluir que, no momento da aprovação das contas do 1.º trimestre de 2014, o Arguido tinha conhecimento do aumento do valor de investimento e do grau de concentração desses investimentos, representando que a informação divulgada no relatório seria incompleta.

LLL.-Também neste caso, os meios de prova indicados pelo Tribunal para sustentar o dolo eventual não são compatíveis com a matéria de facto provada e a decisão proferida, razão pela qual incorreu o Tribunal num erro notório de prova (artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP) e não existem factos provados suficientes para que se dê como provado que o Arguido tinha conhecimento sobre os montantes investidos na Rioforte e o grau de concentração das aplicações financeiras da Rioforte e que por isso deveria ter representado que a informação em causa era incompleta e ilícita, razão pela qual é a Decisão recorrida também inquinada por um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do CPP) (cfr. Capítulo V.3)

MMM.-No que concerne à ilicitude concreta dos factos considerou o Tribunal a quo que o grau de ilicitude das condutas praticadas não é reduzido (p. 466 e ss da Sentença recorrida).

NNN.-Porém, não há qualquer facto provado que permita concluir nesse sentido. Não foi sequer feita, ao longo de todo o processo, qualquer investigação a esse propósito - não foi inquirido qualquer “utente” ou “destinatário” das normas, nem mesmo nenhum dos investidores da PT na data dos factos. Não houve análise a esse nível de molde a concluir se na prática algum dos destinatários ou utentes da informação de facto se sentiram enganados ou não tiveram a possibilidade de ter a perceção real dos factos importantes - nem mesmo a mera probabilidade disso ter acontecido ficou demonstrada.

OOO.-Da análise dos factos provados não é possível extrair qualquer factualidade que permita sustentar a Decisão proferida que vem, assim, inquinada por um vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do CPP) (cfr. Capítulo V.4)

PPP.-Quanto à participação do Arguido no processo de decisão das aplicações: os factos provados 91.119., 91.122., 91.130, 91.132., 91.133, 91.134., os meios de prova invocados na fundamentação (a p. 180 e ss da sentença) para dar como provados tais factos, ou inexistem ou são incompatíveis com os factos provados.

QQQ.-Quanto ao facto 91.119 - da prova indicada pelo Tribunal não resulta qualquer compatibilidade com a parte final deste facto específico, isto é, de que o pedido do ora Recorrente dirigido ao Arguido LP diria respeito em concreto à transferência de aplicações da ESI para a Rioforte, pelo que dela não é possível concluir direta ou indiretamente pelo facto provado facto 91.119.

RRR.-Quanto ao facto 91.122., a prova que resulta indicada na fundamentação também não é compatível com o facto provado, porquanto não resulta dos meios de prova indicados pelo Tribunal que se tenha discutido neste almoço a concreta transferência das aplicações financeiras de curto prazo subscritas pela Portugal Telecom em títulos da ESI para títulos da

Rioforte, mas apenas que RS falou com LP sobre a liquidez existente da PT no BES.

SSS.-Quanto aos factos provados 91.132. a 91.134, também não resulta do texto da Sentença uma fundamentação compatível com a prova do facto em questão - isto é, de que a decisão de todas estas aplicações tenha sido da responsabilidade do Arguido HG. Apenas se pode concluir que a questão poderá ter sido debatida, mas não decidida: ou pelo menos não decidida pelo Arguido HG.

TTT.-Por outro lado, a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal a quo contraria o regime legal em vigor: o Arguido não podia tomar essas decisões como administrador da PT porquanto a PT não poderia dar instruções às sociedades participadas (em particular à sociedade PT Finance) por duas razões essenciais: (i) o regime relativo ao poder de dar instruções a sociedade dominadas - a existir - limitar-se-ia às sociedades com sede em Portugal, o que não sucede (factos provados 91.50, 91.51 e 91.52 e artigos 503.º e 481.º, n.º 2 do CSC) e (ii) a PT era uma SGPS, constituída nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 495/88, de 30.12 e, por isso, estaria vedada a possibilidade de dar instruções sob pena de dissolução da sociedade.

UUU.-Ainda que se considerasse que a limitação territorial contida no artigo 481.º, n.º 2, do CSC (aplicável a todo o título V que abrange os artigos 481.º a 508.º-G do CSC) não se aplicaria tout court seria necessário que o direito holandês aceitasse o direito da sociedade diretora de dar instruções à sociedade dominada - e nada consta a este respeito na Sentença recorrida.

VVV.-Pelo que não poderia ter sido dado como provado que os administradores da PT pudessem, nos termos da ordem de serviço OS2504 (fls. 64-71v.) dar instruções ou decidir em nome da PT Finance a realização de aplicações de tesouraria em análise nos presentes autos, por manifesta contradição com o artigo 481.º, n.º 2, do CSC - a que se soma o facto de que o Arguido, ora Recorrente, nunca foi administrador nem procurador da PT Finance.

WWW.-Mas ainda que assim não se entendesse - o que não se admite, nem se concede - sendo a PT uma SGPS (cfr. facto provado 91.2) não poderia ter dado qualquer instrução à administração ou aos membros da PT Finance, atento o regime legal aplicável às SGPS (cfr. artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30.12) que limita o objeto e a atividade das SGPS ao exercício indireto da atividade económica à detenção de participações sociais.

XXX.- Era, assim, por aplicação dos artigos 1.º, n.º 1, e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30.12, impossível interpretar a ordem de serviço OS2504 (fls. 64-71v.) no sentido de ser admissível aos órgãos da PT dar instruções à PT Finance.

YYY.-Quanto ao facto provado 91.106., a fundamentação em causa não permite justificar o facto provado 91.106 que apenas se reporta à compra de títulos da ESI e não da Rioforte.

ZZZ.-A Sentença recorrida encontra-se, assim, ferida de um erro notório na apreciação da prova, porquanto os meios de prova invocados na fundamentação não são compatíveis com os factos provados com base nesses meios de prova - artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP (Capítulo V.5.)

AAAA.-Em suma: em face de tudo o exposto requer-se, muito respeitosamente, a V. Exas.,

Venerandos Juízes Desembargadores, sejam os suscitados vícios, de erro notório da apreciação da prova e de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, reconhecidos e a Sentença proferida revogada, sendo substituída por outra que aplique a lei e o Direito, nos termos do disposto no artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) e c) e 426.º do CPP, ex vi artigos 41.º e 74.º, n.º 4 do RGCO (cfr. Capítulo V)

BBBB.-Além de não existirem elementos de prova nem factos provados que sustentem a Decisão do Tribunal quanto ao dolo eventual do Arguido (cfr. capítulo V) do enquadramento jurídico dos factos provados resulta precisamente o contrário - ou seja, que não é possível imputar as condutas em causa ao Arguido a título de dolo eventual.

CCCC.-Em primeiro lugar, face aos factos provados e à prova indicada na sentença, não é possível concluir que o Arguido representou como possível que a informação divulgada nos relatórios de 2013 e de 2014 não tivesse a qualidade exigida.

DDDD.-Em segundo lugar: ainda que assim não se entendesse, por se considerar que o Arguido representou como possível que a informação divulgada não tinha a qualidade exigida - o que de modo algum se concede e apenas se pondera por cautela de patrocínio -, a verdade é que o segundo elemento necessário para o dolo eventual - da confiança de que o resultado se vai produzir, não resulta abordado na Sentença.

EEEE.-O Tribunal apenas se focou em fundamentar um dos elementos do dolo eventual (a representação do resultado como possível), não existindo qualquer análise fundamentada do segundo elemento (a confiança de que o resultado se irá verificar) que foi dado como provado - o que constitui uma nulidade da sentença, por falta de fundamentação, a qual, muito respeitosamente, se deixa Arguida perante V. Exas. Venerandos Desembargadores, mais se requerendo a revogação da Sentença proferida e a sua substituição por outra que aplique a Lei e o Direito, nos termos da leitura conjugada dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, alínea a) e 410.º, n.º 3 do CPP, ex vi artigos 41.º e 74.º, n.º 4 do RGCO, artigo 205.º, n.º 1 da CRP.

FFFF.-Por fim, como resulta da Sentença, da prova constante da própria Decisão resulta precisamente o contrário quanto a este elemento do dolo eventual: porque havia órgãos com conhecimentos concretos em matérias financeiras e em normas contabilísticas e a PT dispunha de equipas altamente qualificadas e de órgãos de controlo dos relatórios que conheciam as aplicações financeiras e não indicaram qualquer problema com a informação divulgada, é absolutamente verosímil que o Arguido (ainda que tivesse representado a sua falta de qualidade) tenha confiado que a informação divulgada teria a qualidade exigida.

GGGG.-A informação em causa foi analisada por distintos órgãos de controlo, internos e externos, e nenhum desses órgãos apontou qualquer tipo de falta da qualidade dessa informação (tendo, pelo contrário, sido apresentados pareceres positivos quanto a tal informação), pelo que é evidente que o Arguido, que não dispunha de conhecimentos técnicos ou factuais acrescidos sobre a informação em causa, confiou que a informação divulgada teria qualidade.

HHHH.-Assim, não se verifica o segundo elemento essencial do dolo eventual - a conformação com a produção do resultado - motivo pelo qual nunca o Arguido poderá ser sancionado a título de dolo eventual, sendo evidente que a prova indicada na fundamentação não é compatível com a Decisão proferida - erro notório na apreciação da prova, artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP - pelo que se requer, muito respeitosamente, a V. Exas., Venerandos Juízes Desembargadores, seja a Sentença proferida revogada, sendo substituída por outra que aplique a Lei e o Direito, e o Arguido absolvido da infração que lhe vem imputada, nos termos do disposto no artigo 410.º, n.º 2, alínea c) CPP, ex vi artigos 41.º e 74.º, n.º 4 do RGCO (cfr. Capítulo VI)

IIII.-Ao Arguido, ora Recorrente, são imputadas as contraordenações por falta de qualidade da informação relativas às políticas de mitigação do risco da PT constantes do (i) Capítulo 10 do Relatório de Gestão de 2013, (ii) à nota 45.1.3 às demonstrações financeiras e ainda (iii) do segmento do Relatório de Governo Societário Principais Tipos de Riscos (Económicos, Financeiros e Jurídicos) (Riscos Financeiros) - factos 91.190., 91.191., 91.192., 91.227 (fundamentados, nomeadamente, nos pontos 556., 735., 794 e 877)

JJJJ.-Sucede que, ao contrário do que o Tribunal a quo decidiu, o Relatório de Gestão, as (notas) às demonstrações financeiras e o Relatório de Governo Societário fazem parte de um mesmo e único documento - sendo a mesma informação relativa a riscos financeiros repetida ao longo de todo aquele documento - nos termos das normas conjugadas dos artigos 245.º, n.º 1, alínea a) e 245-A, n.º 1, ambas do CdVM, e ainda do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 4/2013.

KKKK.-Não obstante, o Tribunal a quo contrapôs, para efeitos da alegada ilicitude da informação divulgada, a análise do “Relatório de Governo Societário referente a 2013” (pontos 487-490 e pontos 91.226-91.233), da análise do “Relatório e Contas Consolidadas referente a 2013” (pontos 416-459 e pontos 9.189-91.201) - pese embora tenha também reconhecido que o Relatório de Governo se insere no relatório e contas consolidadas (do qual fazem parte ainda, entre outros, o Relatório de gestão e as (notas) às demonstrações financeiras) (ponto 877.) sem que daí tenha extraído as devidas consequências legais.

LLLL.-A informação pela qual vem imputada ao Arguido a prática de diversas contraordenações relativas à divulgação da política de gestão dos riscos financeiros é essencialmente idêntica em cada um dos elementos que compõe o mesmo e único documento (capítulo 10 do relatório de gestão, a nota 45.1.3 às demonstrações financeiras e o segmento inserido no capítulo “principais riscos e incertezas” do relatório de governo), pelo que violou a Sentença recorrida o disposto no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (proibição da dupla valoração).

MMMM.-Pelas razões expostas, as normas que se retiram dos artigos 7.º, 245.º, n.º 1, alínea a), 245.º-A e 389.º, n.º 1, alínea a) do CdVM e artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 4/2013, quando interpretados, como foram pelo Tribunal a quo, no sentido de que o relatório de gestão, as (notas às) demonstrações financeiras e o relatório de governo não são o mesmo

documento de prestação de contas e, por conseguinte, legitimam a imputação de contraordenações autónomas por referência a cada um dos sobreditos elementos, são materialmente inconstitucionais por violação do princípio do ne bis in idem (cfr. artigo 29.º, n.º 5 da CRP), pelo que a aplicação dessas normas interpretadas nesse sentido deve, assim, ser recusada pelo Tribunal, tendo em conta o disposto no artigo 204.º da Constituição, sendo a presente inconstitucionalidade suscitada nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP.

NNNN.-Deve assim, em alternativa, o Tribunal interpretar e aplicar as referidas normas legais num sentido conforme à Constituição, ou seja no sentido de que o relatório de gestão, as (notas às) demonstrações financeiras e o relatório de governo são o mesmo documento de prestação de contas e, como tal, só podem permitir a imputação de uma contraordenação, sob pena de o mesmo facto - documento de prestação de contas - permitir a aplicação de múltiplas condenações, em violação do princípio do ne bis in idem (cfr. artigo 29.º, n.º 5 da CRP) (cfr. Capítulo VII)

OOOO.-A Decisão sob recurso adota, baseia-se e sustenta-se, no conceito extensivo de autoria, que considera consagrado no artigo 16.º do RGCO (em particular, pontos 858 ss, 861 e 865 da Sentença, pese embora a lei positiva de natureza contraordenacional não permita afastar o conceito restritivo de autor incontestavelmente vigente no direito penal, baseado na “teoria do domínio do facto”, antes o impondo (artigo 32.º do RGCO) - o qual é igualmente imposto pelos mais basilares princípios regentes de um direito de cariz sancionatório como o direito contraordenacional, em particular num processo com a gravidade, complexidade e dimensão do presente.

PPPP.-Por outro lado, ainda que se admitam as contraordenações imputadas como contraordenações de dever, sempre se imporia concluir que o Arguido não é o titular do dever em causa e não pertencia de facto ao círculo de destinatários do dever de divulgação da informação com qualidade, porquanto não exercia em concreto quaisquer funções relacionadas com a elaboração ou fiscalização concreta dos relatórios em causa.

QQQQ.-Para responsabilizar o Arguido, seria sempre necessário demonstrar que o cumprimento desse dever lhe incumbia, enquanto Administrador, e que o mesmo foi por ele incumprido ou que o Arguido teve, com a sua conduta, um contributo para a prática do facto ilícito - o que não sucedeu (capítulos factuais 91.18. a 91.23; 91.165 a 91.178; 91.320.; 91.340. a 91.344 da Sentença).

RRRR.-Igual conclusão se impõe caso se raciocine nos termos do “conceito extensivo de autor” em que assenta a Sentença recorrida: ao Arguido vem apenas imputado um único ato - o de aprovar os documentos de prestação de contas referentes a 2013 (Relatório e Contas e Relatório de Governo Societário) e 2014 (Relatório e Contas do 1.º Trimestre) - e o próprio ato de aprovar não pode ser considerado como ato que dá causa à contraordenação, como causa adequada à divulgação da informação sem qualidade, pois que a falta de qualidade da informação sempre dependeria da falsidade, incompletude, ilicitude, obscuridade que antecede

o momento da aprovação - e nesses momentos o Arguido Recorrente não esteve envolvido, não participou, não deu qualquer contributo causal (assim, Sentença recorrida, factos 91.165. a 91.178.).

SSSS.-A norma que se retiraria do artigo 16.º do RGCO, quando interpretada nos termos pugnados pela Sentença sob recurso, no sentido de acolher o direito das contra-ordenações um “conceito extensivo de autoria” é materialmente inconstitucional, por violação frontal do artigo 18.º, n.º 2, CRP, por força de uma leitura conjugada dos artigos 18.º, n.º 1 e 2 e 32.º, n.º 10, também da nossa Lei Fundamental - pelo que a aplicação dessa norma, interpretada nesse sentido, deve ser recusada pelo Tribunal, tendo em conta o disposto no artigo 204.º da Constituição, sendo a presente inconstitucionalidade suscitada nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP (cfr. Capítulo VIII)

TTTT.-A Sentença recorrida é afetada por um insanável vício de falta de fundamentação, que se constata na aplicação das coimas individuais, em particular no que concerne à situação económica do Arguido Recorrente - já que o Tribunal, pese embora admitindo que a situação económica é um elemento diferenciador entre Arguidos para efeitos de determinação da sanção concreta, por outro lado demite-se, em absoluto, de analisar essa “diferenciação” e em que medida a mesma pesou para efeitos de determinação da sanção aplicada.,

UUUU.-Constatando-se igualmente no que diz respeito à fixação da sanção única, atendendo a que o Tribunal a quo omite qualquer referência que permita ao Arguido Recorrente identificar os fundamentos ou o percurso decisório que permitiram chegar à fixação do montante concreto da coima única aplicada

VVVV.-Pelas razões expostas, a Sentença recorrida é nula, nos termos da leitura conjugada dos artigos 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, alínea a) e 410.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, artigos 18.º, 19.º, 41.º, 74.º, n.º 4 e 75.º do RGCO, artigo 77.º do Código Penal e artigo 205.º da Constituição da República Portuguesa, impondo-se a sua substituição por outra conforme com a Lei e o Direito (cf. Capítulo IX)

WWWW.-A coima única aplicada pelo Tribunal a quo no montante de € 420.000,00 não é adequada à Decisão proferida de absolver o Arguido de várias das contraordenações por que vinha condenado administrativamente.

XXXX.-Revelando-se, ao invés, manifestamente desproporcional, entre o mais, à gravidade das contraordenações em apreço, mormente quando devidamente perçecionadas no contexto, integrante, de concurso de infrações, pelo que se deixa invocada a ilegalidade da Decisão em apreço, por manifesta violação do disposto nos artigos 18.º do RGCO e 71.º do Código Penal, requerendo-se, em conformidade, que, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea a) do RGCO, seja a Sentença proferida anulada e o processo devolvido ao Tribunal a quo para que seja a mesma substituída por outra que determine o montante da sanção em conformidade com a Lei e o Direito!

YYYY.-Considerou o Tribunal a quo que o Arguido atuou com um grau de culpa superior aos demais Arguidos por ter acumulado os cargos de presidente do conselho de administração e de

presidente da comissão executiva da PT (p. 469 da Sentença).

ZZZZ.-Sucedee, contudo, que a decisão assim tomada parte da base - indemonstrada, porque também indemonstrável - de que a acumulação de cargos do Arguido traria para este deveres acrescidos relacionados com os factos em discussão nos presentes autos e relativos à qualidade da informação, o que contraria a lei (artigo 395.º e 427.º, n.º 2 do CSC) e a melhor doutrina e jurisprudência portuguesas.

AAAAA.-Sendo que a PT, para evitar conflitos entre os cargos acumulados, a PT adotou procedimentos que visavam a mitigação de tais riscos e, simultaneamente, deso,m nneravam o Arguido do seu cumprimento - mormente, incumbiu o Eng. MF (arguido nos presentes autos e presidente da Comissão de Auditoria da PT) de, na qualidade de senior independent director “para acompanhar e consultar a Comissão Executiva sobre o desempenho das competências nesta delegadas e a contribuir para o efetivo desempenho de funções e competências pelos administradores não executivos e comissões especializadas da Portugal Telecom (fls. 1838-1839; fls. 345v e 349v).

BBBBB.-Ao contrário do decidido, de acordo com o regime legal aplicável às funções do Arguido, não impendiam sobre si deveres especiais ou reforçados a respeito de quaisquer matérias em discussão nos presentes autos, em especial relativas à certificação da qualidade da informação divulgada, acompanhamento ou elaboração de documentos de prestação de contas ou validação legal da conformidade da informação divulgada com as normas de contabilidade e relato financeiro.

CCCCC.-Sendo que a Decisão recorrida reconheceu que o Arguido Recorrente não tinha competências nas matérias aqui em apreço - matérias financeiras ou de controlo/supervisão dos documentos de prestação de contas pela PT, conforme acima melhor se deixou exposto (factos dados como provados 91.18. a 91.23, 91.165 a 91.178 e 91.340 a 91.344 da sentença).

DDDDD.-De acordo com o regime societário aplicável, o Arguido encontrar-se-ia vinculado a deveres de cuidado, nos termos do artigo 64.º do CSC, não tendo, contudo, tais deveres a particularidade de, para efeitos dos presentes autos, poder levar à consideração de qualquer ilicitude ou incumprimento por parte do Arguido - em particular porque a distribuição de pelouros é uma materialização do dever de cuidado (na modalidade de dever de organização) permitindo que a sociedade se organizasse e distribísse as matérias de gestão por diversos administradores que deveriam passar a ocupar-se, em exclusivo das matérias que lhe eram confiadas.

EEEEE.-Quanto ao dever de vigilância, e conforme resulta do anteriormente exposto, o cumprimento de tal dever nunca esteve em causa nos presentes autos, na medida em que, existindo delegação de competências no Arguido, este passou a estar vinculado não a um dever de vigilância genérico sobre toda a atividade executiva da sociedade, mas, simplesmente a vigiar os pelouros que lhe foram concretamente atribuídos, nos termos, desde logo, da melhor interpretação, do artigo 407.º, n.ºs 1, 3 e 8, do CSC.

FFFFF.-Assim, quer os deveres de vigilância horizontais e verticais foram cumpridos pelo

Arguido, na medida em que este baseou a sua conduta na informação que era trazida pelos seus colegas à comissão executiva e ao conselho de administração e validada pelos diversos órgãos de controlo da PT (ROC, Auditor Externo e Comissão de Auditoria) (vigilância horizontal) e igualmente vigiou a estrutura vertical (direções e colaboradores) relativos aos pelouros que concretamente lhe eram atribuídos - tendo confiado que todos os elementos de prestação de contas teriam sido corretamente elaborados e cumpririam com as regras legais aplicáveis.

GGGGG.-O Arguido, além de não ter incumprido qualquer um dos seus deveres, não pode ser censurado com um grau de culpa superior aos demais pelos factos em discussão nos presentes autos, sendo a Decisão recorrida ilegal e inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, adequação e necessidade da restrição de direitos fundamentais (art. 2.º e 18.º da CRP), do princípio da culpa (artigo 1.º, art. 29.º e 30.º da CRP), do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da CRP) e do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), pelo que se requer, expressamente, a V. Exas. seja revogada a Sentença em apreço, atendendo à manifesta ilegalidade (e inconstitucionalidade) em que assentam os termos do seu sentido decisório.

HHHHH.-Acresce que as exigências de prevenção geral e especial negativa são reduzidas, uma vez que os factos em apreço nestes autos foram praticados em 2013 e 2014 e que o Arguido, com 77 anos de idade, já não tem qualquer função nas sociedades do Grupo PT desde tal período.

IIIII.-O Recorrente não tem antecedentes contraordenacionais na área dos mercados de valores mobiliários, não recebeu quaisquer benefícios como consequência da prática da conduta por que vem condenado, sempre prestou a colaboração devida à CMVM e não praticou qualquer ato de ocultação (cfr. p. 467 e ss da Sentença).

JJJJJ.-Em face do exposto, requer-se, muito respeitosamente se requer, a V. Exas., Venerandos Juízes Desembargadores, reconheçam haver lugar à atenuação especial da sanção pela prática da contraordenação em apreço, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º, do RGCO, ex vi do artigo 407.º do CdVM e determinem a suspensão da medida da coima aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 415.º, n.º 1 do CdVM.

KKKKK.-Requerendo-se, em conformidade, que, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 2, alínea a) do RGCO, seja a Sentença proferida anulada substituída por outra que determine a sanção em conformidade com a Lei e o Direito! (cf. Capítulo X)

Terminou requerendo que:

- (i)-Seja corrigida a Sentença recorrida face ao erro material de escrita acima identificado;**
- (ii)-Sejam conhecidas as inconstitucionalidades suscitadas e, por conseguinte, ordenada a desaplicação das seguintes normas:**
 - artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a) do CdVM porquanto, na medida em que, para poderem ser aplicadas, carecem de ser interpretadas tomando por referência elementos extrínsecos à própria norma, nomeadamente normas internacionais de contabilidade (IAS e IFRS) só assim**

sendo possível preencher o conteúdo do tipo objetivo e subjetivo do ilícito, são materialmente inconstitucionais por violação do princípio da legalidade (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da CRP) da culpa (artigos 1.º, 27.º e 29.º da CRP), do princípio da segurança jurídica e do estado de Direito (artigo 2.º da CRP);

- artigos 7.º, 245.º, n.º 1, alínea a), 245.º-A e 389.º, n.º 1, alínea a) do CdVM e artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 4/2013, quando interpretados, como foram pelo Tribunal a quo, no sentido de que o relatório de gestão, as (notas às) demonstrações financeiras e o relatório de governo não são o mesmo documento de prestação de contas e, por conseguinte, legitimam a imputação de contraordenações autónomas por referência a cada um dos sobreditos elementos, porque são materialmente inconstitucionais por violação do princípio do ne bis in idem (cfr. artigo 29.º, n.º 5 da CRP) - devendo, em alternativa, este Venerando Tribunal interpretar e aplicar as referidas normas legais num sentido conforme à Constituição, ou seja no sentido de que o relatório de gestão, as (notas às) demonstrações financeiras e o relatório de governo são o mesmo documento de prestação de contas e, como tal, só podem permitir a imputação de uma contraordenação;

- artigo 16.º do RGCO, quando interpretado, como foi pelo Tribunal a quo, no sentido de acolher o direito das contra-ordenações um “conceito extensivo de autoria”, porque materialmente inconstitucional, por violação frontal do artigo 18.º, n.º 2, CRP, por força de uma leitura conjugada dos artigos 18.º, n.º 1 e 32.º, n.º 10, também da CRP

(iii)-Bem como reconhecidas e declaradas as nulidades e vícios invocados e,

(iv)-A final, a revogação da Decisão recorrida e a substituição da mesma por outra que aplique a Lei e o Direito (...)

10.-O Ministério Público respondeu aos recursos sem apresentar conclusões e sustentando dever ser mantida a decisão impugnada.

11.-Também a COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (doravante também CMVM), respondeu às alegações dos recursos concluindo:

Enquadramento

A.-Por sentença datada de 09.12.2020, proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão foi (i) a Arguida Pharol condenada numa coima única de €1.000.000,00 (um milhão de euros), suspensa na sua execução, (ii) o Arguido ZB condenado numa coima única de €310.000,00 (trezentos e dez mil euros), (iii) o Arguido HG condenado numa coima única de €420.000,00 (quatrocentos e vinte mil euros), (iv) o Arguido LP condenado numa coima única de €300.000,00 (trezentos mil euros) e (v) o Arguido AM condenado numa coima única de €180.000,00 (cento e oitenta mil euros).

Do alegado erro material de escrita

B.-A sentença padece de manifesto lapso de escrita, nos factos provados 91.245, 91.255 e 91.265, devendo corrigir-se e passar a ler-se 1.º Trimestre de 2014 onde se lê 1.º Trimestre de 2013, não importando a sua correção uma modificação essencial.

Da não prorrogação do prazo do recurso de impugnação

C.-Deverá ser julgada improcedente a inconstitucionalidade da “norma resultante da aplicação conjugada dos artigos 59.º, n.ºs 1 e 3 e 41.º n.º 1 do RGCO, do artigo 407.º do CdVM, e do artigo 107.º, n.º 6 do CPP, quando interpretada no sentido de que só é aplicável o disposto no artigo 107.º, n.º 6 do CPP quando esteja em causa uma situação de “excecional complexidade incompatível com o prazo legalmente previsto””, “Por manifesta violação do direito a um processo equitativo e justo, bem como do direito de defesa do Recorrente, constitucionalmente consagrados nos artigos 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 10 da CRP” invocada pelo Arguido LP uma vez que:

- (i)- não se verificou, no caso concreto, a excecional complexidade do processo que constitui pressuposto de aplicação do artigo 107.º, n.º 6, do CPP; e**
- (ii)- não se verificou, no caso concreto, qualquer violação do direito a um processo justo e equitativo e do direito de defesa do Arguido uma vez que este beneficiou efetivamente de um prazo suficiente para apresentação da respetiva impugnação judicial (66 dias úteis).**

D.-Caso assim não se entenda, sempre deverá julgar-se que o conhecimento da questão de inconstitucionalidade arguida pelo Arguido LP perdeu efeito útil uma vez que aquele alcançou por outra via - aplicação do disposto no artigo 7.º, n.os 1 e 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, com produção de efeitos a 09.03.2020, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril; artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio - o resultado pretendido com a inconstitucionalidade arguida.

Da não prorrogação do prazo do recurso da sentença

E.-Nos presentes autos não se encontram verificados os pressupostos objetivos de que depende a declaração da “excecional complexidade do processo” (acrescida dificuldade do procedimento relacionada com dificuldades de investigação, número de intervenientes processuais ou necessidades de deslocalização de atos), que, por sua vez, constitui pressuposto da aplicação do invocado artigo 107.º, n.º 6, do CPP.

F.-Assim, bem andou o despacho de 17.02.2020 que indeferiu o pedido de prorrogação, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, do prazo para interpor recurso da sentença previsto no artigo 74.º, n.º 1, do RGCO, com fundamento na não verificação, no caso concreto, da especial complexidade do processo a que alude a parte final do n.º 3 do artigo 215.º do CPP.

G.-A concreta interpretação e aplicação da norma constante do artigo 107.º, n.º 6, do CPP efetuada pelo despacho recorrido não viola o direito a um processo equitativo e justo, nem o direito de defesa constitucionalmente garantidos nos artigos 20.º, n.º 4, e 32.º, n.º 10, da CRP,

como invoca o Arguido LP.

H.-Ora, o que está em causa no artigo 107.º, n.º 6, do CPP é a possibilidade de, verificadas as condições aí previstas - a “excecional complexidade” do processo - o juiz deferir o pedido de prorrogação do prazo de recurso “até ao limite máximo de 30 dias”.

I.-A decisão recorrida, no sentido de que o processo não tem “excecional complexidade” - nomeadamente, porque os arguidos foram condenados pelos mesmos factos e as questões de direito tratadas na sentença não são novas, tendo sido objeto de pronúncia pelos Recorrentes/Arguidos nos respetivos recursos de impugnação judicial -, não viola o direito de defesa dos Arguidos constitucionalmente garantido no artigo 32.º, n.º 10, da CRP porquanto estes mantêm o direito ao recurso, a exercer no prazo estabelecido na lei (10 dias, nos termos do 74.º, n.º 1, do RGCO ex vi do artigo 407.º do CVM).

J.-A decisão recorrida também não viola o direito a um processo equitativo, constitucionalmente garantido no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, porquanto o prazo para interposição de recurso e o prazo para apresentação da resposta ao recurso é idêntico.

K.-O direito de defesa dos Arguidos, constitucionalmente garantido no artigo 32.º, n.º 10, da CRP, encontra-se assegurado com o reconhecimento do direito ao recurso, sendo desprovido de respaldo constitucional a exigência de uma paridade entre os prazos de recurso das sentenças proferidas relativamente a processo de contraordenação (10 dias, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do RGCO) e os prazos de recursos de decisões judiciais em matéria penal (30 dias, nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do CPP).

L.-Termos em que improcede em toda a linha a alegada inconstitucionalidade das normas aplicadas pelo despacho de 17.12.2020 de não prorrogação do prazo de recurso da sentença invocadas pelo Arguido LP.

Da alegada prescrição do procedimento contraordenacional

M.-Não se verifica a extinção do procedimento contraordenacional, por prescrição, invocada pelo Arguido ZB na conclusão 3 do seu recurso quanto aos factos relativos à qualidade da informação do Relatório e contas consolidadas relativas a 2012 e o Relatório de Governo Societário de 2012 da Portugal Telecom uma vez que:

a)-A data da prática dos factos para efeitos de contagem do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional é, em ambos os casos, 16 de março de 2013 (data da divulgação pela Portugal Telecom divulgou no SDI da CMVM a proposta de Relatório e contas consolidadas relativas a 2012 e o Relatório de Governo Societário relativo a 2012);

b)-O prazo de prescrição do procedimento contraordenacional previsto no artigo 418.º, n.º 1, do CVM, na versão em vigor à data da prática dos factos, é de cinco anos e ocorreria - na ausência de qualquer facto interruptivo ou suspensivo da prescrição - em 17.03.2018;

c)-Contudo, antes do decurso do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional previsto no artigo 418.º, n.º 1, do CVM (5 anos), ocorreram, em 05.08.2018 (notificação da Acusação ao Arguido ZB) e depois em 19.03.2020 (notificação da decisão final ao Arguido ZB),

factos interruptivos do mesmo, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alíneas c) e d), do RGCO, ex vi do artigo 407.º do CVM;

d)-À luz do artigo 28.º, n.º 3, do RGCO, ex vi do artigo 407.º do CVM, não contando com o tempo de suspensão, a prescrição do procedimento contraordenacional dos 7 anos e meio desde a prática dos factos ocorreria em 17.09.2020.

e)-Sucede que no caso dos presentes autos verificaram-se duas causas distintas de suspensão do referido prazo de prescrição: as previstas nas alíneas a) e c) do n.º1 do artigo 27.º-A do RGCO, aplicável ex vi do artigo 407.º do CVM.

N.-Quanto às causas de suspensão da prescrição, por um lado, entre 09.03.2020 e 03.06.2020 (ou seja, 87 dias) verificou-se a causa de suspensão do prazo de prescrição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO, uma vez que a suspensão do prazo para a prática de atos processuais no contexto epidemiológico consagrada no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, constituiu uma falta de autorização legal para o início ou a continuação do procedimento.

O.-Ao contrário do que alega o Arguido ZB, não está em causa a aplicação retroativa de nova causa de suspensão do prazo de prescrição do processo de contraordenação já em curso, mas sim do preceito que determina a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais (artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020), situação que se subsume a uma causa de suspensão do prazo prescricional já existente no momento da prática dos factos (alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO).

P.-O Arguido ZB prevaleceu-se efetivamente desta suspensão dos prazos para a prática de atos processuais prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020 uma vez que foi notificado da decisão condenatória da CMVM no dia 19.03.2020 e apresentou a respetiva impugnação judicial em 02.07.2020. Prevendo a lei um prazo de 20 dias úteis para apresentar recurso de impugnação judicial, o Arguido beneficiou de um prazo de 71 dias úteis.

Q.-Não obstante ter beneficiado da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, o Arguido ZB vem agora sustentar que aquela suspensão, que era acompanhada da suspensão do prazo de prescrição por idêntico período (n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), afinal, não lhe pode ser aplicável por ser mais gravosa para o arguido, o que é não só eticamente censurável como legalmente inaceitável, nomeadamente à luz da letra da lei e da teleologia do instituto da prescrição.

R.-A teleologia subjacente ao artigo 27.º-A, n.º 1, alínea a), do RGCO deve abarcar a situação em apreço, porquanto se traduz numa impossibilidade legal (e prática) de o processo de contraordenação continuar a sua normal tramitação.

S.-E bem se compreende que assim seja, à luz das finalidades que enformam o instituto da prescrição, designadamente a proteção da segurança dos cidadãos face à inércia do Estado no exercício do ius puniendi: é que a suspensão do prazo para a prática dos atos que impede o prosseguimento do procedimento contraordenacional não traduz qualquer inércia do Estado no exercício dos ius puniendi, sendo um fator exógeno e não removível pela autoridade competente.

T.-Ainda que se entenda estar-se perante a aplicação de uma nova causa de suspensão dos prazos de prescrição do procedimento contraordenacional (artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020), esta não colide de forma constitucionalmente inadmissível com o princípio da não retroatividade da lei penal desfavorável, nem com nenhum dos preceitos constitucionais invocados pelo Arguido.

U.-A doutrina e jurisprudência maioritárias entendem que o instituto da prescrição tem uma natureza mista (processual e substantiva), o que exige que se olhe para a alteração legislativa concreta e se aprecie a aplicação dos princípios da proibição da retroatividade de lei desfavorável e da retroatividade de lei favorável, à luz dos seus fundamentos teleológicos.

V.-Assim, é à luz da teleologia dos princípios da irretroatividade da lei desfavorável e da retroatividade da lei favorável que importa verificar se a causa de suspensão estatuída no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deve estar sujeita a tais princípios.

W.-A causa suspensiva da prescrição prevista no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 tem a sua razão de ser na suspensão dos prazos determinada pelo n.º 1 do mesmo artigo, suspensão de prazos esta de que o Arguido ZB beneficiou, pelo que a norma de suspensão da prescrição prevista no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, aplicável aos processos de contraordenação da competência da CMVM ex vi n.º 9 do mesmo preceito, não deve ser considerada uma norma processual sancionatória de natureza substantiva ou material, sendo aplicável ao prazo de prescrição relativo aos factos praticados pelo Arguido no dia 16 de março de 2013.

X.-Pelos motivos expostos, também improcede a inconstitucionalidade do “conjunto normativo formado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, com a redacção conferida pelo artigo 2º e 6º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020, de 06.04 e artigos 8º e 10º da Lei nº 16/2020, de 29.05 quando determina a aplicação aos processos pendentes da suspensão do prazo substantivo de prescrição do procedimento contraordenacional neles prevista (...), por violação do artigo 29º, n.º 1e 4 da Constituição.” invocada na conclusão 4 do recurso do Arguido ZB, porquanto, em síntese, a aplicação da causa de suspensão em apreço não colide de forma constitucionalmente inadmissível com os preceitos constitucionais que consignam os valores protegidos pelos princípios da proibição da retroatividade de lei desfavorável (artigo 29.º, n.º 1, da CRP) e da retroatividade de lei favorável (artigo 29.º, n. 4 da CRP).

Y.-Por outro lado, desde 10.08.2020 (data da notificação do despacho que procedeu ao exame preliminar do recurso da decisão da CMVM) encontra-se em curso a suspensão do prazo de prescrição previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27º-A do RGCO.

Z.-Com efeito, tendo a sentença ora recorrida sido proferida em 09.12.2020 e objeto de interposição de recurso pelos Arguidos ZB, HG, LP e AM (admitidos por despacho de 22.12.2020) é manifesto que inexistente ainda nos presentes autos a “decisão final do recurso” a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º-A do RGCO.

AA.-Improcede, pois, a argumentação do Arguido ZB quanto à extinção do presente procedimento contraordenacional, por prescrição.

Das alegadas nulidades da sentença

Da alegada falta de fundamentação da atuação do Arguido HG a título de dolo eventual

BB.-Para se verificar a nulidade da sentença cominada pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP será necessário que falte, em absoluto, a fundamentação quanto aos aspetos indicados no n.º 2 do artigo 374.º do CPP.

CC.-Constata-se que pela mera leitura da sentença, se percebe que a mesma dá inteiro cumprimento ao dever de fundamentação insito no n.º 2 do artigo 374.º do CPP, não padecendo a mesma da nulidade que lhe pretende assacar o Arguido HG.

DD.-Na verdade, o Tribunal a quo fundamentou, de facto e de direito, a sua decisão quanto à afirmação da atuação do Arguido HG com dolo eventual, o que decorre, de forma, clara, de quanto expandido nas páginas 298 a 364 (quanto à fundamentação da demonstração dos factos que consubstanciam o dolo eventual) e páginas 443 a 452 (quanto à imputação da conduta) da sentença.

EE.-Ao contrário do que alega o Arguido HG, o Tribunal não se limitou a elencar nos factos provados que o Arguido se conformou com a possibilidade de verificação dos resultados, sem indicação dos motivos para tanto, tendo fundamentado a sua convicção págs. 362-363 da sentença, devendo improceder a alegação do Arguido HG.

Da alegada falta de fundamentação da determinação da medida da coima

FF.-O Arguido HG argui a nulidade da sentença por falta de fundamentação da determinação da medida da coima que lhe foi aplicada quanto à sua situação económica e quanto à fixação da sanção única.

GG.-É pacífico na jurisprudência nacional que apenas a absoluta falta de fundamentação - e não a sua insuficiência, mediocridade ou erroneidade - constitui fundamento de nulidade da sentença, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do CPP.

HH.-Ora, a dita sentença recorrida, tendo fundamentado a determinação da medida da coima, à luz dos critérios enunciados no artigo 405.º do CdVM (cfr. pontos 910 a 940 da sentença recorrida), incluindo a situação económica do Arguido (cfr. pontos 91.365 a 91.367 e 936 da sentença recorrida) e a determinação da coima única, à luz do disposto no artigo 19.º do RGCO ex vi do artigo 407.º do CdVM (cfr. pontos 927, 939 e 940 da sentença recorrida), não padece de vício de falta de fundamentação, pelo que improcede a alegada nulidade da sentença com esse fundamento.

Dos alegados vícios da decisão recorrida previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP

Da alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (artigo 410.º, n.º 2, alínea a), do CPP)

II.-A previsão do artigo 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, limita-se às situações em que a sentença recorrida sustenta a decisão de direito em factos que não foram dados como provados, não abrangendo os casos em que a sentença não dá como provados, seguramente por os considerar irrelevantes para a decisão, outros factos que os Recorrentes ZB e HG entendem que deviam ter sido considerados como tal.

JJ.-No caso em apreço constata-se que a sentença recorrida sustenta a decisão de direito

exclusivamente nos factos que foram dados como provados ou não provados.

KK.-Uma vez que a decisão de direito encontra na matéria de facto provada o suporte para o raciocínio «lógico-subsuntivo», não há, portanto, qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nem tão pouco se verifica outra das situações previstas no artigo 410.º, n.º 2 do CPP.

LL.-Ainda que o arguido ZB tenha alegado insuficiência para a decisão da matéria de facto provada porquanto teria ocorrido omissão quanto a factos que integraram a impugnação do recorrente, designadamente quanto à intervenção e papel da Comissão do Governo Societário relativamente ao Relatório de Governo Societário, constata-se que da sentença recorrida consta a expressa menção à existência da Comissão de Governo Societário (cfr. facto provado 91.7) e ao seu específico papel de emissão de parecer quanto ao relatório de governo societário (cfr. facto provado 91.8.).

MM.-Aos administradores de uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado - como era o caso da Portugal Telecom - impõe-se um específico dever de validação e de confirmação da conformidade dos documentos que aprovam e que, posteriormente, serão objeto de divulgação ao mercado.

NN.-Quanto à alegação do Arguido HG respeitante à insuficiência da matéria de facto quanto ao Relatório de Governo Societário de 2013, aquela alegação não pode proceder na medida em que do elenco dos factos provados constam os factos que demonstram o conteúdo da informação constante do Relatório de Governo Societário de 2013 e bem assim os factos que demonstram a realidade que aquela informação pretendia descrever - e é do confronto entre estes dois núcleos de factos (o que se descreveu no documento e a realidade que se pretendia descrever) que se extrai, por falta de correspondência entre um e outro, a conclusão pela falta de veracidade da informação.

OO.-Adicionalmente, também ao contrário do que alega o Arguido HG, os factos considerados provados na sentença recorrida (e bem assim a respetiva fundamentação) são os suficientes para se afirmar a atuação do Arguido HG de dolo eventual (cfr. factos provados 91.244 a 91.247).

PP.-No que se refere à alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada respeitante ao (des)conhecimento dos destinatários da informação divulgada, constata-se que dos factos provados constam todos os elementos (factos) necessários a que o Tribunal tivesse concluído (como concluiu) que a informação divulgada pela Portugal Telecom não permitiu aos destinatários da informação divulgada ter perceção da exposição da Portugal Telecom ao risco de crédito da ESI ou saber que decisões relevantes e com impacto significativo eram tomadas de modo informal e sem aprovação ou conhecimento do Conselho de Administração. cfr. factos provados 91.61 a 91.64, 91.69 a 91.71, 91.79 a 91.80, 91.82 a 91.84, 91.90, 91.95, 91.184, 91.185, 91.187, 91.195, 91.196, 91.198, 91.204, 91.205, 91.207 a 91.210, 91.218 a 91.221, 91.231 a 91.233.

QQ.-Inexiste o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, devendo

improceder quanto invocado pelos Arguidos ZB e HG.

Da alegada contradição insanável da fundamentação e entre a fundamentação e a decisão (artigo 410.º, n.º 2, alínea b), do CPP)

RR.-Para que se verifique o vício previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, tem que existir uma contradição (patente na decisão de que se recorre) na própria fundamentação (na medida em que conduz a conclusões contraditórias entre si) ou entre a fundamentação e a decisão (porquanto a fundamentação deveria conduzir a decisão contrária daquela que ficou firmada na decisão), não podendo a contradição ser ultrapassada pelo próprio texto da decisão recorrida.

SS.-No caso em apreço, não existe qualquer contradição insanável na fundamentação da sentença, nem, ainda, contradição insanável entre a fundamentação e a decisão.

TT.-O Tribunal a quo enumera claramente os factos (provados e não provados) e procede a um exame crítico da prova, sendo que tal exame crítico mostra-se coordenado com os factos provados (e não provados) e o iter percorrido pelo julgador é perfeitamente apreensível e coerente - ou seja, não existe no seio da fundamentação da sentença qualquer contradição entre os diferentes elementos que a compõem.

UU.-De igual modo, a decisão proferida mostra-se coerente com a fundamentação apresentada, não apresentando qualquer elemento contraditório.

VV.-Assim, ao contrário do que alega o Arguido ZB, não se verifica o vício previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, já que a afirmação da atuação do Arguido ZB a título de dolo eventual escora-se nos factos consubstanciadores do tipo subjetivo (considerados provados na sentença sub judice) sob os pontos 91.237 a 91.239.

WW.-É que o Tribunal considerou provado, entre o mais, que o Arguido ZB representou como possível a falta de qualidade da informação contida no Relatório e Contas Consolidadas de 2012 e Relatório de Governo Societário de 2012, que quis aprovar e aprovou, em reunião do Conselho de Administração, os mencionados documentos e que se conformou com a possibilidade da falta de qualidade dos documentos aprovados.

XX.-Foram assim considerados provados os factos que preenchem os elementos intelectual e volitivo do dolo (eventual), pelo que a conclusão de atuação dolosa afirma-se congruente com tais factos considerados provados na sentença proferida.

YY.-Por seu turno, a afirmação da atuação dolosa do Arguido LP encontra-se demonstrada nos factos provados 91.252, 91.253, 91.254, 91.255, 91.256 e 91.257 (cfr. págs. 98 a 101 da sentença), não podendo senão concluir pela atuação consciente e voluntária do Arguido, que representou como possível, aquando da aprovação em Conselho de Administração, a falta de qualidade dos aludidos documentos, tendo-se conformado com essa possibilidade.

ZZ.-Não existe na sentença recorrida uma contradição insanável, assim devendo improceder o alegado pelos Arguidos ZB e LP.

Do alegado erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do CPP)

Do sentido e alcance do vício “erro notório na apreciação da prova”

AAA.-Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, a existência de um erro notório na apreciação da prova exige que no texto da decisão se verifique um vício claro para qualquer pessoa no sentido de impor conclusão diversa daquela que foi alcançada pelo Tribunal.

BBB.-Assim, o conceito de erro notório não se reconduz à existência de opiniões divergentes acerca da prova efetuada em sede de audiência de julgamento (Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10/02/2005, proferido no Processo n.º 3207/04).

Do alegado pelo Arguido HG

CCC.-Ora, quanto à falta de qualidade da informação divulgada pela Portugal Telecom nos documentos de prestação de contas (maxime quanto ao Relatório e Contas Consolidadas de 2013), o Tribunal a quo fundou a sua convicção nos elementos probatórios mencionados nos factos provados 91.189 a 91.201, entre os quais não se contam a certificação legal de contas e relatório de auditoria invocados pelo Arguido HG.

DDD.-Pelo que o apelo a elementos probatórios que não foram mobilizados pelo Tribunal para fundar a sua convicção probatória, sem que tenham o mínimo de apego ao texto da sentença, não podem fundar a existência de um erro notório na apreciação da prova.

EEE.-Sendo certo, em qualquer caso, que a força probatória plena dos documentos de certificação legal de contas e relatório de auditoria a que alude o Arguido HG não tem o sentido e o alcance que o Arguido lhe pretende atribuir.

FFF.-Convirá sublinhar que a fé pública que se reconhece à certificação legal de contas e ao relatório de auditoria apenas abrange os resultados alcançados pelos auditores que subscrevem aqueles documentos, mas não traduz qualquer reconhecimento da infalibilidade das valorações (necessariamente subjetivas) constantes dos documentos (cfr. n.º 1 do artigo 371.º do Código Civil), sendo que as valorações subjetivas estão sujeitas à livre apreciação da prova, à luz do disposto no artigo 127.º do CPP (e não sujeitas ao esparrilho da prova plena) - Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no Processo n.º 8470/15.6T8CBR.C1, datado de 09.01.2018.

GGG.-Ao contrário do que parece resultar do alegado pelo Arguido HG, a opinião de conformidade às normas internacionais de relatório financeiro não abrange todas e cada uma das divulgações efetuadas pela Portugal Telecom no documento de prestação de contas, nem tão-pouco abrange qualquer declaração de conformidade quanto às asserções em relação às quais veio afirmada a falta de qualidade da informação divulgada.

HHH.-Sendo de salientar que, na sentença recorrida, na fundamentação da demonstração dos factos provados, descrevem-se todos os elementos probatórios (quer documentais quer testemunhais) que permitiram concluir - não obstante as asserções contidas na certificação legal de contas e relatório de auditoria - que a informação constante do Relatório e Contas Consolidadas de 2013 (aquele em relação ao qual o Arguido HG vem invocar a emissão das certificações em apreço) não era verdadeira, não era completa e não era lícita.

III.-Quanto à apreciação do preenchimento do elemento subjetivo dos tipos-de-ilícito (dolo eventual) por que o Arguido HG foi condenado, de nenhum erro padece a sentença proferida, maxime no que se refere à apreciação dos elementos probatórios em que se fundou para sustentar a afirmação de atuação dolosa por parte do Arguido.

JJJ.-O Tribunal a quo, na sentença recorrida, assentou o conhecimento por parte do Arguido HG da existência de aplicações em ESI e Rioforte na sua própria participação no processo de decisão dos investimentos¹ (como considerado provado nos pontos 91.119, 91.122 e 91.130 a 91.132), sustentando a sua conclusão nas declarações prestadas pelo Arguido LP (quer na fase administrativa quer na fase judicial), na declaração subscrita por LP (datada de 07.08.2014), na ta n.º 15-A/2014 da Comissão Executiva, bem como no depoimento da testemunha CC (cfr. págs. 181 e ss. da sentença).

KKK.-Inexiste no caso em apreço qualquer erro notório na apreciação da prova: tendo o Arguido HG conhecimento da existência de aplicações em ESI, designadamente das suas características e montante, como resulta dos elementos probatórios constantes dos autos e mencionados na sentença, tinha necessariamente conhecimento que estava em causa uma decisão estratégica, o que se conjuga, como se encontra consignado na sentença, com a experiência profissional e funções desempenhadas pelo Arguido que era Presidente da Comissão Executiva (cfr. pág. 346 da sentença).

LLL.-Por outro lado, quanto à participação do Arguido HG no processo decisório de realização das aplicações, deve referir-se que a divergência do Arguido HG quanto à interpretação do conteúdo das declarações prestadas pelo Arguido LP (e que fundaram o juízo probatório levado a cabo pelo Tribunal a quo) constitui não mais do que isso mesmo: uma divergência na valoração dos elementos probatórios que apenas poderia ser tida em conta em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto - o que está fora do objeto legalmente admissível do presente recurso.

MMM.-É que não se verifica qualquer erro notório na apreciação da prova quando o Tribunal, na sentença recorrida, identifica e aprecia os meios probatórios em que estribou a sua conclusão (em concreto, as declarações prestadas pelo Arguido LP, corroboradas pelo depoimento prestado pela testemunha CC, como o Tribunal esclarece na pág. 186 da sentença), já que daqueles meios probatórios resulta, sem margem para qualquer dúvida ou interpretação divergente, o sentido plasmado na sentença recorrida.

NNN.-A alegação de impossibilidade legal (e não fáctica) de dar as instruções que o Tribunal a quo julgou como provado terem sido dadas pelo Arguido HG encontra-se fora do âmbito do vício da sentença consagrado no artigo 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.

OOO.-Adicionalmente, não está em causa nos presentes autos apreciar se as decisões de investimento em causa foram realizadas no cumprimento da lei aplicável aos grupos de sociedades (maxime o previsto no artigo 503.º do Código das Sociedades Comerciais) ou se, em concreto, o regime aplicável às SGPS foi cumprido e se o modelo implementado pela Portugal Telecom para a gestão de tesouraria do grupo podia sê-lo à luz das normas aplicáveis (sejam

portuguesas ou holandesas).

PPP.-Apreciar o mérito da realização as aplicações, designadamente, se as mesmas podiam ser realizadas à luz das normas aplicáveis aos grupos ou às SGPS constitui, manifestamente, matéria que irreleva para os autos e nem tão-pouco fundou a decisão administrativa proferida pela CMVM ou a sentença sob recurso.

QQQ.-A sentença proferida não padece dos vícios notórios de apreciação da prova invocados pelo Arguido HG, devendo ser indeferido tudo quanto alegado.

Do alegado pelo Arguido LP

RRR.-Quanto à atuação do Arguido LP com dolo eventual, deve referir-se que a convicção probatória do Tribunal a quo - quanto a cada um dos factos que permitem afirmar a atuação a título de dolo eventual por parte do Arguido LP - encontra-se devidamente sustentada nos elementos probatórios constantes dos autos, os quais estão especificados na sentença recorrida.

SSS.-Sendo a conclusão probatória perfeitamente consentânea com o conteúdo de cada um dos documentos convocados e, bem assim, o teor das declarações prestadas pelos Arguidos e depoimentos das testemunhas expressamente mencionados na sentença, não existindo, assim, qualquer erro notório na apreciação da prova.

Do Direito

Da alegada ausência de violação do artigo 7.º do CdVM

TTT.-Ao contrário do que resulta da alegação do Arguido LP, para se poder concluir - de acordo com o disposto no artigo 7.º do CdVM - se a informação divulgada cumpre os parâmetros de qualidade legalmente exigidos, ou seja, se a informação é completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, deve ter-se por referência, desde logo, a informação divulgada, para o que se revela necessário interpretar a informação divulgada.

UUU.-Essa análise interpretativa não pressupõe (nem envolve) qualquer falta de objetividade: saber se a informação é falsa, incompleta ou ilícita, na medida em que assenta em conceitos que são, primeiro, inclusivamente infra-jurídicos e, depois, jurídicos, é um exercício dotado de objetividade, sendo, ao invés, a atividade normal da juiz na prolação da sentença - apreciar a verificação de factos imputados e subsumir os factos considerados provados ao direito aplicável.

VVV.-No plano sancionatório, abundam exemplos de tipos de ilícito em que na subsunção de factos a um tipo de ilícito pressupõe uma prévia determinação do sentido de determinada expressão, é o que sucede, designadamente, com o disposto no artigo 379.º do CdVM e nos artigos 180.º e 181.º do Código Penal.

WWW.-Assim, não pode proceder a alegação do Arguido LP no sentido de as interpretações concretizadas na sentença recorrida e tendo por objeto a informação divulgada nos

documentos societários da Portugal Telecom não permitirem concluir objetivamente pela verificação do ilícito.

Da alegada inconstitucionalidade dos artigos 7.º, 388.º, n.º 1, a), e 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM

XXX.-Nos presentes autos, os arguidos foram condenados pela violação, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a), e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do CVM.

YYY.-Não procede a argumentação apresentada pelos Arguidos ZB e HG (i) quanto à alegada violação do princípio da legalidade (vertente da tipicidade) (artigo 29.º da CRP), nem a argumentação do Arguido ZB (ii) quanto à alegada violação do princípio da proporcionalidade pela amplitude da moldura sancionatória (artigo 18.º CRP).

ZZZ.-(i) A redação do artigo 7.º do CVM, ao impor aos destinatários da norma a prestação ou divulgação de “informação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita” descreve com o mínimo de certeza ou segurança o comportamento devido, pelo que respeita o princípio da legalidade (na sua vertente de tipicidade).

AAAA.-Uma vez que a determinação do que seja, por exemplo, informação “verdadeira” ou “completa”, prevista no artigo 7.º do CVM, não requer qualquer intermediação de normas constantes de outras fontes, nomeadamente, o recurso a normas de contabilidade (as IAS e IFRS) - ao contrário do alegado pelo Arguido HG - o artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CVM não configura uma “norma penal em branco”.

BBBB.-Acresce que, também nos casos em que seja necessária a intermediação de normas técnicas para o preenchimento de algum dos requisitos de qualidade da informação previstos no artigo 7.º do CVM - o que pode suceder no caso do requisito “licitude” - não se pode afirmar qualquer violação do princípio da legalidade, uma vez que essa remissão não retira determinabilidade à norma.

CCCC.-A determinabilidade encontra-se assegurada quanto ao requisito de qualidade da informação “licitude” previsto no artigo 7.º do CVM, uma vez que o destinatário da norma sabe que lhe é exigido que preste informação conforme com a ordem jurídica, devendo orientar a sua conduta em conformidade.

DDDD.-A jurisprudência nacional tem-se pronunciado de forma uniforme no sentido da não inconstitucionalidade dos artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a), do CVM por violação do princípio da legalidade, na vertente da tipicidade: “Da conjugação dos art. 389.º n.º 1 al. a), e art. 7.º do CdVM, reportando-se aquele à informação e este, à qualidade da informação, na medida em que o seu âmbito de aplicação é garantido pela dupla conexão, normativa e temática e o conceito de informação é claro e preciso, não se pode asseverar que há falta de determinação da norma.” - sublinhado nosso (cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de 06.04.2011, proferido no processo n.º 1724/09.27FLSB-3, disponível em www.dgsi.pt).

EEEE.-(ii) Também não se verifica a alegada violação do princípio da proporcionalidade pela amplitude da moldura sancionatória uma vez que esta encontra justificação, por um lado, na

tutela dos bens jurídicos que a norma de dever pretende tutelar (o mercado e o sistema financeiro, consagrados no artigo 81.º, alínea f), da Constituição) e, por outro lado, constitui um tributo justificado do princípio da legalidade ao princípio da culpa (permite aplicar coimas em montantes diferenciados em função das circunstâncias concretas).

FFFF.-Este entendimento foi sufragado, entre outros arestos, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/2012, datado de 15.02.2012, (quanto à apreciação da moldura entre €25.000,00 e €2.500.000,00, constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 388.º do CdVM), no qual se refere que “o regime resultante da fixação dos limites máximo e mínimo que compõem a atual moldura sancionatória para as contraordenações muito graves da CdVM, em conjugação com a previsão expressa dos critérios e circunstâncias que devem pautar a determinação concreta da sanção, é suficiente para respeitar as exigências de determinabilidade sancionatória decorrente da Constituição. Com efeito, o tipo contraordenacional em causa resulta da interpretação conjugada das três normas referidas; através da conjugação destes preceitos, a descrição do comportamento sancionado como contraordenação - e a sanção - resultam objetivamente determináveis para os destinatários, não podendo considerar-se violado o princípio previsto no artigo 29.º da Constituição”. (sublinhados nossos).

GGGG.-Termos em que deve rejeitada a inconstitucionalidade dos artigos 7.º, 388.º, n.º 1, a), e 389.º, n.º 1, alínea a), do CVM, alegada pelo Arguido ZB.

HHHH.-Também não procede a argumentação do Arguido HG (iii) quanto à alegada violação do princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito (artigo 2.º da CRP) e (iv) do princípio da culpa (artigos. 1.º, 27.º e 29.º da CRP), porquanto os comportamentos proibidos e sancionados pelos artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a), do CVM são objetivamente determináveis, conseguindo o destinatário apreender exatamente em que termos deve orientar a sua conduta.

IIII.-Termos em que deve rejeitada também a inconstitucionalidade dos artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a), do CVM, invocada pelo Arguido HG.

Do alegado erro de direito quanto à aplicação do artigo 8.º do RGCO

JJJJ.-A sentença proferida não padece de qualquer erro de direito quanto à afirmação do dolo eventual por parte do Arguido ZB, considerando que, por um lado, foram considerados provados os factos que integram a atuação dolosa por parte do Arguido e que, por outro, a conclusão pelo preenchimento dos elementos subjetivos do tipo de ilícito afirma-se inteiramente congruente com o artigo 14.º do Código Penal (aplicável ex vi artigo 32.º do RGCO).

KKKK.-Nos factos considerados provados na sentença sub judice, o Tribunal a quo considerou provado os factos que constituem os elementos consubstanciadores do dolo eventual quanto ao Arguido ZB (como, aliás, quanto aos demais Arguidos).

LLLL.-Assim, quanto ao Arguido ZB, o Tribunal a quo considerou provado, como consta das págs. 93 a 95, o conhecimento da existência de aplicações em ESI, a aprovação do Relatório e Contas Consolidadas de 2012 e do Relatório de Governo Societário de 2012, a representação da possível falta de qualidade da informação contida em cada um dos documentos e a

conformação com essa possibilidade.

MMMM.-Deste modo, a sentença recorrida não padece de erro de direito quanto à afirmação do dolo eventual por parte do Arguido ZB, devendo improceder a sua alegação no sentido de inexistir fundamento factual suficiente para concluir pela existência do tipo subjetivo de imputação em causa.

Da alegada atuação ao abrigo do princípio da confiança

NNNN.-Quanto à alegada atuação ao abrigo do princípio da confiança, considerando que o princípio da confiança apenas tem aplicação no quadro do ilícito negligente e que o contributo causal doloso torna irrelevante qualquer expectativa quanto à atuação de terceiros, estando afirmado o dolo por parte dos Arguidos HG e AM, qualquer atuação sob a égide da confiança nos demais intervenientes - não consta dos factos dados como provadas - é inidónea a afastar a respetiva responsabilidade contraordenacional.

Da alegada inexistência de motivo para a prática das infrações

OOOO.-Para afirmação do preenchimento dos elementos subjetivos do tipo-de-ilícito e do tipo-de-culpa em causa nos autos (a divulgação de informação sem qualidade), não se revela necessária a afirmação de qualquer especial motivação para a prática do ilícito imputado.

PPPP.-A circunstância de se afirmar a vontade de praticar os factos - como se consigna na sentença proferida, ao dar-se como provada a vontade de aprovar os documentos societários que vieram a ser divulgados pela Portugal Telecom e ao dar-se como provada, ainda, a conformação com a possibilidade da falta de qualidade dos aludidos documentos (cfr. factos provados 91.251 a 91.257) -, não impõe ao julgador a identificação de qualquer motivação para a prática dos factos.

QQQQ.-Deste modo, não estando em causa um tipo de ilícito que exija a prática dos factos com uma qualquer especial motivação e, conseqüentemente, não tendo o Tribunal valorado uma especial motivação do Arguido LP na prática dos factos que lhe foram imputados, não tinha o Tribunal a quo que ter considerado na matéria de facto provada qualquer facto respeitante àquela motivação do Arguido LP na prática dos factos.

Da alegada violação do princípio in dubio pro reo e da alegada inconstitucionalidade da interpretação das normas contidas nos artigos 13.º, 14.º n.º 3 e 15.º, todos do Código Penal

RRRR.-Ao contrário do que alega o Arguido LP, resulta de forma clara do texto da sentença recorrida que a mesma não manifesta qualquer “pré-juízo quanto à existência de conduta dolosa”.

SSSS.-Com efeito, Tribunal a quo fundamenta a existência de uma conduta dolosa por parte do Arguido LP na demonstração dos elementos constitutivos do tipo subjetivo de ilícito doloso (isto é, o conhecimento e a vontade da prática dos factos que preenchem os elementos objetivos do tipo) - cfr. págs. 298 e ss. da sentença.

TTTT.-E tanto assim foi que o Tribunal, na sentença recorrida, não afirmou o dolo quanto a

todos os factos que se encontravam imputados na Decisão condenatória proferida pela CMVM objeto de impugnação judicial pelo Arguido, tendo excluído a afirmação do conhecimento e vontade na prática dos factos por parte dos Arguidos pessoas singulares no que diz respeito a alguns parâmetros de falta de qualidade da informação divulgada.

UUUU.-O princípio in dubio pro reo não tem de ser sempre convocado na valoração da prova, mas apenas quando o Tribunal, na decisão, tenha ficado em dúvida quanto à verificação de determinado facto, ou seja, quando não tiver a certeza quanto à verificação de factos decisivos para a decisão da causa².

VVVV.-Constata-se que, na sentença recorrida, e quanto aos pontos em relação aos quais o Tribunal decidiu pela verificação dos factos consubstanciadores do dolo eventual, não ficou expressa (nem tão-pouco de forma implícita) qualquer dúvida quanto à sua verificação.

WWWW.-Donde, não tendo sido expressa na sentença qualquer dúvida quanto à verificação de tais factos, nunca se poderia ter por violado o princípio do in dubio pro reo que pressupõe, desde logo, a existência de uma dúvida (e, ainda, que, na resolução da dúvida, o Tribunal tenha decidido contra o Arguido).

XXXX.-Em relação aos factos em relação aos quais o Tribunal se deparou com dúvidas quanto à sua verificação, o Tribunal decidiu a favor do Arguido, precisamente em respeito do princípio in dubio pro reo, como decorre das págs. 320 e 321 da sentença.

YYYY.-Não tendo ficado expressa na sentença recorrida qualquer dúvida quanto à verificação dos factos que tenha sido resolvida contra o Arguido, deve improceder quanto invocado pelo Arguido LP, incluindo a interpretação inconstitucional que invoca (sem razão) ter sido efetuada na sentença sub judice.

Da autoria e do conceito extensivo de autor

Da alegada vigência da teoria do domínio do facto no Direito de Mera Ordenação Social

ZZZZ.-Ao contrário do que alega o Arguido HG, no âmbito do direito contraordenacional não vigora a teoria do domínio do facto, mas, antes, o conceito extensivo de autor, sendo autor todo aquele sujeito que tiver contribuído causalmente para a sua realização (cf. o artigo 16.º do RGCO).

AAAAA.-A teoria do domínio do facto apresenta uma incompatibilidade substancial com a matriz dogmática do conceito extensivo de autoria consagrado no art. 16.º, n.º 1 do RGCO, não tendo, assim, aplicação nos presentes autos.

BBBBB.-Mais, ainda que se entendesse aplicável a teoria do domínio do facto, impunha-se a conclusão de que o Arguido HG tinha o domínio funcional do facto, atenta a posição que ocupava na Portugal Telecom e os factos por si praticados e considerados provados na sentença condenatória.

CCCCC.-É que o Arguido HG, como salientado na sentença recorrida, enquanto Presidente do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva tinha uma posição determinante na definição da atuação em qualquer um dos órgãos, e em relação a qualquer

matéria em que intervisse ou em que tivesse participação.

DDDDD.-Assim devendo improceder o alegado pelo Arguido quanto à vigência da teoria do domínio do facto no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social.

Da alegada inconstitucionalidade da interpretação do artigo 16.º do RGCO no sentido de este acolher o conceito extensivo de autor

EEEEE.-A dimensão interpretativa consignada na sentença recorrida - no sentido de acolher o artigo 16.º do RGCO um conceito extensivo de autor - não padece de qualquer inconstitucionalidade.

FFFFF.-Na verdade, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de apreciar a conformidade constitucional da interpretação da consagração do conceito extensivo de autor em várias normas que imputavam a responsabilidade contraordenacional a quem não era autor direto dos factos, concluindo pela sua não inconstitucionalidade (Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 45/2014, 691/2016, 144/2014, 514/2014 e 265/2015).

GGGGG.-Como refere o Tribunal Constitucional “no âmbito da responsabilidade contraordenacional, a imputação objectiva de um facto a um agente tem por referente legal e dogmático um conceito extensivo de autoria de matriz causal” (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/2009).

Da alegada não inclusão do Arguido HG no círculo de destinatários da norma de dever

HHHHH.-Ao contrário do que alega o Arguido HG, o artigo 7.º do CdVM não é um ilícito específico, não sendo o seu cumprimento apenas exigido ao emitente.

IIIII.-Ainda que a norma de dever fosse um ilícito específico, sempre se afirmaria, por via do conceito extensivo de autor, a imputação da conduta a todos os agentes que tivessem dado um contributo causal para a divulgação de informação sem a qualidade exigida pelo artigo 7.º do CdVM (como foi o caso do Arguido HG, considerando o disposto nos artigos 419.º n.º 1, do CdVM e 16.º n.º 1 do RGCO).

Da alegada aplicação do n.º 4 do artigo 401.º do CdVM e da alegada não aplicação do artigo 401.º n.º 5 do CdVM

JJJJJ.-Ao contrário do que sustenta o Arguido LP, o artigo 401.º n.º 4 do CdVM é apenas aplicável às infrações omissivas puras.

KKKKK.-Sucede que, nos presentes autos, o Arguido foi condenado por via de um contributo causal por ação, tendo o Tribunal considerado os factos praticados pelo próprio, que traduziram a aprovação dos documentos de prestação de contas e relatórios de governo societário, com representação, por parte do Arguido, de falta de qualidade dos mencionados documentos, conformando-se o Arguido com a possibilidade de os documentos não terem a qualidade exigida pelo artigo 7.º do CdVM.

LLLLL.-Assim, não estando em causa nos presentes autos a imputação ao Arguido LP da prática de uma infração omissiva pura, deve improceder o alegado pelo Arguido no sentido de sustentar a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 401.º do CdVM e a não aplicação do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Da alegada inconstitucionalidade da interpretação da norma extraída do artigo 7º e 16º do RGCO e do artigo 401.º, nºs 1 e 5 do CdVM, no sentido de que “a imputação de ilícitos contraordenacionais pode ser feita sem a imputação de factos diretamente corporizadores dos elementos objetivos da contraordenação”

MMMMM.-Não assiste razão ao Arguido LP na invocação da inconstitucionalidade da dimensão interpretativa plasmada na sentença, já que o que se consignou na sentença recorrida foi que o específico ato de divulgação da informação por via da sua colocação no SDI da CMVM não tem que ser praticado por todos os agentes em relação aos quais se afirma o contributo causal.

NNNNN.-Na sentença indicaram-se os factos concretos consubstanciadores (quer sob o ponto de vista objetivo quer subjetivo) da imputação da conduta ao Arguido LP e que demonstram a sua participação causal na divulgação, pela Portugal Telecom, de informação sem qualidade.

OOOOO.-Inexiste qualquer inconstitucionalidade na imputação de contraordenações por via do conceito exclusivo de autor consagrado no artigo 16.º do RGCO, como decorre do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/2009.

Da alegada inexistência de causalidade nas infrações de mera atividade e da alegada inconstitucionalidade da interpretação do artigo 389.º n.º 1, alínea a), do CdVM no sentido de serem punidos os contributos causais

PPPPP.-Não assiste razão ao Arguido AM ao invocar a inexistência de causalidade nas infrações de mera atividade, já que a causalidade, para efeitos de autoria, releva quer quanto a infrações de resultado quer quanto a infrações de mera atividade, ao contrário do que alega o Arguido.

QQQQQ.-Sendo certo que o contributo causal do Arguido AM para a prática das contraordenações por que foi condenado afirma-se inequívoco - cfr. factos provados 91.258 a 267.

RRRRR.-Pelo que se impõe concluir que a dimensão interpretativa consignada na sentença recorrida - no sentido de, à luz do disposto no artigo 16.º do RGCO, os contributos causais para a prática da infração serem punidos - não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional - cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 45/2014, 691/2016, 144/2014, 514/2014 e 265/2015.

Da alegada inexistência de dolo ou de negligência

Do alegado pelo Arguido LP

SSSSS.-Quanto ao Arguido LP foi considerado provado na sentença proferida que o Arguido: (a) aprovou os documentos divulgados pela Portugal Telecom, em reunião do Conselho de Administração; (b) tinha conhecimento da existência de aplicações em ESI e Rioforte; (c) representou como possível a falta de qualidade da informação constante dos documentos societários e conformou-se com essa possibilidade, tendo o Tribunal considerado provados os factos que preenchem os elementos intelectual e volitivo do dolo (eventual).

TTTTT.-Para se afirmar o dolo eventual não se revela necessário que exista um conluio entre

todos os intervenientes, in casu, no processo de elaboração e aprovação dos documentos que vieram a ser divulgados pela Portugal Telecom nem o dolo eventual é afastado pelo facto de intervirem vários departamentos na preparação da informação previamente à sua aprovação por parte do Conselho de Administração.

UUUUU.-Irreleva a alegação do Arguido LP no sentido de não ter sido detetado qualquer problema nos documentos divulgados por parte de outros intervenientes no processo de preparação, elaboração e revisão dos documentos divulgados, considerando a atuação dolosa do Arguido LP (que representou a possível falta de qualidade da informação contida naqueles documentos e divulgada pela Portugal Telecom e se conformou com essa possibilidade).

Do alegado pelo Arguido AM

VVVVV.-Quanto à atuação dolosa do Arguido AM foi considerado provado na sentença proferida que o Arguido AM (a) aprovou os documentos divulgados pela Portugal Telecom, em reunião do Conselho de Administração; (b) tinha conhecimento da existência de aplicações em ESI e Rioforte; (c) representou como possível a falta de qualidade da informação constante dos documentos societários e conformou-se com essa possibilidade, tendo o Tribunal considerado provados os factos que preenchem os elementos intelectual e volitivo do dolo (eventual).

WWWWW.-Para se afirmar o conhecimento e vontade de praticar os factos que consubstanciam o tipo objetivo de ilícito (isto é, para se afirmar o dolo), não se exige que o Arguido tenha elaborado os documentos divulgados pela Portugal Telecom.

XXXXX.-Acrece que, nos termos do disposto no artigo 65.º do CSC, são todos os administradores (sejam ou não executivos) autores das contas em termos iguais à luz da lei, sendo que para se afirmar que os arguidos representaram a falta de qualidade da informação divulgada não são exigíveis conhecimentos contabilísticos.

Das infrações em concurso

Da alegada inexistência de concurso efetivo

YYYYY.-Para se apreciar a existência de concurso o que releva é a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, podendo existir contraordenações homogéneas, as quais, semelhantemente com o que sucede com os crimes homogéneos, se determinam “pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido”.

ZZZZZ.-Ao contrário do que resulta da alegação do Arguido HG, o relatório e contas de 2013 e relatório de governo societário de 2013 têm estrutura, parâmetros, informação e conteúdo diversos, sendo o enfoque do primeiro a descrição da situação económico-financeira da entidade emitente e o enfoque do segundo a descrição interna da emitente, quer quanto à sua organização, quer quanto ao funcionamento e articulação dos seus órgãos e respetivos titulares.

AAAAA.-Adicionalmente, ao nível da aprovação, pela mera leitura da ata do Conselho de Administração, constata-se que, ainda que os documentos tenham sido aprovados no mesmo dia e na mesma reunião, ocorreu votação separada de cada um deles (o que demonstra que são

documentos distintos e autónomos), assim como foram ambos os documentos anteceditos de explicação do seu conteúdo previamente à sua aprovação.

BBBBBB.-Por outro lado, ao nível da divulgação, a divulgação do Relatório e Contas Consolidadas de 2013 e do Relatório de Governo Societário de 2013 ocorreu através de ações distintas, como decorre das divulgações efetuadas no SDI da CMVM.

CCCCCC.-Deste modo, em dois momentos distintos, em concreto na aprovação do Relatório e Contas Consolidadas de 2013 e na aprovação do Relatório de Governo Societário de 2013, formaram-se duas resoluções distintas do Arguido HG, dois contributos causais distintos na divulgação de informação sem qualidade por parte da Portugal Telecom

DDDDDD.-Ou seja, deve afirmar-se a existência de um concurso efetivo, por realização múltipla do mesmo tipo legal - artigo 7.º do CdVM -, não se podendo concluir quanto a estar em causa o mesmo bem jurídico na informação divulgada num documento de prestação de contas e num relatório de práticas de governo.

EEEEEE.-Ao contrário do que sustenta o Arguido HG, inexistente inconstitucionalidade por violação do princípio *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5 da CRP), porquanto “A contrariedade ao princípio *ne bis in idem*” depende assim da identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionadoras concorrentes, ou do desvalor pressuposto por cada uma delas” (Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/99).

Da alegada existência de infração continuada

FFFFFF.-Não se encontram preenchidos os pressupostos legais de que depende a consideração de existência de infração continuada, considerando os pressupostos consignados no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal.

GGGGGG.-Com efeito, ainda que seja a mesma norma violada (artigo 7.º do CdVM), está em causa a tutela de bens jurídicos distintos na qualidade de informação divulgada no relatório e contas consolidadas e no relatório de governo societário.

HHHHHH.-Por outro lado, não existe qualquer homogeneidade entre relatórios de contas anuais e relatórios de governo societário, como entre os primeiros e os relatórios e contas trimestrais, tendo cada um dos documentos um conteúdo distinto e subjacente um procedimento distinto e autónomo de elaboração e aprovação.

IIIIII.-Se o agente opta por manter a redação do relatório e contas da sociedade emitente, de ano para ano e, bem assim, quanto à redação do relatório de governo societário, mantendo assim a divulgação de informação sem qualidade ao longo de vários anos, não se está perante solicitação de uma mesma situação exterior que diminua a culpa do agente.

Das coimas aplicadas

Da medida das coimas

JJJJJ.-As coimas aplicadas aos arguidos ZB, HG e LP na sentença recorrida afiguram-se adequadas e proporcionais à conduta de cada um dos agentes.

KKKKKK.-A sentença recorrida estabeleceu a medida das coimas à luz dos critérios previstos no artigo 405.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CdVM, tendo, nomeadamente, considerado a prática dos factos

pelo Arguido ZB a título de dolo eventual, tal como resulta dos factos dados como provados.

LLLLLL.-O Arguido ZB pretende, sob a capa de um (inexistente) erro de direito, promover uma (legalmente inadmissível) alteração dos factos dados como provados, de modo a qualificar a sua atuação como negligente e não como dolosa (nos termos que foram dados como provados).

MMMMMM.-Termos em que se conclui que a sentença recorrida não padece de erro de direito na aplicação “do estatuído no artigo 17.º, nº 3 do RGCO e 405º, nº 1 e n.º do CVM”, conforme alegado pelo Arguido ZB.

NNNNNN.-A argumentação apresentada pelo Arguido LP tem como pressuposto uma alteração da qualificação da imputação subjetiva das contraordenações por que foi condenado que não tem qualquer correspondência com a matéria de facto dada como provada nos presentes autos (e nem sequer é legalmente admissível à luz do âmbito do recurso consagrado no artigo 75.º do RGCO).

OOOOOO.-Termos em que se conclui que não há lugar à pretendida redução do valor da coima para metade, como pretende o Arguido LP.

PPPPPP.-Uma vez que a sentença recorrida fundamentou a medida da coima aplicada ao Arguido LP à luz de todos os critérios previstos no artigo 405.º, n.ºs 1, 3 e 4, do CdVM (cfr. pontos 910 a 918 e 930 a 936, 939 e 940), não tendo feito uma interpretação daquela norma no sentido de desconsiderar a conduta ou a culpa do agente, não se verifica a inconstitucionalidade do artigo 405.º do CdVM invocada pelo Arguido LP.

QQQQQQ.-Não se verifica a invocada ilegalidade da coima aplicada ao Arguido HG, uma vez que a sentença recorrida fundamentou a medida da coima à luz de todos os critérios previstos no artigo 405.º do CdVM.

RRRRRR.-De igual modo deve improceder a alegada inconstitucionalidade da “decisão recorrida”, desde logo, porquanto na arguição de qualquer inconstitucionalidade é necessário não apenas que sejam identificados os princípios constitucionais violados (como fez o Arguido HG), mas sobretudo, a norma concretamente interpretada e aplicada pelo Tribunal que deve ser considerada inconstitucional (o que o Arguido HG manifestamente não fez).

SSSSSS.-Razão pela qual a alegação de inconstitucionalidade da decisão proferida pelo Tribunal a quo não pode senão improceder: ela carece, em absoluto, de objeto.

TTTTTT.-Sem prejuízo do acabado de referir, sempre se diga que a interpretação e aplicação das normas legais aplicáveis na determinação da medida da coima (em particular, dos artigos 405.º do CdVM e 18.º e 19.º do RGCO) feita pela decisão recorrida não merece qualquer censura, não violando a Constituição da República Portuguesa.

Da atenuação especial das coimas

UUUUUU.-Sobre a pretensão do Arguido HG de atenuação especial da coima por via da aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, refira-se, em primeiro lugar, que tal norma não estabelece, ao contrário do que parece pretender o Arguido, qualquer fundamento de atenuação especial da coima, mas disciplina, antes, as consequências jurídicas da verificação de um desses fundamentos.

VVVVVV.-Ora, no caso em apreço não se verifica qualquer fundamento (artigos 9.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, e 16.º, n.º 2, do RGCO e 401.º, n.º 4, e 405.º-A do CdVM) para a atenuação da especial da coima aplicada ao Arguido HG.

WWWWW.-Não se verifica, em particular, o fundamento de atenuação especial da sanção previsto no artigo 401.º, n.º 4 do CdVM uma vez que este tipifica uma infração de omissão pura e resulta da matéria de facto dada como provada que o Arguido HG foi condenado numa coima única de € 420.000, pela violação, por três vezes, a título doloso, do dever de divulgação de informação com qualidade, previsto e punido pelos artigos 7.º, 389.º, n.º 1, alínea a) e 388.º, n.º 1, alínea a), todos do CdVM, por condutas ativas.

XXXXXX.-Também não há fundamento para atenuação especial da coima aplicada aos Arguido LP ao abrigo do artigo 401.º, n.º 4, do CdVM, como pretendia este Arguido, uma vez que resulta dos factos dados como provados que também este atuou por ação, e a aplicação daquela norma pressupõe a prática de uma contraordenação pura (ou própria) de omissão.

Da suspensão da execução das coimas

YYYYYY.-Não procedem os fundamentos invocados pelos Arguidos ZB, HG, LP e AM para que as coimas únicas em que vieram condenados fossem suspensas na sua execução.

ZZZZZ.-Em primeiro lugar, não há lugar à aplicação subsidiária do artigo 50.º do CP, como pretende o Arguido AM, uma vez que o regime sancionatório do Direito dos Valores Mobiliários contém norma especial sobre a suspensão da execução da sanção (artigo 415.º do CdVM).

AAAAAA.-À luz do disposto no artigo 415.º do CdVM, o critério norteador de aplicação da suspensão da execução de qualquer sanção sempre será o de com tal suspensão ainda se lograr alcançar as finalidades que a aplicação de uma determinada sanção desempenha no seio do específico ramo do Direito Sancionatório Público a que respeita.

BBBBBB.-Se é à luz deste regime que deve ser avaliado o acerto da sentença proferida pelo Tribunal a quo no que diz respeito à admissibilidade da suspensão da execução da sanção aplicada, já se vê que a mesma não merece qualquer censura ou reparo, devendo ser mantida nos seus exatos termos.

CCCCCC.-A sentença recorrida não só apreciou em concreto a ilicitude e a culpa dos arguidos, distinguindo o que era comum do que era diferente relativamente aos diversos Arguidos, incluindo por referência ao arguido pessoa coletiva (cfr. pontos 910 a 940), constando em particular do ponto 937 a diferenciação entre a Pharol e os arguidos pessoas singulares, como tomou esses fatores em consideração quando decidiu não suspender a execução das coimas aplicadas aos Arguidos pessoas singulares, diferentemente do que fez relativamente à Arguida pessoa coletiva, pelo que não se verifica a inconstitucionalidade do artigo 415.º do CdVM invocada pelo Arguido LP.

DDDDDD.-Termos em que a douta sentença recorrida, ao não suspender a execução da coima aplicada aos Arguidos ZB, HG, LP e AM não merece qualquer censura, devendo manter-se a condenação destes Arguidos nos exatos termos constantes daquela.

Terminou sustentando deverem os recursos ser julgados totalmente improcedentes.

Já neste Tribunal, realizou-se audiência a requerimento do Arguido HG, nos termos que constam da respectiva acta.

12.-Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

13.-São as seguintes as questões a avaliar:

Do recurso de AM:

Questão 1.- A interpretação do art. 389.º, n.º 1, al. a), do CVM no sentido de que, nesta infração de mera actividade, os contributos causais para essa actividade devem ser punidos como se se tratasse da prática da contra-ordenação tipificada na lei é violadora do art. 29.º da Constituição da República Portuguesa?

2.- O Recorrente, administrador não executivo da PT SGPS, S.A., não divulgou ou comunicou informação contabilística deficiente, não verdadeira e ilícita relativa aos anos de 2012, 2013 e primeiro trimestre de 2014, nem divulgou ou comunicou informação contabilística deficiente, não verdadeira e ilícita nos Relatórios de Governo Societário dos anos de 2012 e 2013, pelo que a sua condenação é violadora dos princípios da legalidade e da tipicidade?

3.- No caso em apreço, estamos perante uma mesma realidade normativa - seriam cinco contra-ordenações mas todas previstas na alínea a) do artigo 389.º do CVM (todas também por violação do disposto no artigo 7º do mesmo Código) - todas relativas às mesmas contas e todas no mesmo contexto factual, pelo que estamos perante uma mesma e única actuação que não pode ser qualificada juridicamente como consubstanciando a prática de cinco contra-ordenações distintas mas, quando muito, de uma única infração continuada, pelo que a decisão recorrida violou o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal aplicável ex vi do artigo 32.º do RGCO?

4.- Para que, no caso concreto, AM pudesse ser condenado, a título doloso, pela divulgação dos documentos de prestação de contas dos quais constavam informações ilícitas e não verdadeiras, por as mesmas, alegadamente, contrariarem normas de contabilidade, ter-se-ia necessariamente de julgar provado, e não se julgou, que efetivamente dos documentos de prestação de contas constavam informações ilícitas e não verdadeiras, que AM (i) tinha tido intervenção na elaboração dos documentos em causa, (ii) conhecia as normas de contabilidade que os documentos em causa deveriam respeitar, (iii) conhecia a violação dessas normas, (iv) que conhecendo os documentos em causa e bem sabendo que os mesmos violavam normas de contabilidade internacional, aprovou esses documentos em Conselho de Administração, (v) que, por último, quis que esses documentos fossem assim divulgados ao mercado.

5.- Não é juridicamente correto imputar as contra-ordenações que o Tribunal a quo imputa a AM também a título negligente?

6.- Deve ser suspensa, na sua totalidade, a execução da coima imposta a AM, nos termos do disposto no art. 50.º do Código Penal?

Do recurso de ZB:

7.- O procedimento contra-ordenacional encontra-se prescrito?

8.- O conjunto normativo formado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, com a redacção conferida pelos artigos 2.º e 6.º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020, de 06.04, e artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29.05, quando determina a aplicação aos processos pendentes da suspensão do prazo substantivo de prescrição do procedimento contra-ordenacional neles prevista é materialmente inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa?

9.-O complexo normativo formado pelos artigos 7.º, 388.º, n.º 1, al. a) e 389.º, n.º 1, al. c) do Código dos Valores Mobiliários, ao prever que a prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita ou a omissão dessa prestação gera uma contraordenação muito grave, punível com coima que pode atingir os cinco milhões de euros, é materialmente inconstitucional por violação dos artigos 29º e 18º da Constituição, ao ofender os princípios da tipicidade e da proporcionalidade das sanções?

10.-A decisão recorrida enferma de contradição insanável na fundamentação?

11.-A decisão recorrida está inquinada de insuficiência da matéria provada para a decisão da causa?

12.-A decisão recorrida, ao ter condenado o ora Recorrente a título de dolo eventual, enferma de erro de Direito no que se refere à aplicação do artigo 8º do RGCO, porquanto não tem fundamento factual suficiente para concluir pela existência dos pressupostos deste tipo subjectivo de imputação?

13.-A decisão recorrida, ao aferir a responsabilidade do Recorrente em função da indevida verificação de uma situação de dolo eventual e ao graduar a medida sancionatória em função dessa qualificação, enferma de erro de Direito na aplicação do estatuído no artigo 17.º, n.º 3 do RGCO e 405.º, n.º 1, do CVM?

14.- A sentença recorrida, ao ter decidido que não haveria lugar à suspensão da execução da coima, enferma de erro de Direito na aplicação do artigo 50.º do Código Penal, aplicável por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO e assim do previsto no artigo 415.º do CVM?

Do recurso de LP

15.- As decisões de indeferimento dos pedidos de prorrogação dos prazos de recurso são inconstitucionais e deverão ser revogadas?

- 16.- No caso em apreço, não se verifica qualquer violação do artigo 7.º do CVM?**
- 17.- Não se preenche o elemento subjetivo do tipo em relação ao Recorrente?**
- 18.- A interpretação da norma extraída dos artigos 7.º e 16.º do RGCO e do artigo 401.º, n.ºs 1 e 5 do CVM, no sentido de que a imputação de ilícitos contraordenacionais pode ser feita sem a imputação de factos diretamente corporizadores dos elementos objetivos da contraordenação, é inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, do direito a um processo equitativo e justo, bem como do direito de defesa, constitucionalmente consagrados nos artigos 18.º, 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 2 e 10, todos da Constituição da República Portuguesa?**
- 19.- Porque o Recorrente não conhecia a prática da infracção, não poderia ser responsabilizado ao abrigo do n.º 4 do artigo 401.º do CVM?**
- 20.- A conduta censurada ao Recorrente LM não lhe pode ser imputada a título de dolo, ainda que eventual, por ausência de factos de sustentação sendo que o vertido nos pontos 91.252 a 91.257 constitui matéria absolutamente conclusiva e não tem «aderência» nos factos dados como provados?**
- 21.- Ainda que se entendesse que o vertido nos pontos 91.252 a 91.257 corresponde a factos, sempre estaríamos perante um erro notório na apreciação da prova, bem como perante uma contradição da fundamentação e entre esta e a decisão sendo que tais pontos são incompatíveis com os factos provados?**
- 22.- A sentença recorrida violou o princípio in dubio pro reo, constitucionalmente consagrado no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, ao interpretar as normas contidas nos artigos 13.º, 14.º, n.º 3 e 15.º, todos do CP, ex vi do artigo 32.º do RGCO, no sentido de que, ao valorar a prova em termos de equacionar se a alegada infração foi, ou não, praticada, e se, em caso afirmativo, foi, ou não, intencional, não deve atender àquele referido princípio?**
- 23.- Atenta a factualidade provada e não provada, não se pode imputar ao Recorrente a violação de qualquer dever de cuidado, estando excluído qualquer comportamento negligente do Recorrente, uma vez que este não tinha a obrigação de detectar alegados problemas que ninguém, com mais competência para o efeito, à data dos factos, e com conhecimento das aplicações em títulos do GES, detetou?**
- 24.- O montante da coima aplicada ao Recorrente é, face aos factos que ficaram provados, nomeadamente os relativos à sua condição pessoal e patrimonial, aos seus antecedentes contra-ordenacionais e à sua conduta processual, manifestamente excessivo?**
- 25.- No caso do Recorrente, considerando a factualidade provada, sempre deveria ser proporcionalmente reduzido o valor da coima até ao limite mínimo legal (165.000,00 €)?**
- 26.- Considerando-se o facto de o Recorrente ter colaborado para a descoberta da verdade, sempre deveria entender-se que a suspensão da execução da sanção realizaria, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição?**
- 27.- O Tribunal «a quo» concedeu tratamento diferente à arguida Pharol, pelo que violou o princípio da confiança legítima e da igualdade de tratamento, previstos nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa pelo que existe a inconstitucionalidade**

invocada?

28.- A interpretação das normas previstas nos artigos 405.º e 415.º do CdVM, segundo a qual para a determinação da sanção e para a suspensão da execução da mesma, não releva a conduta e a culpa do Recorrente, nem é necessário justificar a diferença de tratamento entre o Recorrente e os demais arguidos, nomeadamente, a arguida Pharol (pessoa coletiva sobre a qual recaía o dever ínsito na alegada norma violada), é manifestamente inconstitucional por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da legalidade e da culpa, nos termos consagrados nos artigos 13.º, 18.º, 29.º n.ºs 1 e 3 e 266.º n.º 2, todos da Constituição da República Portuguesa?

Do Recurso de HG:

29.-A Sentença recorrida deve ser rectificada por conter um lapso de escrita no facto provado 91.245 já que, onde se lê «Relatório e Contas do 1.º Trimestre de 2013», deveria ler-se «Relatório e Contas do 1.º Trimestre de 2014»?

30.-Os artigos 7.º e 389.º, n.º 1, alínea a) do CVM, na medida em que, para poderem ser aplicados, carecem de ser interpretadas tomando por referência elementos extrínsecos à própria norma, nomeadamente normas internacionais de contabilidade (IAS e IFRS) só assim sendo possível preencher o conteúdo do tipo objetivo e subjetivo do ilícito, são materialmente inconstitucionais por violação do princípio da legalidade (artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da CRP) da culpa (artigos 1.º, 27.º e 29.º da CRP), do princípio da segurança jurídica e do estado de Direito (artigo 2.º da CRP)?

31.-A Sentença recorrida padece de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada?

32.-A Sentença recorrida padece de erros notórios na apreciação da prova?

33.-O Tribunal apenas se focou em fundamentar um dos elementos do dolo eventual (a representação do resultado como possível), não existindo qualquer análise fundamentada do segundo elemento (a confiança de que o resultado se irá verificar) que foi dado como provado, o que constitui uma nulidade da sentença, por falta de fundamentação?

34.-Não se verifica o segundo elemento essencial do dolo eventual - a conformação com a produção do resultado - motivo pelo qual nunca o Arguido poderia ser sancionado a título de dolo eventual?

35.-As normas que se retiram dos artigos 7.º, 245.º, n.º 1, alínea a), 245.º-A e 389.º, n.º 1, alínea a) do CVM e artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 4/2013, quando interpretados, como foram pelo Tribunal a quo, no sentido de que o relatório de gestão, as (notas às) demonstrações financeiras e o relatório de governo não são o mesmo documento de prestação de contas e, por conseguinte, legitimam a imputação de contra-ordenações autónomas por referência a cada um dos sobreditos elementos, são materialmente inconstitucionais por violação do princípio do ne bis in idem (cfr. artigo 29.º, n.º 5 da CRP)?

36.-A norma que se retiraria do artigo 16.º do RGCO, quando interpretada nos termos

pugnados pela Sentença sob recurso, no sentido de acolher o direito das contra-ordenações um “conceito extensivo de autoria” é materialmente inconstitucional, por violação frontal do artigo 18.º, n.º 2, CRP, por força de uma leitura conjugada dos artigos 18.º, n.º 1 e 2 e 32.º, n.º 10, também da Lei Fundamental?

37.-A Sentença recorrida é afetada por um insanável vício de falta de fundamentação, que se constata na aplicação das coimas individuais, em particular no que concerne à situação económica do Arguido Recorrente, o que ocorre igualmente no que diz respeito à fixação da sanção única, pelo que é nula?

38.- A coima única aplicada pelo Tribunal a quo no montante de € 420.000,00 não é adequada à Decisão proferida de absolver o Arguido de várias das contra-ordenações por que vinha condenado administrativamente, sendo manifestamente desproporcional face à gravidade das contra-ordenações em apreço, mormente quando devidamente percecionadas no contexto, integrante, de concurso de infrações?

39.-O Arguido, além de não ter incumprido qualquer um dos seus deveres, não pode ser censurado com um grau de culpa superior aos demais pelos factos em discussão nos presentes autos, sendo a Decisão recorrida ilegal e inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, adequação e necessidade da restrição de direitos fundamentais (art. 2.º e 18.º da CRP), do princípio da culpa (artigo 1.º, art. 29.º e 30.º da CRP), do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da CRP) e do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP)?

40.- Porque as exigências de prevenção geral e especial negativa são reduzidas, o Recorrente não tem antecedentes contra-ordenacionais na área dos mercados de valores mobiliários, não recebeu quaisquer benefícios como consequência da prática da conduta por que vem condenado, sempre prestou a colaboração devida à CMVM e não praticou qualquer ato de ocultação, há lugar à atenuação especial da sanção pela prática da contra-ordenação em apreço, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º, do RGCO, ex vi do artigo 407.º do CVM, devendo determinar-se a suspensão da coima aplicada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 415.º?

II.-FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

14.-É a seguinte a fundamentação de facto da sentença posta em crise:

I-Characterização do emitente e da participação dos demais Arguidos nos seus órgãos sociais:

91.1-A Pharol SGPS, S.A. era, à data da prática dos factos que constituem o objeto do presente processo de contraordenação, uma sociedade aberta emitente de ações admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon, denominado Eurolist by Euronext Lisbon. (fls. 424-619, maxime 485 e 555; 216-395, maxime 276v e 334v; 396-418, maxime 407v-408)

91.2-Até 1 de junho de 2015, a Pharol SGPS, S.A. denominava-se Portugal Telecom, SGPS, S.A. (doravante, Portugal Telecom). (fls. 1872)

91.3-Durante o triénio 2012-2014, a Portugal Telecom tinha os seguintes órgãos sociais: (fls. 424-619, maxime 563v-564; 216-395, maxime 336v-339; 3809-3819v)

§Assembleia Geral;

§Conselho de Administração, que delegou poderes de gestão corrente na Comissão Executiva;

§Comissão de Auditoria;

§Revisor Oficial de Contas.

91.4-A Assembleia Geral tinha, designadamente, as seguintes competências: (fls. 3809-3819v, maxime 3814-3814v)

§Eleger a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e da Comissão de Auditoria e o Revisor Oficial de Contas;

§Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer da Comissão de Auditoria e demais documentação legalmente exigível;

§Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

§Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência e a fixação, nos termos do artigo 4.º n.ºs 3 e 4 [dos Estatutos da Sociedade], de parâmetros para aumentos de capital a deliberar pelo Conselho de Administração;

§Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários e fixar o valor daquelas que o Conselho de Administração pode autorizar, nos termos do artigo oitavo número três, bem como sobre a limitação ou supressão de direito de preferência na emissão de obrigações convertíveis em ações e a fixação, nos termos do artigo 8.º n.ºs 3 e 4 [dos Estatutos da Sociedade], de parâmetros para emissões pelo Conselho de Administração de obrigações dessa natureza;

§Deliberar sobre as autorizações a que se referem os artigos segundo, número dois, e nono, número um;

§Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;

§Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da Sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;

§Aprovar os objetivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da Sociedade;

§Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades, nos termos do artigo terceiro, número dois, e deliberar sobre as respetivas aquisições e alienações, nos casos em que aqueles princípios as condicionem à prévia autorização da Assembleia Geral;

§Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

91.5-O Conselho de Administração tinha, designadamente, as seguintes competências: (fls. 3809-3819v, maxime 3815v-3816)

§Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;

§Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

§Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais, bens móveis e imóveis, sem prejuízo do disposto no artigo décimo quinto;

§Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as suas normas de funcionamento interno;

§Constituir mandatários, judiciais ou outros, com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;

§Designar o Secretário da Sociedade efetivo e suplente;

§Proceder, por cooptação, à substituição dos Administradores que faltem definitivamente, durante o mandato dos cooptados até ao fim do período para o qual os Administradores substituídos tinham sido eleitos, sem prejuízo da ratificação na primeira Assembleia Geral seguinte e do disposto no número três;

§Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

91.6-A Comissão de Auditoria da Portugal Telecom tinha, designadamente, as seguintes competências: (fls. 3809-3819v, maxime 3817-3818)

§Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas e, em geral, supervisionar a qualidade e integridade da informação financeira constante dos documentos de prestação de contas da Sociedade;

§Fiscalizar o processo de preparação e divulgação de informação financeira;

§Analisar e emitir a sua opinião sobre os assuntos relevantes relacionados com aspetos contabilísticos e de auditoria e o impacto nas demonstrações financeiras das alterações às normas de contabilidade aplicáveis à Sociedade e às suas políticas contabilísticas;

§Fiscalizar a revisão de contas e a auditoria aos documentos de prestação de contas da Sociedade, bem como supervisionar e avaliar os procedimentos internos relativamente a matérias contabilísticas e de auditoria;

§Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas;

§Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;

§Responsabilidade direta e exclusiva para a nomeação, contratação, confirmação ou cessação de funções e fixação da remuneração dos auditores externos da Sociedade, bem como para a fiscalização das suas habilitações e independência e aprovação dos serviços de auditoria e/ou de outros serviços a prestar pelos referidos auditores externos ou por pessoas suas associadas;

§Resolver quaisquer divergências entre a Comissão Executiva e os auditores externos referidos na alínea anterior, no que respeita à informação financeira a incluir nos documentos de

prestação de contas a reportar às entidades competentes bem como no que respeita ao processo de preparação dos relatórios de auditoria a emitir pelos referidos auditores externos;
§Fiscalizar a qualidade, integridade e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, incluindo a revisão anual da sua adequação e eficácia e, em geral, supervisionar a execução das funções desempenhadas no âmbito da auditoria interna e sistema de controlo interno da Sociedade;

§Receber as comunicações de irregularidades, reclamações e/ou queixas apresentadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros, e implementar os procedimentos destinados à receção, registo e tratamento daquelas quando relacionadas com aspetos contabilísticos e de auditoria e procedimentos de controlo interno nestas matérias;

§Pronunciar-se e dar parecer prévio no âmbito das suas competências legais e estatutárias e sempre que entenda necessário ou conveniente, sobre quaisquer relatórios, documentação ou informação a divulgar ou a submeter pela Sociedade perante as autoridades competentes.

91.7-Para além dos referidos órgãos sociais, a Portugal Telecom tinha ainda, no triénio 2012-2014, uma Comissão de Governo Societário, nomeada pelo Conselho de Administração. (fls. 424-619, maxime 563v-564 e 570; 216-395, maxime 338 e 345v-346)

91.8-Entre as funções da Comissão de Governo Societário, estavam a de emitir parecer relativo ao relatório de governo societário a divulgar pela Portugal Telecom. (fls. 424-619, maxime 575-575v; 216-395, maxime 345v-346)

91.9-A Comissão de Governo Societário era composta pelos seguintes administradores da Portugal Telecom: HG (Presidente), FS, GM, JM, JN (até à sua renúncia em 25/10/2013), JG, PV e RM (fls. 424-619, maxime 570; 216-395, maxime 339-339v e 349v; 1847)

91.10-Quanto HG passou a acumular as funções de Presidente do Conselho de Administração e de Presidente da Comissão Executiva JM passou a substituir o Arguido no cargo por este ocupado na Comissão de Governo, para evitar situações de conflito de interesses por parte do Arguido, e era responsável pelo acompanhamento da preparação do Relatório em causa.

91.11-Todos os Arguidos (pessoas singulares) integraram o Conselho de Administração da Portugal Telecom. (fls. 1838-1839, 1874-1875). Concretamente:

ZB:

91.12-Foi administrador executivo da Portugal Telecom desde 26 de setembro de 2000, tendo desempenhado funções como Presidente da Comissão Executiva a partir de 28 de março de 2008. (fls. 1793-1794; 1803)

91.13- Em 27 de abril de 2012, foi eleito para o Conselho de Administração da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839; 1874-1875)

91.14-Em 27 de abril de 2012, foi nomeado, pelo Conselho de Administração da Portugal Telecom, para o cargo de Presidente da Comissão Executiva para o triénio 2012-2014. (fls. 1840)

91.15-Em 4 de junho de 2013, renunciou à Presidência da Comissão Executiva da Portugal

Telecom, em virtude de ter assumido a Presidência Executiva da Oi, S.A. (doravante, Oi), mantendo-se na Presidência do Conselho de Administração da PT Portugal, SGPS, S.A. (doravante, PT Portugal). (fls. 1842)

91.16- No exercício das suas funções enquanto Presidente da Comissão Executiva da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014 era responsável pelos seguintes pelouros: (fls. 424-619, maxime 573; 3444-3445v; 3442-3443)

§Estratégia

§Recursos humanos

§Inovação

§Relação com os investidores

§Comunicação e imagem corporativa

§Auditoria interna

§Regulação e concorrência

§Relações institucionais e internacionais

§Sustentabilidade.

91.17- ZB é licenciado em Engenharia Eletrónica e Eletrotécnica pelo University College London. (fls. 424-619, maxime 607v-608)

HG:

91.18-Foi administrador não executivo da Portugal Telecom desde 4 de abril de 2003, tendo desempenhado funções como Presidente da Comissão Executiva entre 21 de abril de 2006 e 28 de março de 2008 e entre 4 de junho de 2013 e 7 de agosto de 2014. (fls. 1797-1798; 1799-1800; 1842; 1861-1862)

91.19- Passou a exercer as funções de Presidente do Conselho de Administração em 2008 e em 27 de abril de 2012, foi eleito Presidente do Conselho de Administração da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839; 1874-1875; 7131)

91.20- Em 4 de junho de 2013, passou a acumular as funções de Presidente do Conselho de Administração com a Presidência da Comissão Executiva da Portugal Telecom, tendo apresentado renúncia a ambos os cargos em 7 de agosto de 2014. (fls. 1842; 1861-1862)

91.21- Na qualidade de Presidente da Comissão Executiva da Portugal Telecom foi, até 29/01/2014, responsável pelos seguintes pelouros: (fls. 216-395, maxime 343; 3440-3441v; 3442-3443; 3444-3445v)

§Estratégia

§Recursos humanos

§Inovação

§Relação com investidores

§Comunicação e imagem corporativa

§Auditoria interna

§Regulação e concorrência

§Relações institucionais e internacionais

§Sustentabilidade.

91.22- Após 29/01/2014, foi, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva, responsável pelos seguintes pelouros: (fls. 3438-3439)

§Estratégia

§Recursos humanos

§Relação com investidores

§Comunicação e imagem corporativa

§Auditoria interna

§Relações institucionais e internacionais

§Sustentabilidade.

91.23- HG é licenciado em Organização e Administração de Empresas pelo Instituto Universitário de Évora. (fls. 424-619, maxime 607v; 216-395, maxime 381)

LP:

91.24- Foi administrador financeiro (CFO) da Portugal Telecom desde 21 de abril de 2006. (fls. 1799-1800)

91.25- Em 27 de abril de 2012, foi eleito para o Conselho de Administração da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839)

91.26- Em 27 de abril de 2012, foi nomeado, pelo Conselho de Administração da Portugal Telecom, para o cargo de administrador financeiro para o triénio 2012-2014, tendo renunciado a tal cargo no dia 18 de março de 2015. (fls. 1840; 1870)

91.27- Em 4 de junho de 2013, passou a acumular as suas funções na Portugal Telecom com a vice-presidência da PT Portugal, cargo ao qual renunciou em 08/07/2014. (fls. 1842; 1856; 1874-1878)

91.28- No exercício das suas funções enquanto administrador financeiro da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014 era responsável pelos seguintes pelouros: (fls. 424-619, maxime 573; 216-395, maxime 343; 3444-3445v; 3442-3443; 3438-3439)

§Planeamento e Controlo de Gestão

§Reporte Financeiro

§Corporate Finance

§Operações Financeiras e Tesouraria

§Fiscalidade

§Controlo interno e gestão de risco

§Estratégia de contratação de serviços

§Gestão financeira e cobranças

§Fundo de pensões

91.29- LP é licenciado em Engenharia Civil pelo Instituto Superior Técnico, com MBA pelo IESE (Instituto de Estudos Superiores da Empresa) Business School de Barcelona. (fls. 424-619,

maxime 609v; 216-395, maxime 382v-383)

AM:

91.30- Foi administrador não executivo da Portugal Telecom desde 21 de abril de 2006. (fls. 1799-1800; 1804-1805)

91.31- Em 27 de abril de 2012, foi eleito administrador (não executivo) da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014, tendo renunciado a tal cargo no dia 30 de julho de 2014. (fls. 1838-1839; 1855)

91.32- Foi administrador financeiro (CFO) do Banco Espírito Santo, S.A. (doravante, BES) entre 30 de março de 2004 e 25 de julho de 2014. (fls. 1878-1880; 1881-2182, maxime 1895-1895v, 2138; 2183-2324, maxime 2189, 2304v)

91.33- AM é licenciado em Ciências Económicas pela Universidade Católica Portuguesa. (fls. 424-619, maxime 608-608v; 216-395, maxime 381v)

JM:

91.34- Foi administrador não executivo da Portugal Telecom desde 1998. (fls. 424-619, maxime 609; 216-395, maxime 382-382v)

91.35- Foi eleito pela primeira vez para a Comissão de Auditoria em 22 de junho de 2007, passando, nessa data, a desempenhar as funções de Presidente da Comissão de Auditoria. (fls. 424-619, maxime 609; 216-395, maxime 382-382v; 1802)

91.36- Em 27 de abril de 2012, foi eleito para o Conselho de Administração da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839)

91.37- Em 27 de abril de 2012, foi eleito Presidente da Comissão de Auditoria para o triénio 2012-2014. (fls. 424-619, maxime 609)

91.38- A partir da cumulação de funções por parte de HG como Presidente da Comissão Executiva e como Presidente do Conselho de Administração e em virtude dessa cumulação, exerceu as funções de Senior Independent Director, com vista a acompanhar e consultar a Comissão Executiva sobre o desempenho das competências nesta delegadas e a contribuir para o efetivo desempenho de funções e competências pelos administradores não executivos e comissões especializadas da Portugal Telecom (fls. 1838-1839; fls. 345v e 349v)

91.39- JM é licenciado em Engenharia Mecânica pelo Instituto Superior Técnico com formação complementar em Gestão Estratégica e Alta Direção de Empresas (PADE). (fls. 216-395, maxime 382-382v)

JX:

91.40- Foi administrador não executivo da Portugal Telecom e Vogal da Comissão de Auditoria desde 22 de junho de 2007. (fls. 424-619, maxime 609v; 216-395, maxime 382v; 1807)

91.41- Em 27 de abril de 2012, foi eleito para o Conselho de Administração da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839)

91.42- Em 27 de abril de 2012, foi eleito Vogal da Comissão de Auditoria para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839)

91.43- Em 13 de novembro de 2014, passou a desempenhar funções de Presidente da Comissão de Auditoria da Portugal Telecom, tendo cessado funções em 29 de maio de 2015. (fls. 1869; 1871)

91.44- JX é licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, com curso complementar em Ciências Políticas-Económicas. Docente aposentado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. (fls. 424-619, maxime 609v; 216-395, maxime 382v)

MJ:

91.45- Foi administrador não executivo e vogal da Comissão de Auditoria da Portugal Telecom desde 27 de março de 2009. (fls. 424-619, maxime 610-610v; 216-395, maxime 383v)

91.46- Em 27 de abril de 2012, foi eleito para o Conselho de Administração da Portugal Telecom para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839)

91.47- Em 27 de abril de 2012, foi eleito Vogal da Comissão de Auditoria para o triénio 2012-2014. (fls. 1838-1839)

91.48- MJ é licenciado em Finanças pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG). Entre 1974 e 2009 desempenhou funções de revisão legal de contas e auditoria de empresas. Entre 1985 e 2001, foi assistente convidado do ISEG, onde lecionou a cadeira de auditoria. Desempenhou diversas funções junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC). (fls. 424-619, maxime 610-610v; 216-395, maxime 383v)

II-A relação entre o Grupo Portugal Telecom e o Grupo Espírito Santo:

91.49- A Portugal Telecom era, até 5 de maio de 2014, uma sociedade gestora de participações sociais que detinha participações em diversas empresas que operavam essencialmente nos setores de telecomunicações e multimédia, em Portugal, no Brasil e em outros países de África e da Ásia, e que, conjuntamente, formavam o denominado Grupo Portugal Telecom. (fls. 216-395, maxime 276v; 396-418, maxime 407-408)

91.50- Em concreto, eram subsidiárias da Portugal Telecom, detidas a 100% por esta sociedade, entre outras, a PT Portugal, SGPS, S.A. (PT Portugal) e a Portugal Telecom International Finance BV (PT Finance). (fls. 216-395, maxime 323-323v)

91.51- A PT Finance era um veículo para obtenção de fundos no mercado internacional sediado em Amesterdão, na Holanda. (fls. 216-395, maxime 323-323v)

91.52- A PT Finance tinha como “managing directors A” CC, por inerência às suas funções de Diretor de Finanças da Portugal Telecom, e BS, por inerência às suas funções de Diretor de Reporte Financeiro da Portugal Telecom.

91.53- Em 29 de março de 2012, a Comissão de Auditoria da Portugal Telecom deliberou aceitar passar a desempenhar as funções de fiscalização da PT Finance. (fls. 1246-1250; 3363v-3364)

91.54- Entre 29 de março de 2012 e 5 de maio de 2014, a Comissão de Auditoria da Portugal

Telecom procedeu à análise dos documentos de prestação de contas da PT Finance. (fls. 1246-1250; 3349-3432v)

91.55- Em 1 de outubro de 2013, a Portugal Telecom, a Oi, S.A., a AG Telecom Participações, S.A. (AG), a LF Tel, S.A. (LF), a Bratel Brasil, a Pasa Participações S.A., a EDSP 75 Participações (que conjuntamente com a Tmarpart são denominadas como Holdings da Oi), o Banco Espírito Santo, S.A. e a Nivalis Holding B.V. assinaram um acordo de intenções que definia os princípios essenciais para uma proposta de fusão entre a Portugal Telecom, a Oi e as Holdings da Oi, com vista a constituírem uma única e integrada sociedade cotada brasileira. (fls. 1843-1846; 216-395, maxime 264)

91.56- Em 5 de maio de 2014, concretizou-se a liquidação do aumento de capital da Oi, no âmbito do qual a Portugal Telecom contribuiu com a participação social de 100% que detinha na PT Portugal, que reunia todos os ativos operacionais e respetivos passivos do Grupo Portugal Telecom, e subscreveu 4,8 mil milhões de reais brasileiros de obrigações convertíveis em ações da AG e da LF. (fls. 1852; 396-418, maxime 407v-408)

91.57- O Grupo Espírito Santo (GES) era, à data dos factos, um dos principais acionistas da Portugal Telecom. (fls. 424-619, maxime 469, 595v-596; 216-395, maxime 335v-336 e 260v)

91.58- Em 31 de Dezembro de 2012, o Grupo Espírito Santo detinha 90.268.306 ações do capital social da Portugal Telecom, que representavam 10,07% do capital social e 10,07% dos direitos de voto. (fls. 424-619, maxime 469, 595v-596)

91.59- Em 31 de Dezembro de 2013, o Grupo Espírito Santo detinha 90.056.485 ações do capital social da Portugal Telecom, que representavam 10,05% do capital social e 10,05% dos direitos de voto. (fls. 216-395, maxime 335v-336 e 260v)

91.60- Em 5 de abril de 2000, a Portugal Telecom celebrara com o Grupo Banco Espírito Santo e a Caixa Geral de Depósitos (CGD) uma parceria estratégica, nos termos da qual “as duas instituições financeiras passarão a considerar o Grupo Portugal Telecom como seu fornecedor preferencial de serviços de telecomunicações e, reciprocamente, estas instituições serão fornecedores preferenciais do Grupo Portugal Telecom no que concerne a produtos e serviços financeiros”. (fls. 1795; 7038-7062)

III-Das aplicações financeiras de curto prazo efetuadas por entidades do Grupo Portugal Telecom em instrumentos financeiros emitidos por entidades do Grupo Espírito Santo:

91.61- Durante o ano de 2012, o Grupo Portugal Telecom efetuou, através das subsidiárias PT International Finance BV e Bratel BV, as seguintes aplicações de curto prazo em instrumentos financeiros emitidos pela Espírito Santo International (ESI):

EmpresaMontante

(euros)EmitenteInícioVencimentoTaxa anual	PT Finance200	milhõesESI23/03/201225/06/20126,75%	
Bratel40 milhõesESI04/04/201204/07/20126,50%	PT Finance60	milhõesESI17/04/201217/07/20126,50%	PT
Finance250	milhõesESI02/05/201202/08/20126,50%		PT Finance200
milhõesESI25/06/201215/10/20126,75%	PT Finance60	milhõesESI17/07/201217/10/20126,50%	PT

Finance250 milhõesESI02/08/201201/02/20136,50% PT Finance200
milhõesESI15/10/201214/01/20136,50% PT Finance60 milhõesESI17/10/201217/01/20136,50%

(fls. 2715-3106, maxime 2952v-2956v, 2962-2969v, 2975-2979v, 2985-2991, 2994-2995v, 3000v-3001v; 3004-3006, 3011-3012v, 3015-3016, 3018, 3027-3028v, 3034-3034v; 3197-3202; 3241-3243v; 3714)

91.62- Em 31 de Dezembro de 2012, o Grupo Portugal Telecom detinha, através da subsidiária PT International Finance BV, aplicações de curto prazo em instrumentos financeiros emitidos pela ESI no valor de 510 milhões de euros. (fls. 48-49; 2715-3106, maxime 2952v-2956v, 2962-2969v, 2975-2979v, 2985-2991, 2994-2995v, 3000v-3001v; 3004-3006, 3011-3012v, 3015-3016, 3018, 3027-3028v, 3034-3034v; 3197-3202; 3241-3243v; 3714)

91.63- As aplicações financeiras realizadas pelo Grupo Portugal Telecom na ESI representavam em 31 de dezembro de 2012, de acordo com os valores apurados e divulgados pelo Relatório e Contas Consolidadas de 2012: (fls. 424 e ss.)

§57% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam € 880.194.809);

§15% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo (que totalizavam € 3.387.293.965);

§8% dos ativos correntes (que totalizavam € 6.288.941.687);

§2,5% do total do ativo (que totalizava € 20.095.743.017);

§17% dos capitais próprios (que totalizavam € 2.854.044.314); e

§165% dos resultados líquidos do exercício de 2012 (que totalizavam € 325.617.355).

91.64- As aplicações financeiras realizadas pelo Grupo Portugal Telecom na ESI representavam em 31 de dezembro de 2012, de acordo com os valores reexpressos na sequência da adoção da versão revista da IAS 19 e da adoção da IFRS 11, tal como divulgados pela Portugal Telecom no relatório e contas consolidadas de 2013: (fls. 48-49; 216-395, maxime 275; 3077; 3197-3202; 3714)

§81% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam € 625.997.788);

§20% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo (que totalizavam € 2.614.794.926);

§12% dos ativos correntes (que totalizavam € 4.102.479.239);

§4% do total do ativo (que totalizava € 12.020.395.182);

§20% dos capitais próprios (que totalizavam € 2.537.256.942); e

§164% dos resultados líquidos do exercício de 2012 (que totalizavam € 310.087.680).

91.65- Em 31 de Dezembro de 2012, o Grupo Portugal Telecom tinha contraído dívida de curto prazo no valor de € 1.395.699.063 e dívida de médio e longo prazo no valor de € 5.979.435.957. (fls. 216-395, maxime 275)

91.66- Em 31 de Dezembro de 2012, o Grupo Portugal Telecom tinha, designadamente, contraído os seguintes financiamentos: i) empréstimos por obrigações convertíveis no valor de € 732.944.410 à taxa fixa de 4,125%, ii) empréstimos por obrigações não convertíveis, em Portugal, no valor total de € 4.716.036.883 relativamente aos quais pagava taxas de juros que

variavam entre 4,375% e 6,25% e iii) empréstimos bancários no valor de € 2.997.491.283, cujas taxas de juro anuais variavam entre 0,67% e 4,81%. (fls. 216-395, maxime 311)

91.67- Pela dívida contraída, o Grupo Portugal Telecom suportou, no exercício findo em 31 de dezembro de 2012, custos com juros respeitantes a empréstimos obtidos e instrumentos financeiros no valor total de € 344.266.779, tendo, no mesmo período, recebido juros relacionados com caixa, investimentos de curto prazo e instrumentos financeiros no valor total de € 126.521.456. (fls. 216-395, maxime 297v)

91.68- Assim, em 2012, o custo médio da dívida líquida das operações em Portugal foi 4,2%. (fls. 216-395, maxime 297v)

91.69- Durante o ano de 2013, o Grupo Portugal Telecom efetuou, através da Portugal Telecom SGPS, S.A. e das subsidiárias PT International Finance BV e PT Móveis SGPS, S.A., as seguintes aplicações de curto prazo em instrumentos financeiros emitidos pela ESI:

EmpresaMontante

(euros)	Emitente	Início	Vencimento	Taxa anual	PT Finance	200 milhões	ESI	14/01/2013	15/04/2013	14,90%	PT																																																																									
Finance	60 milhões	ESI17/01/2013	17/04/2013	14,90%	PT Finance	250 milhões	ESI01/02/2013	29/04/2013	14,90%	PT																																																																										
PT Finance	200 milhões	ESI15/04/2013	16/05/2013	14,90%	PT Móveis	100 milhões	ESI22/04/2013	16/05/2013	00%	PT SGPS	200 milhões	ESI29/04/2013	29/07/2013	13,75%	PT Finance	250 milhões	ESI10/05/2013	08/08/2013	14,50%	PT Finance	250 milhões	ESI10/05/2013	08/08/2013	14,50%	PT Móveis	12,5 milhões	ESI16/05/2013	24/06/2013	14,15%	PT Móveis	37,5 milhões	ESI16/05/2013	20/08/2013	14,15%	PT Finance	12,5 milhões	ESI20/06/2013	20/08/2013	14,15%	PT SGPS	200 milhões	ESI29/07/2013	29/10/2013	13,75%	PT Finance	250 milhões	ESI08/08/2013	08/11/2013	14,15%	PT Finance	250 milhões	ESI08/08/2013	08/11/2013	14,15%	PT Móveis	37,5 milhões	ESI20/08/2013	20/11/2013	14,15%	PT Finance	37,5 milhões	ESI23/09/2013	20/11/2013	14,15%	PT SGPS	200 milhões	ESI29/10/2013	29/01/2014	13,75%	PT Finance	250 milhões	ESI08/11/2013	10/02/2014	00%	PT Finance	250 milhões	ESI08/11/2013	10/02/2014	00%	PT Finance	50 milhões	ESI20/11/2013	20/02/2014	00%

(fls. 1103-1108; 1112-1114, 1120-1121, 1123-1124; fls. 2715-3106, maxime 2735-2740, 2746-2750, 2801-2803, 2809-2811, 2822-2823, 2853-2854, 2859-2862, 2867-2870, 2875-2878, 2883-2886, 2895v-2898, 2907v-2911v, 2917-2920, 2925v-2928, 2929v, 2931, 2933, 2939-2941v, 3002-3003, 3077, 3078v-3091, 3013-3014, 3019-3021v, 3077-3082v, 3085-3090, 3094-3101v; 3714)

91.70- Em 31 de Dezembro de 2013, o Grupo Portugal Telecom tinha, através da Portugal Telecom SGPS, S.A. e da subsidiária PT International Finance BV, aplicações de curto prazo em instrumentos financeiros emitidos pela ESI no valor global de 750 milhões de euros. (fls. 48-49; 1103-1108; 1112-1114, 1120-1121, 1123-1124; 2715-3106, maxime 2735-2740, 2746-2750, 2801-2803, 2809-2811, 2822-2823, 2853-2854, 2859-2862, 2867-2870, 2875-2878, 2883-2886, 2895v-2898, 2907v-2911v, 2917-2920, 2925v-2928, 2929v, 2931, 2933, 2939-2941v, 3002-

3003, 3077-3091, 3013-3014, 3019-3021v, 3077-3082v, 3085-3090, 3094-3101v; 3216-3223v; 3714)

91.71- As aplicações financeiras realizadas pelo Grupo Portugal Telecom na ESI representavam em 31 de dezembro de 2013: (fls. 216-395, maxime 275-275v; 3077; 3216-3223v; 3714)

§82% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam € 914.128.757);

§29% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo (que totalizavam € 2.573.079.271);

§19% dos ativos correntes (que totalizavam € 3.973.155.907);

§6% do total do ativo (que totalizava € 12.020.395.182);

§40% dos capitais próprios (que totalizavam € 1.866.815.115); e

§193% dos resultados líquidos do exercício de 2013 (que foram no valor de € 387.976.606).

91.72- Em 31 de Dezembro de 2013, o Grupo Portugal Telecom tinha contraído dívida de curto prazo no valor de € 1.491.976.460 e dívida de médio e longo prazo no valor de € 5.879.161.433. (fls. 216-395, maxime 311)

91.73- Em 31 de Dezembro de 2013, o Grupo Portugal Telecom tinha, designadamente, contraído os seguintes financiamentos: i) empréstimos por obrigações convertíveis no valor de € 732.011.847 à taxa fixa de 4,125% ao ano, ii) empréstimos por obrigações não convertíveis no valor total de € 4.731.260.092 relativamente aos quais pagava taxas de juro anuais que variavam entre 4,375% e 6,25% e iii) empréstimos bancários no valor de € 1.233.301.092, cujas taxas de juro anuais variavam entre 0,84% e 8,75%. (fls. 216-395, maxime 311-312v)

91.74- Pela dívida contraída, o Grupo Portugal Telecom suportou, no exercício findo em 31 de dezembro de 2013, juros respeitantes a empréstimos obtidos e instrumentos financeiros no valor de € 345.682.897, tendo, no mesmo período, recebido juros relacionados com caixa, investimentos de curto prazo e instrumentos financeiros no valor de € 90.197.912. (fls. 216-395, maxime 297v)

91.75- Assim, em 2013, o custo médio da dívida líquida das operações em Portugal foi 5,3%. (fls. 216-395, maxime 297v)

91.76- Em 10 de maio de 2013, a PT Finance emitiu uma eurobond no montante de 1.000 milhões de euros, com vencimento em 2020 e juros a taxa fixa de 4,625%. (fls. 216-395, maxime 311)

91.77- Na mesma data, a PT Finance subscreveu duas aplicações de curto prazo em títulos de dívida emitidos pela ESI, no valor de 250 milhões de euros cada, a uma taxa de 4,50%. (fls. 1105; 2883-2886)

91.78- À data dos factos, a ESI era uma empresa pertencente ao Grupo Espírito Santo. (fls. 2325-2449, maxime 2349v; 2450-2568, maxime 2470)

91.79- Até 31 de Dezembro de 2013, a ESI era uma sociedade anónima, sediada no Luxemburgo, que detinha a maioria do capital social da Espírito Santo Financial Group S.A. (ESFG), que reunia a atividade financeira do Grupo Espírito Santo, e também a totalidade do capital social da Rio Forte Investments, S.A. (Rioforte), que reunia a atividade não financeira

do Grupo Espírito Santo. (fls. 2325-2449, maxime 2349v; 818-833; 846-989, maxime 848, 853, 858, 863, 868, 873v, 877, 882, 887v, 893v, 899v, 904, 909, 914, 919v, 927-930, 953v-954)

91.80- A ESI não tinha os valores mobiliários por si emitidos admitidos à negociação em mercado regulamentado e não era objeto de avaliação por parte das agências de notação de risco. (fls. 2450-2568, maxime 2470)

91.81- A ESI foi declarada insolvente em 27 de outubro de 2014. (fls. 3866-3869)

91.82- No primeiro trimestre de 2014, o Grupo Portugal Telecom subscreveu, através da Portugal Telecom, SGPS, S.A. e da subsidiária PT International Finance BV, as seguintes aplicações de curto prazo:

Empresa	Montante (euros)	Emitente	Início	Vencimento	Taxa anual	PT	SGPS200
ESI	29 milhões	PT Finance250	01/2014	13/02/2014	2,25%	PT	Finance250
ESI	250 milhões	Rioforte	10/02/2014	15/04/2014	3,75%	PT	SGPS200
Rioforte	13 milhões	PT Finance50	13/02/2014	15/04/2014	3,00%	PT	Finance147
Rioforte	20 milhões	Rioforte	20/02/2014	17/04/2014	3,75%	PT	Finance147
Rioforte	21 milhões	Rioforte	21/02/2014	15/04/2014	3,75%		

(fls. 42; 44-46; 2715-3106, maxime 2732, 2733v-2734, 2930, 2933v-2938v, 2942-2943v, 3090v-3091, 3102-3105; 3617, 3625, 3628, 3630-3631, 3633, 3638, 3640, 3642-3644, 3650, 3656, 3666-3667v, 3669, 3714)

91.83- As aplicações financeiras realizadas pelo Grupo Portugal Telecom na Rioforte, no valor de 897 milhões de euros, representavam em 31 de março de 2014: (fls. 396-418, maxime 406v; 3714)

§84% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam € 1.071.266.009);

§38% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo (que totalizavam € 2.348.104.621);

§23% dos ativos correntes (que totalizavam € 3.876.842.817);

§8% do total do ativo (que totalizava € 11.825.366.413); e

§45% dos capitais próprios (que totalizavam € 2.006.385.718).

91.84- Em abril de 2014, foram renovadas as aplicações financeiras de curto prazo efetuadas pela Portugal Telecom e pela PT Finance na Rioforte, no valor de 897 milhões de euros:

Empresa	Montante (euros)	Emitente	Início	Vencimento	Taxa anual	PT	SGPS200
ESI	250 milhões	Rioforte	15/04/2014	15/07/2014	3,00%	PT	Finance250
Rioforte	15 milhões	Rioforte	15/04/2014	15/07/2014	3,75%	PT	Finance250
Rioforte	15 milhões	PT Finance147	15/04/2014	15/07/2014	3,75%	PT	Finance147
Rioforte	17 milhões	Rioforte	17/04/2014	17/07/2014	3,75%		

(fls. 2715-3106, maxime 3091v-3092 e 3103v-3106; 3108v-3110v; 3112v-3114v; 3611-3714, maxime 3673-3674v; 3684-3687v; 3694-3698; 3705-3708; 3714)

91.85- Em 31 de março de 2014, o Grupo Portugal Telecom tinha contraído dívida de curto prazo no valor de € 1.350.732.359 e dívida de médio e longo prazo no valor de € 5.876.417.596.

(fls. 396-418, maxime 413)

91.86- Pela dívida contraída, o Grupo Portugal Telecom suportou, no trimestre findo em 31 de março de 2014, juros relacionados com empréstimos obtidos e instrumentos financeiros no valor de € 83.944.352 e obteve juros relacionados com caixa, investimentos de curto prazo e instrumentos financeiros no valor de € 21.228.129. (fls. 396-418, maxime 411v)

91.87- Assim, no trimestre findo em 31 de março de 2014, o custo médio da dívida líquida das operações em Portugal foi 5,4%. (fls. 396-418, maxime 411v)

91.88- Em 5 de Maio de 2014, por acordo celebrado entre a Portugal Telecom e a PT Portugal, foi transferido para a PT Portugal um conjunto de direitos e obrigações da Portugal Telecom, entre os quais a aplicação financeira da Rioforte, no valor de 200 milhões de euros, que havia sido subscrita pela Portugal Telecom. (fls. 3820-3825)

91.89- À data dos factos, a Rioforte era uma empresa pertencente ao Grupo Espírito Santo. (fls. 2325-2449, maxime 2443; 2450-2568, maxime 2479v)

91.90- A Rioforte era, até 31 de dezembro de 2013, uma sociedade anónima sediada no Luxemburgo, detida, em 100% do seu capital social, pela ESI e que reunia as atividades não financeiras do Grupo Espírito Santo. (fls. 2325-2449, maxime 2443; 2450-2568, maxime 2479v; 3117-3154)

91.91- Em 31 de dezembro de 2013, a Rioforte adquiriu, de forma direta e indireta, a totalidade das ações da ES Irmãos, SGPS, S.A. (ES Irmãos), empresa do Grupo Espírito Santo, que era anteriormente detida pela ESI. (fls. 1019-1102, maxime 1021v e 1026)

91.92- A ES Irmãos tinha, àquela data, como principal ativo uma participação financeira de 10,03% na ESFG. (fls. 1019-1102, maxime 1021v e 1026; 2573-2574)

91.93- Em 22 de janeiro de 2014, a ES Irmãos comprou à ESI uma participação social de 39,23% no capital da ESFG, passando a deter 49,26% do capital social e dos direitos de voto da ESFG e concentrando, assim, a totalidade da participação do Grupo Espírito Santo na ESFG. (fls. 1019-1102, maxime 1021v; 1023 e 1026; 2573-2574)

91.94- Nos termos da reestruturação efetuada, a Rioforte passou, portanto, a reunir, sob o seu controlo, a área financeira e não financeira do Grupo Espírito Santo. (fls. 1019-1102, maxime 1026)

91.95- À data dos factos, a Rioforte não tinha os valores mobiliários por si emitidos admitidos à negociação em mercado regulamentado e não era objeto de avaliação por parte das agências de notação de risco. (fls. 1019-1102)

91.96- Em 30 de junho de 2014, a Portugal Telecom divulgou no SDI da CMVM um comunicado intitulado “Esclarecimentos relativos a aplicações de tesouraria”, com o seguinte teor: (fls. 42, 1853) “A Portugal Telecom, SGPS, S.A. (“PT”) vem prestar os seguintes esclarecimentos relativos às notícias veiculadas na comunicação social relacionadas com a aplicação de tesouraria em papel comercial da Rio Forte Investments S.A. (“Rioforte”), sociedade do Grupo Espírito Santo (“GES”). A PT subscreveu, através das então subsidiárias PT International Finance BV e PT Portugal SGPS SA, um total de 897 milhões de euros em papel comercial da

Rioforte com uma remuneração média anual de 3,6%. Todas as aplicações de tesouraria em papel comercial da Rioforte atualmente em carteira têm vencimento em 15 e 17 de julho de 2014 (847 e 50 milhões de euros, respectivamente). As operações de tesouraria são realizadas num contexto de análise de várias opções de investimento de curto prazo disponíveis no mercado, tendo como referência a atratividade da remuneração oferecida, e têm acompanhamento e são sufragadas pela Comissão Executiva. Adicionalmente, é importante referir que a subscrição do papel comercial da Rioforte tem presente a boa experiência de 14 anos em aplicações de tesouraria no Banco Espírito Santo (“BES”) e em entidades do GES, no contexto da parceria estratégica celebrada em Abril de 2000 entre as partes. Esta parceria estratégica contemplava a troca de participações entre as duas entidades bem como a definição da PT como fornecedor preferencial de telecomunicações ao Grupo Banco Espírito Santo e a definição deste como fornecedor preferencial de serviços financeiros à PT. A esta data o montante total de aplicações em papel comercial do GES ascende a 897 milhões de euros, relativo ao investimento em papel comercial da Rioforte. Desde 28 de abril de 2014 não foram realizadas quaisquer aplicações e / ou renovações deste tipo de investimentos. Adicionalmente, nesta data a PT International Finance BV e a PT Portugal SGPS SA mantêm depósitos bancários junto do BES num total de 22 milhões de euros e a Portugal Telecom, SGPS, S.A. depósitos bancários de 106 milhões de euros. Os valores acima representam a totalidade da exposição ao GES/BES. HG Presidente do Conselho de Administração e Presidente da Comissão Executiva LP Administrador Executivo, Chief Financial Officer”.

91.97- A Rioforte foi declarada insolvente em 8 de dezembro de 2014. (fls. 3870-3870v)

Do processo decisório relativo às aplicações financeiras de curto prazo instituído na Portugal Telecom:

91.98- O Despacho CE043504CE, de 23 de dezembro de 2004, aprovado pelo Presidente da Comissão Executiva da Portugal Telecom, instituiu o modelo de gestão centralizada, na Portugal Telecom, da tesouraria das empresas do Grupo Portugal Telecom. (fls. 92-92v)

91.99- Este modelo assentava na gestão integrada, na Portugal Telecom, dos excedentes e insuficiências de fundos de curto prazo das diversas empresas do Grupo, ficando a PT PRO, Serviços Administrativos e de Gestão Partilhados, S.A. com a responsabilidade pela gestão do modelo na componente dos fluxos de índole operacional e a Direção de Finanças da Portugal Telecom com a responsabilidade pela componente financeira do modelo. (fls. 92-92v)

91.100-Através do modelo de gestão centralizada, foi criado um sistema de cash pooling, que consistia no envio diário dos saldos das várias contas bancárias das empresas do Grupo para a conta da Portugal Telecom. (fls. 92-92v)

91.101-Era a Direção de Finanças da Portugal Telecom que tinha a função de apurar os excedentes de tesouraria e negociar com os bancos as aplicações financeiras a efetuar. (fls. 92-92v)

91.102-Em 30 de Dezembro de 2011, a Portugal Telecom e a PT Portugal celebraram um contrato de gestão de operações de tesouraria, nos termos do qual a PT Portugal atribuiu à Portugal Telecom os poderes necessários à gestão das operações de tesouraria da PT Portugal. (fls. 72-79v)

91.103-A gestão de tesouraria da PT International Finance BV era também efetuada pela Portugal Telecom, embora esta empresa não estivesse integrada no sistema de cash pooling por estar sediada na Holanda. (fls. 646-647).

91.104-De acordo com a Ordem de Serviço OS002504CE, emitida pela Comissão Executiva da Portugal Telecom em 18 de novembro de 2004, foi delegada no Presidente da Comissão Executiva, no Administrador responsável pela área financeira e no Diretor de Finanças a competência de proceder à aplicação dos excedentes de tesouraria através de qualquer das modalidades legalmente admitidas por prazos não superiores a 180 dias. (fls. 64-71v)

91.105 -Entre setembro de 2010 e janeiro de 2014, a Portugal Telecom e outras empresas do Grupo Portugal Telecom efetuaram aplicações de tesouraria de curto prazo em títulos da ESI. (fls. 42; 44-46; 846-989; 1103-1108; 1112-1114, 1120-1121, 1123-1124; 2715-3106, maxime 2732, 2733v-2740, 2746-2750, 2801-2803, 2809-2811, 2822-2823, 2853-2854, 2859-2862, 2867-2870, 2875-2878, 2883-2886, 2895v-2898, 2907v-2911v, 2917-2920, 2925v-2928, 2929v, 2930, 2933v-2938v, 2931, 2933, 2939-2941v, 2942-2943v, 2952v-2956v, 2962-2969v, 2975-2979v, 2985-2991, 2994-2995v, 3000v-3001v, 3002-3003, 3004-3006, 3011-3012v, 3013-3014, 3015-3016, 3018, 3019-3021v, 3027-3028v, 3034-3034v, 3077, 3077-3091, 3094-3101v, 3102-3105; 3617; 3625; 3628; 3630-3631, 3633; 3638; 3640; 3642-3644; 3650; 3656; 3666-3667v; 3669; 3714)

91.106-A compra de títulos da ESI foi decidida no seio da Portugal Telecom, independentemente da empresa que, em concreto, subscreveu as aplicações.

91.107-Em 27 de setembro de 2010, a Portugal Telecom concluiu o negócio de venda à Telefónica, S.A. da sua participação de 50% na Brasilcel N.V., que detinha, no Brasil, a Vivo Participações, S.A. (Vivo), tendo recebido, pela venda, 4,5 mil milhões de euros no próprio dia e tendo sido acordado que mil milhões seriam pagos em 30 de dezembro 2010 e 2 mil milhões até 31 de outubro de 2011. (fls. 1837)

91.108-Até 04/06/2013, data em que ZB deixou a Presidência da Comissão Executiva da Portugal Telecom, as decisões de compra dos títulos da ESI foram tomadas por ZB e/ou LP, para além da instruções referidas no ponto 91.110, e transmitidas a CC, Diretor de Finanças da Portugal Telecom, que providenciava no sentido da sua operacionalização junto do Departamento de Corporate Banking do BES.

91.109-As referidas decisões eram, em regra, tomadas de modo informal e comunicadas oralmente a CC por ZB e/ou LP.

91.110-CC tinha, além disso, recebido de Z B e LP instruções no sentido de renovar as aplicações financeiras de curto prazo em títulos da ESI quando não fosse necessário ter disponível o dinheiro ali aplicado.

91.111-ZB, na sequência do aumento de liquidez decorrente da venda da Vivo supra referido, decidiu aplicar 250 milhões de euros em títulos da ESI, tendo dado instruções nesse sentido a CC.

91.112-Em cumprimento dessa ordem, a PT Móveis comprou um título de dívida (ou note) da ESI, no valor de 250 milhões de euros, com emissão em 29/09/2010 e vencimento em 31/01/2011. (3066-3071v; 3077; 3714)

91.113-Depois da compra da referida note da ESI, no valor de 250 milhões de euros, foram sucessivamente efetuadas aplicações de tesouraria de curto prazo em títulos da ESI durante os anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e janeiro de 2014 por diversas empresas do Grupo Portugal Telecom, por determinação de LP e/ou de

ZB, para além das instruções referidas no ponto 91.110 (até à sua saída da Portugal Telecom em 04/06/2013). (fls. 44-46; 846-989; 1103-1108; 1112-1114, 1120-1121, 1123-1124; 1842; 2715-3106; 3617; 3625; 3628; 3630-3631, 3633; 3638; 3640; 3642-3644; 3650; 3656; 3666-3667v; 3669; 3714)

91.114-ZB continuou até deixar a Presidência da Comissão Executiva da Portugal Telecom, a dar instruções relativamente às aplicações de tesouraria de curto prazo realizadas na ESI.

91.115 -Em janeiro de 2013, ZB deu instruções a CC para aceitar a renovação de aplicações de tesouraria em títulos da ESI com taxas de juro mais baixas do que as anteriormente praticadas, tendo CC, na sequência de tais instruções, transmitido a ZB que, ao menos, fosse paga a taxa de 4.9%, ao que ZB anuiu.

91.116-Em maio de 2013, LP transmitiu a CC para que o investimento em títulos da ESI passasse para 750 milhões de euros, o que este transmitiu a CC.

91.117-Em 10/05/2013, a PT Finance remeteu ao BES uma comunicação dando ordem para a compra de duas notes emitidas pela ESI em 10/05/2013, no valor de 250 milhões de euros cada, passando assim o valor aplicado por empresas do Grupo Portugal Telecom em notes da ESI para 750 milhões de euros. (fls. 48-49; 804, 2883-2883v, 2885-2896v)

91.118 -Depois de 04/06/2013, quando ZB renunciou à Presidência da Comissão Executiva da Portugal Telecom, à medida que as notes da ESI que estavam em carteira do Grupo Portugal Telecom se iam vencendo e eram reembolsadas, continuaram a ser compradas notes da ESI por empresas do Grupo Portugal Telecom, tendo-se mantido o montante do investimento total em 750 milhões de euros. (fls. 48-49; 804; 1103-1108; 1112-1114, 1120-1121, 1123-1124; 1842; 2715-3106, maxime 2735-2740, 2746-2750, 2801-2803, 2809-2811, 2822-2823, 2853-2854, 2859-2862, 2867-2870, 2875-2878, 2883-2886, 2895v-2898, 2907v-2911v, 2917-2920, 2925v-2928, 2929v, 2931, 2933, 2939-2941v, 3002-3003, 3077-3091, 3013-3014, 3019-3021v, 3077-3082v, 3085-3090, 3091v-3092, 3094-3101v e 3103v-3106; 3108v-3110v; 3112v-3114v; 3611-3714, maxime 3673-3674v; 3684-3687v; 3694-3698; 3705-3708; 3714)

91.119-Em 27/01/2014, HG solicitou a LP que participasse numa reunião com RS, Presidente da Comissão Executiva do BES, a ter lugar na sede do BES, sobre a transferência das aplicações financeiras de curto prazo subscritas pela Portugal Telecom em títulos da ESI para títulos da

Rioforte.

91.120-Nessa reunião, RS transmitiu a LP que, em virtude de ter existido uma reorganização do Grupo Espírito Santo, os títulos da ESI, subscritos pelas empresas do Grupo Portugal Telecom, deveriam ser substituídos por títulos da Rioforte.

91.121-Também em 27/01/2014, JN, do Departamento de Corporate Banking do BES, reencaminhou para CC um email, que lhe havia sido remetido por IA, diretora do Departamento Financeiro, de Mercados e Estudos (DFME), com a nova apresentação corporativa da Rioforte. (fls. 3611-3614)

91.122-No início de fevereiro de 2014, depois de um almoço em que estiveram presentes HG, RS, AM e LP, no qual se referiu a transferência das aplicações financeiras de curto prazo subscritas pela Portugal Telecom em títulos da ESI para títulos da Rioforte, LP deu indicação a CC para investir 900 milhões de euros em títulos da Rioforte.

91.123-Nessa sequência:

91.124-Em 06/02/2014, a PT Finance remeteu ao BES uma ordem de subscrição de duas emissões de papel comercial da Rioforte, no valor de 250 milhões de euros cada, com início em 10 de fevereiro e vencimento em 15 de abril de 2014. (fls. 3625-3628)

91.125-Em 11/02/2014, a Portugal Telecom remeteu ao BES uma ordem de subscrição de papel comercial da Rioforte, no valor de 200 milhões de euros, com início em 13 de fevereiro e vencimento em 15 de abril de 2014. (fls. 3619-3620)

91.126-Em 17/02/2014, a PT Finance remeteu ao BES uma ordem de subscrição de papel comercial da Rioforte, no valor de 50 milhões de euros, com início em 20 de fevereiro e vencimento em 17 de abril de 2014. (fls. 3656-3656v)

91.127-Em 20/02/2014, a PT Finance remeteu ao BES uma ordem de subscrição de papel comercial da Rioforte, no valor de 147 milhões de euros, com início em 21 de fevereiro e vencimento em 15 de abril de 2014, tendo, para o efeito, utilizado fundos que estavam aplicados em dois depósitos bancários, cujo vencimento antecipou para 21 de fevereiro. (fls. 3638-3640)

91.128-O valor aplicado em títulos da Rioforte não chegou aos 900 milhões de euros por falta de fundos disponíveis para o efeito.

91.129-As aplicações realizadas na Rioforte pela PT Finance e pela PT SGPS tinham datas de vencimento em 15 e 17 de abril, por estar previsto que, em meados de abril, seria necessário ter o dinheiro disponível, para a transferência dos ativos da Portugal Telecom para a PT Portugal, no âmbito da operação de combinação de negócios entre a Portugal Telecom e a Oi. (fls. 3619-3620; 3656-3656v).

91.130-Em 26/03/2014, LP e CC deslocaram-se à sede do BES, a pedido de HG, para uma reunião com AM, cujo tema era a renovação dos investimentos de curto prazo do grupo Portugal Telecom em títulos da Rioforte.

91.131-Na reunião, AM informou que já havia sido acordado com HG que os investimentos de curto prazo em títulos da Rioforte seriam renovados por um ano.

91.132-Nesse dia, e na sequência da referida reunião, HG e LP reuniram-se e decidiram renovar as aplicações na Rioforte por 3 meses, decisão que LP transmitiu, na mesma data, a CC.

91.133-Em 10 de abril de 2014, e em cumprimento da decisão de renovação dos títulos da Rioforte tomada por HG e LP, a PT Finance remeteu ao BES quatro ordens de subscrição de papel comercial da Rioforte no valor global de 697 milhões de euros. (fls. 3684, 3687 e 3694).

91.134 -Em 15/04/2014, e em cumprimento da decisão de renovação dos títulos da Rioforte tomada por HG e LP, a Portugal Telecom remeteu ao BES uma ordem de subscrição de papel comercial da Rioforte, no valor de 200 milhões de euros, com início em 15 de abril e vencimento em 15 de julho de 2014. (fls. 3673-3674v).

91.135-Os prospetos das aplicações financeiras de curto prazo contratadas em abril de 2014 apenas foram remetidos pelo BES à Portugal Telecom em 30/06/2014. (fls. 3634)

91.136-Na sequência da renovação dos investimentos de curto prazo em títulos da Rioforte, a Portugal Telecom teve necessidade de recorrer à utilização de linhas de crédito para fazer face aos compromissos inerentes à operação de combinação de negócios com a Oi.

91.137-Em 16 de Abril de 2014, a PT Finance remeteu ao Bank of America Merrill Lynch International Limited, ao abrigo do € 800M Term and Revolving Credit Facilities Agreement datado de 29/06/2012, um aviso de utilização, no valor de 300 milhões de euros, entre 23/04/2014 e 23/05/2015, a uma taxa de juro anual Euribor 0,246% + 4%. (fls. 3107-3108)

91.138-Em 17 de Abril de 2014, a Portugal Telecom deu instruções ao Banco Espírito Santo de Investimento, S.A. (BESI) para que fossem emitidos 400 milhões de euros em papel comercial, ao abrigo do “Programa de emissões de papel comercial EUR 600 000 00”, com início em 23 de abril de 2014 e reembolso em 15 de maio de 2014. (fls. 1457-1763, maxime 1628-1629)

91.139-Em 17 de abril de 2014, a Portugal Telecom deu instruções ao Caixa - Banco de Investimento, S.A. (Caixa BI) para que fossem emitidos 100 milhões de euros em papel comercial, ao abrigo do “Programa de emissões de papel comercial EUR 200 000 00”, com início em 23 de abril de 2014 e reembolso em 15 de maio de 2014. (fls. 1457-1763, maxime 1631)

91.140-Em 24 de abril de 2014, a Portugal Telecom deu instruções ao Caixa BI para que fossem emitidos 55 milhões de euros em papel comercial, ao abrigo do “Programa de emissões de papel comercial EUR 200 000 00”, com início em 29 de abril de 2014 e reembolso em 15 de maio de 2014. (fls. 1457-1763, maxime 1631-1632)

91.141-Em 05/05/2014, o título da Rioforte subscrito pela Portugal Telecom em 15 de abril foi transferido para a PT Portugal no âmbito do acordo de transferência de ativos assinado entre a Portugal Telecom e a PT Portugal no dia 5 de maio de 2014. (1772-1792; 3597-3608)

91.142-Em 05/05/2014, a Portugal Telecom vendeu à PT Portugal a totalidade das ações da PT Finance. (fls. 1852; 3820-3821)

91.143-Em 05/05/2014, entrou em vigor o acordo de revogação do contrato de gestão de operações de tesouraria celebrado entre a Portugal Telecom e a PT Portugal em 10 de abril de 2014. (fls. 396-418, maxime 407v-408; 107-110v; 1772-1792; 3609-3610v)

91.144-Em 05/05/2014, foi liquidado o aumento de capital da Oi, no âmbito do qual a Portugal

Telecom contribuiu com os ativos que haviam sido transferidos para a PT Portugal, incluindo os títulos da Rioforte, no valor de 897 milhões de euros, subscritos pela Portugal Telecom e pela PT Finance. (fls. 396-418, maxime 407v-408; 107-110v)

91.145-As aplicações de tesouraria efetuadas em empresas do Grupo Espírito Santo entre setembro de 2010 e abril de 2014 nunca foram objeto de discussão ou decisão em reuniões do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva. (fls. 7563-7826; 8170-8255; 9384-9702; 10879-10879v)

91.146-De acordo com a prática instituída na Portugal Telecom, na reunião da Comissão Executiva era distribuído mensalmente um documento denominado tableau de bord, no qual era sumarizada a atividade financeira do Grupo Portugal Telecom, e que incluía as aplicações de tesouraria do Grupo.

91.147-O tableau de bord era elaborado pela Direção de Finanças e enviado a LP, na qualidade de Administrador com o pelouro da área financeira, para que este agendasse a sua apresentação à Comissão Executiva para aprovação. (fls. 113-215v)

91.148-O tableau de bord era também distribuído para uma mailing list que incluía ZB, LP e os diversos diretores que reportavam ao administrador responsável pela área financeira, nomeadamente o diretor de reporte financeiro, o diretor de planeamento e controlo e o diretor de relações com os investidores.

91.149-Entre agosto de 2013 e abril de 2014, os tableaux de bord deixaram de ser elaborados regularmente e os que foram distribuídos não foram apresentados à Comissão Executiva.

91.150-Os tableaux de bord referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2014 apenas foram aprovados em reunião da Comissão Executiva da Portugal Telecom de 2 de julho de 2014.

91.151-Até à reunião da Comissão Executiva de 2 de julho de 2014, as aplicações de tesouraria de curto prazo efetuadas por empresas do Grupo Portugal Telecom em empresas do Grupo Espírito Santo eram identificadas nos tableaux de bord como “bank deposits” junto do BES. (fls. 113-215v)

91.152-Os tableaux de bord que foram aprovados pela Comissão Executiva em 2 de julho de 2014 identificavam as aplicações financeiras de curto prazo efetuadas em entidades do Grupo Espírito Santo como “Notes (ESI)” ou “Notes (Rioforte)”, por terem sido corrigidos antes dessa reunião, por JL, funcionário da Direção de Finanças da Portugal Telecom, a pedido de LP. (fls. 113-152v)

91.153-Durante os anos de 2012, 2013 e primeiro semestre de 2014, a Comissão de Auditoria da Portugal Telecom analisou regularmente as atas das reuniões da Comissão Executiva. (fls. 3354-3437, maxime 3356v, 3358, 3363, 3367, 3372v, 3378v, 3384, 3387v, 3398, 3405, 3408v, 3412v, 3417, 3419-3419v, 3429, 3431-3431v, 3435v, 3437)

91.154-AM, na qualidade de administrador com o pelouro da área financeira do BES, era regularmente informado por IA, diretora do Departamento Financeiro, de Mercados e Estudos (DFME), sobre as aplicações de tesouraria efetuadas pela Portugal Telecom na ESI.

91.155-AM era, nomeadamente, informado por IA quando existiam alterações significativas de taxas e montantes das aplicações financeiras contratadas e, quando se aproximava o vencimento das aplicações financeiras, pedia o resumo da posição do cliente Portugal Telecom, que incluía os depósitos bancários e as aplicações em títulos efetuadas pela Portugal Telecom no BES e no GES.

91.156-Em dezembro de 2011, de 2012 e de 2013, a Portugal Telecom e a PT Finance remeteram ao BES, para efeitos da auditoria das respetivas demonstrações financeiras a realizar pelos seus auditores externos, cartas de circularização solicitando, nomeadamente, informação sobre os saldos das contas de depósito à ordem ou a prazo existentes no Banco, bem como a relação de todos os títulos ou valores depositados à guarda do mesmo, às datas de 31 de dezembro de 2011, 31 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013. (fls. 3155-3250)

91.157-Em janeiro de 2012, de 2013 e de 2014, o BES remeteu aos auditores externos e à Direção de Finanças da Portugal Telecom as respostas às cartas de circularização solicitadas pela Portugal Telecom e pela PT Finance. (fls. 3155-3250)

91.158-As referidas respostas às cartas de circularização remetidas aos auditores externos e à Direção de Finanças da Portugal Telecom identificavam o investimento da PT Finance e da Portugal Telecom em títulos da ESI como “ES INTL”, com a respetiva data de subscrição, o ISIN, a quantidade e o valor da posição. (fls. 3155-3250, maxime 3159, 3181, 3199, 3206, 3217, 3234, 3242 e 3249)

91.159-A Comissão de Auditoria não analisou as respostas às cartas de circularização remetidas pelo BES aos auditores externos e à Direção de Finanças da Portugal Telecom, que detalhavam a carteira de títulos da Portugal Telecom e da PT Finance a 31 de dezembro de 2012 e 2013. (fls. 3354-3437; 3836-3865)

91.160-A Ordem de Serviço OS000111CA, emitida pelo Conselho de Administração em 23 de fevereiro de 2011, estabelece, nos respetivos pontos 1.3 a 1.10, que a realização de transações da Portugal Telecom ou suas subsidiárias com partes relacionadas está sujeita a parecer favorável prévio da Comissão de Auditoria e aprovação pelo Conselho de Administração. (fls. 80-85v)

91.161-De acordo com o ponto 1.11, alínea d), da Ordem de Serviço OS000111CA, “não se encontram sujeitas ao regime previsto nos pontos 1.3. a 1.10. supra as seguintes operações: (...) d) Operações bancárias da Portugal Telecom e Subsidiárias, entendendo-se como tal as operações de cobrança, pagamento, depósitos e outras aplicações financeiras, operações de financiamento de curto e médio prazo, emissão de papel comercial, operações cambiais, derivados de cobertura e obtenção de garantias bancárias, desde que realizadas em condições normais de mercado”. (fls. 80-85v)

91.162-As aplicações de tesouraria efetuadas pela Portugal Telecom em empresas do Grupo Espírito Santo entre 2012 e 2014 nunca foram sujeitas às regras de aprovação aplicáveis às partes relacionadas. (fls. 44-47; 1239-1329; 3354-3437; 7720-7826; 8170-8255; 9703-10046)

91.163-Durante os anos de 2012 e 2013 e até maio de 2014, a Comissão de Auditoria da

Portugal Telecom não procedeu à análise da documentação subjacente aos investimentos de tesouraria efetuados pelas empresas do Grupo Portugal Telecom na ESI e na Rioforte. (fls. 3354-3437; 3836-3865)

91.164 -Comissão de Auditoria podia solicitar toda a documentação disponível na Direção de Finanças da Portugal Telecom, nomeadamente a documentação subjacente às aplicações de curto prazo, as respostas às cartas de circularização remetidas pelo BES e os tableaux de bord elaborados por aquela Direção. (fls. 784-798; 1239-1272; 1328-1329; 3354-3437; 3836-3865; 4611-4935; 3155-3250)

Informação Financeira Divulgada - Do processo de aprovação de contas instituído na Portugal Telecom:

91.165-De acordo com a prática instituída na Portugal Telecom, a elaboração dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas estava centralizada nas Direções de Relação com Investidores e de Reporte Financeiro.

91.166-A Direção de Relação com Investidores era responsável por reunir os contributos dos vários departamentos para a elaboração do relatório de gestão.

91.167-A Direção de Reporte Financeiro era responsável pela elaboração das contas e respetivos anexos, recebendo, para o efeito, contributos da Direção de Finanças.

91.168-O processo de elaboração dos documentos de prestação de contas era acompanhado por LP, na qualidade de administrador com o pelouro da área financeira.

91.169-Os documentos de prestação de contas eram, numa primeira fase, remetidos aos auditores externos e ao revisor oficial de contas e, posteriormente, à Comissão de Auditoria para apreciação e emissão dos respetivos pareceres.

91.170-No âmbito do processo de aprovação dos documentos de prestação de contas e emissão do respetivo parecer, a Comissão de Auditoria reunia, nomeadamente, com os auditores externos, com o administrador com o pelouro financeiro e com a direção de reporte financeiro. (fls. 3354-3434, maxime 3357-3358, 3360, 3361, 3362v, 3363, 3366v, 3370-3372v, 3375v-3378v)

91.171-Por fim, os documentos de prestação de contas eram remetidos à Comissão Executiva e ao Comité de Divulgação.

91.172-O Comité de Divulgação era uma estrutura de apoio à Comissão Executiva, sendo responsável pela revisão de toda a informação divulgada ao mercado. (fls. 424-619, maxime 570v-575v; 216-395, maxime 346v)

91.173-Durante os anos de 2012 e 2013, o Comité de Divulgação era composto por LS, FN, NP, CC, NV, GP e BS. (fls. 424-619, maxime 570v; 216-395, maxime 346v)

91.174-As propostas dos documentos de prestação de contas e do comunicado a divulgar ao mercado eram discutidas e apreciadas pela Comissão Executiva, antes de serem apresentadas ao Conselho de Administração.

91.175-Na reunião da Comissão Executiva onde eram apreciados os documentos de prestação de contas anuais estavam presentes os membros da Comissão de Auditoria.

91.176-Depois de apreciação da Comissão Executiva, os documentos de prestação de contas eram remetidos ao Conselho de Administração, para deliberação, divulgação e posterior envio à Assembleia Geral de Acionistas. (fls. 3349-3350; 3351-3353; 2626-2628; 2649-2654; 2670-2673)

91.177-O processo de elaboração de contas trimestrais consolidadas era globalmente idêntico ao das contas anuais consolidadas.

91.178-As contas trimestrais eram aprovadas pelo Conselho de Administração e posteriormente divulgadas ao mercado. (fls. 396-418; 2670-2673)

Do Relatório e Contas Consolidadas referente a 2012:

91.179-Em 16 de março de 2013, a Portugal Telecom divulgou no SDI da CMVM a proposta de relatório e contas consolidadas relativa a 2012, que foi aprovada na reunião da Assembleia Geral Anual de Acionistas de 19 de abril de 2013. (fls. 1841, 4035; 2629-2648)

91.180-No relatório e Contas consolidadas relativo a 2012, divulgado no SDI da CMVM, referia-se que: (fls. 424-619, maxime 477 e 531v)

Capítulo 10 do relatório de gestão: Principais riscos e incertezas “Os riscos relacionados com atividades de tesouraria resultam essencialmente dos investimentos efetuados pelo Grupo em disponibilidades monetárias. Com o objetivo de mitigar este risco, a política da PT é de investir em aplicações de curto prazo, junto de instituições financeiras diversificadas, tendo em consideração o respetivo rating de crédito”;

Nota 45.1.3 - risco de crédito às demonstrações financeiras: “Os riscos relacionados com atividades de tesouraria resultam essencialmente dos investimentos efetuados pelo Grupo em disponibilidades monetárias. Com o objetivo de mitigar este risco, a política da Portugal Telecom é a de investir em aplicações de curto prazo, junto de instituições financeiras diversificadas e com reputação no mercado”.

91.181-As aplicações de tesouraria de curto prazo realizadas, em 2012, pela Portugal Telecom na Espírito Santo International, no montante de 510 milhões de euros:

§ não foram realizadas em instituições financeiras, pois a ESI não era uma instituição financeira;
§ não foram diversificadas, porquanto representavam em 31 de dezembro de 2012, de acordo com os valores apurados e divulgados pelo Relatório e Contas Consolidadas de 2012 57% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam € 880.194.809), 15% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo (que totalizavam € 3.387.293.965), 8% dos ativos correntes (que totalizavam € 6.288.941.687), 2,5% do total do ativo (que totalizava € 20.095.743.017) 17% dos capitais próprios (que totalizavam € 2.854.044.314) e 165% dos resultados líquidos do exercício de 2012 (que totalizavam € 325.617.355); e representavam, de acordo com os valores reexpressos na sequência da adoção da versão revista da IAS 19 e da adoção da IFRS 11, tal como divulgados pela Portugal Telecom no relatório e contas

consolidadas de 2013 81% dos investimentos de curto prazo (que totalizavam € 625.997.788), 20% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo (que totalizavam € 2.614.794.926), 12% dos ativos correntes (que totalizavam € 4.102.479.239), 4% do total do ativo (que totalizava € 12.020.395.182), 20% dos capitais próprios (que totalizavam € 2.537.256.942) e 164% dos resultados líquidos do exercício de 2012 (que totalizavam € 310.087.680).

ñão foram realizadas tendo em consideração o rating de crédito das instituições em que eram feitas, pois a ESI não era avaliada por agências de notação de crédito.

91.182-A informação que consta da nota 45.1.3 às demonstrações financeiras consolidadas não identifica o peso das aplicações efetuadas em títulos do GES face ao valor total de investimentos de curto prazo e face ao valor total da rubrica de caixa e equivalentes e investimentos de curto prazo, ativos correntes, capitais próprios e resultados líquidos registados a 31 de dezembro de 2012, não sendo, pelo facto de não identificar o peso das aplicações em títulos do GES face ao valor total de investimentos de curto prazo, completa e conforme com as normas contabilísticas em vigor (IAS 1.17, alíneas b) e c), IAS 1.112, alínea c) e IFRS 7.31) (cf. fls. 424-619, maxime 531v)

91.183-A nota 24 - investimentos de curto prazo às demonstrações financeiras consolidadas de 2012 referia: (fls. 424-619, maxime 515v)

“24. Investimentos de curto prazo

Esta rubrica consiste em aplicações financeiras de curto prazo com termos e condições previamente acordados com as instituições financeiras. Em 31 de dezembro de 2012 e 2011, a composição desta rubrica é como segue:

euros 20122011 Títulos de dívida (i)517.741.612376.288.223 Fundos de investimento exclusivos no Brasil (ii)

Títulos Públicos

Outros226.911.978

1.348.182194.114.965

30.791.431 Debêntures (iii)113.628.35782.175.090 Outras aplicações financeiras de curto prazo20.564.68054.742.489 880.194.809738.112.198

(i)- Em 31 de dezembro de 2012 e 2011, esta rubrica inclui essencialmente títulos de dívida registados na PT Finance com uma maturidade aproximada de 4 meses e que são liquidados a valor nominal acrescido de juros.

(ii)- As empresas do Grupo Oi possuem aplicações financeiras em fundos de investimento

exclusivos no Brasil e em países estrangeiros com o propósito de remunerar as suas disponibilidades, tendo como “benchmark” o CDI no Brasil e a LIBOR no exterior. Todas as aplicações financeiras em que a Oi, S.A. e as suas subsidiárias investem são fundos de investimento exclusivos do Grupo Oi e o seu portfolio inclui essencialmente títulos de dívida pública e depósitos a prazo. A maturidade dos investimentos incluídos nestes fundos é inferior a um ano e o seu valor contabilístico é similar ao seu valor de mercado.

(iii)- Em 31 de dezembro de 2012, as debêntures, no montante de aproximadamente 114 milhões de euros, foram emitidas pelo Banco Santander do Brasil, S.A. e pela Dibens Leasing S.A. e foram subscritas por empresas subsidiárias da Portugal Telecom localizadas no Brasil. A maturidade destas obrigações é de aproximadamente um ano”.

91.184 -A informação constante da nota 24 - investimentos de curto prazo às demonstrações financeiras de 2012: (fls. 424-619, maxime 515v)

§Não identifica a natureza e o emitente dos instrumentos financeiros registados em 31 de dezembro 2012 e 2011;

§Não indica, para cada aplicação em títulos em aberto em 31 de dezembro de 2012 e 2011, a sua data de maturidade (de capital e juros).

91.185-Por tais razões, a informação que consta da nota 24 - investimentos de curto prazo não é completa e conforme com as normas contabilísticas em vigor (IAS 1.65, IFRS 7.31). (fls. 424-619, maxime 515v)

91.186-Na nota 48 - partes relacionadas, alínea b), às demonstrações financeiras consolidadas de 2012 referia-se: (fls. 424-619, maxime 538v)

“b) Acionistas

Alguns dos principais acionistas da Portugal Telecom são instituições financeiras com as quais são estabelecidos acordos comerciais no curso normal da atividade, incluindo depósitos bancários, investimentos de curto prazo e financiamentos contratados pela Empresa com essas instituições financeiras, bem como a prestação de serviços de telecomunicações pela Empresa a essas entidades. Adicionalmente, a Visabeira (empresa que presta serviços ao negócio de rede fixa) e a Controlinveste (empresa que disponibiliza conteúdos de media) também são acionistas da Portugal Telecom. As transações ocorridas no exercício findo em 31 de dezembro de 2012 e os saldos nessa data, excluindo os saldos em aberto relativos a depósitos, investimentos de curto prazo e financiamentos com os principais acionistas da Portugal Telecom, são como segue (incluindo IVA):

euros	Empresa	Receitas e ganhos	(i)Custos e perdas	(i)Contas a receber	Contas a pagar
BES100.864.55928.467.5362.598.49236.105	Caixa Geral de				
Depósitos33.527.67213.240.0973.971.406637.112	Visabeira11.734.060103.160.85820.994.82913.076.065				
Controlinveste2.670.35052.691.602512.54810.355.585	Ongoing857.3063.895.1903.164.1331.078.681				
Barclays951.91510.585.77730.023-	BlackRock1.113814.730--				UBS3984.237250-

150.607.014212.940.02731.271.68125.183.548

(i)-As receitas e ganhos incluem vendas e serviços prestados pela Portugal Telecom e juros recebidos sobre depósitos bancários, enquanto os custos e perdas incluem fornecimentos e serviços externos prestados à Portugal Telecom e juros pagos em contratos de financiamento e equity swaps.”

91.187-A informação constante da nota 48 - partes relacionadas, alínea b), às demonstrações financeiras: (fls. 424-619, maxime 515v e 538; 1103-1124; 1863-1866; 3079-3106; 3155-3250) §Refere “BES”, mas inclui informação sobre várias entidades do GES, incluindo a ESI, e não apenas o BES;

§Refere que “as receitas e ganhos incluem vendas e serviços prestados pela Portugal Telecom e juros recebidos sobre depósitos bancários”, omitindo que esta categoria inclui também os juros recebidos sobre os investimentos de curto prazo discriminados na nota 24;

§Exclui “os saldos em aberto relativos a depósitos, investimentos de curto prazo e financiamentos”;

§Não divulga a informação respeitante às transações ocorridas no exercício de 2011 nem os saldos a 31 de dezembro de 2011.

91.188-A informação que consta da nota 48 - partes relacionadas não é completa e conforme com as normas contabilísticas em vigor por não divulgar a informação respeitante aos saldos a 31 de dezembro de 2011 (IAS 1.38). (fls. 424-619, maxime 515v e 538; 1103-1124; 1863-1866; 3079-3106; 3155-3250)

VII- Do Relatório e Contas Consolidadas referente a 2013:

91.189-Em 19 de fevereiro de 2014, a Portugal Telecom divulgou no SDI da CMVM a proposta de relatório e contas consolidadas relativos a 2013, que foi aprovada na reunião da Assembleia Geral Anual de Acionistas de 30 de abril de 2014. (fls. 2655-2668; 3789 e 1851)

91.190 -No Relatório e Contas Consolidadas relativo a 2013, divulgado no SDI da CMVM, referia-se que: (fls. 216-395, maxime 268 e 316v)

Capítulo 10 do relatório de gestão: principais riscos e incertezas:

“Os riscos relacionados com atividades de tesouraria resultam essencialmente dos investimentos efetuados pelo Grupo em disponibilidades monetárias. Com o objetivo de mitigar este risco, a política da PT é de investir em aplicações de curto prazo, junto de instituições financeiras diversificadas, tendo em consideração o respetivo rating de crédito”;

Nota 45.1.3 - risco de crédito às demonstrações financeiras consolidadas:

“Os riscos relacionados com atividades de tesouraria resultam essencialmente dos investimentos efetuados pelo Grupo em disponibilidades monetárias. Com o objetivo de mitigar este risco, a política da Portugal Telecom é a de investir em aplicações de curto prazo, junto de instituições financeiras diversificadas e com reputação no mercado”.

91.191-As aplicações de tesouraria de curto prazo realizadas, em 2013, pela Portugal Telecom

na Espírito Santo International, no montante de 750 milhões de euros:

§ não foram realizadas em instituições financeiras, porquanto a ESI não era uma instituição financeira;

§ não foram diversificadas, porquanto representam 82% dos investimentos de curto prazo, 29% das rubricas de caixa, equivalentes de caixa e investimentos de curto prazo, 19% dos ativos correntes, 6% do total do ativo, 40% dos capitais próprios e 193% dos resultados líquidos do exercício de 2013;

§ não foram realizadas tendo em consideração o rating de crédito das instituições em que eram feitos, pois a ESI não era avaliada por agências de notação de crédito.

91.192-A informação que consta da nota 45.1.3 às demonstrações financeiras consolidadas não identifica o peso das aplicações efetuadas em títulos do GES face ao valor total de investimentos de curto prazo e face ao valor total da rubrica de caixa e equivalentes e investimentos de curto prazo, ativos correntes, capitais próprios e resultados líquidos registados a 31 de dezembro de 2013, não sendo, pelo facto de não identificar o peso das aplicações em títulos do GES face ao valor total de investimentos de curto prazo, completa e conforme com as normas contabilísticas em vigor (IAS 1.17, alíneas b) e c), IAS 1.112, alínea c) e IFRS 7.31) (fls. 216-395, maxime 316v; 48-49; 1103-1108; 1112-1114, 1120-1121, 1123-1124; 2715-3106, maxime 2735-2740, 2746-2750, 2801-2803, 2809-2811, 2822-2823, 2853-2854, 2859-2862, 2867-2870, 2875-2878, 2883-2886, 2895v-2898, 2907v-2911v, 2917-2920, 2925v-2928, 2929v, 2931, 2933, 2939-2941v, 3002-3003, 3077-3091, 3013-3014, 3019-3021v, 3077-3082v, 3085-3090, 3094-3101v; 3216-3223v; 3714)

91.193-A nota 24 - investimentos de curto prazo às demonstrações financeiras consolidadas de 2013 referia: (fls. 216-395, maxime 300)

“24.- Investimentos de curto prazo

Esta rubrica consiste em aplicações financeiras de curto prazo com termos e condições previamente acordados com as instituições financeiras. Em 31 de dezembro de 2013 e 2012, a composição desta rubrica é como segue:

euros 2013 2012 Títulos de dívida (i) 750.000.000 510.000.000 Debêntures (ii) 161.820.445 113.628.357
Outras aplicações financeiras de curto prazo 2.308.312 2.369.431 914.128.757 625.997.788

(i)- Esta rubrica inclui essencialmente títulos de dívida emitidos pela PT Finance e pela Portugal Telecom com uma maturidade de aproximadamente 2 meses e que foram liquidados em 2014 nas datas devidas pelo respetivo valor nominal, acrescido de juros.

(ii)- Em 31 de dezembro de 2013, as debêntures, no montante de aproximadamente 162 milhões de euros, foram emitidas pelo Banco Santander do Brasil, S.A. e pela Dibens Leasing S.A. e foram subscritas por empresas subsidiárias da Portugal Telecom localizadas no Brasil. A maturidade destas obrigações é de aproximadamente um ano”.

(negrito aditado)

91.194-Os títulos de dívida não foram todos “liquidados em 2014 nas datas devidas”, porquanto o título de dívida da ESI subscrito pela PT Finance em 20/11/2013, no valor de 50 milhões de euros, apenas se venceu em 20 de Fevereiro de 2014, tendo o relatório sido aprovado pelo Conselho de Administração da Portugal Telecom em 18 de fevereiro e divulgado em 19 de fevereiro de 2014 (fls. 216-395, maxime 300; 1120-1124; 1851; 1863-1866; 3077, 3078v-3091)

91.195 -A informação constante da nota 24 - investimentos de curto prazo às demonstrações financeiras de 2013: (fls. 216-395, maxime 300)

§Não identifica a natureza e o emitente dos instrumentos financeiros registados em 31 de dezembro de 2013 e 2012;

§Não indica, para cada aplicação em títulos em aberto em 31 de dezembro de 2013 e 2012, a sua data de maturidade (de capital e juros).

91.196 -Por tais razões, a informação que consta da nota 24 - investimentos de curto prazo não é completa e conforme com as normas contabilísticas em vigor (IAS 1.65, IFRS 7.31). (fls. 216-395, maxime 300)

91.197 -A nota 48 - partes relacionadas, alínea b), às demonstrações financeiras consolidadas de 2013 referia: (fls. 216-395, maxime 320)

“b) Acionistas

Alguns dos principais acionistas da Portugal Telecom são instituições financeiras com as quais são estabelecidos acordos comerciais no curso normal da atividade, incluindo depósitos bancários, investimentos de curto prazo e financiamentos contratados pela Empresa com essas instituições financeiras, bem como a prestação de serviços de telecomunicações pela Empresa a essas entidades. Adicionalmente, a Visabeira (empresa que presta serviços ao negócio de rede fixa) e a Controlinveste (empresa que disponibiliza conteúdos de media) também são acionistas da Portugal Telecom. As transações ocorridas no exercício findo em 31 de dezembro de 2013 e os saldos nessa data, excluindo os saldos em aberto relativos a depósitos, investimentos de curto prazo e financiamentos com os principais acionistas da Portugal Telecom, são como segue (incluindo IVA):

euros	Empresa	Receitas e ganhos	(i)Custos e perdas	(i)Contas a receber	Contas a pagar
BES68.014.62228.105.4951.428.622-			Visabeira	11.290.36579.668.69234.768.33920.322.411	
Controlinveste	2.469.04147.360.248463.9378.545.056		Ongoing	507.4752.930.813268.962389.724	
BlackRock	1.0515.031.948-5.000.156	UBS	3945.000--	82.282.592163.142.19636.929.86034.257.347	

(i)- As receitas e ganhos incluem vendas e serviços prestados pela Portugal Telecom e juros recebidos sobre depósitos bancários, enquanto os custos e perdas incluem fornecimentos e serviços externos prestados à Portugal Telecom e juros pagos em contratos de financiamento e

equity swaps.”

91.198-A informação constante da nota 48, alínea b), às demonstrações financeiras: (fls. 216-395, maxime 320; 1103-1124; 1863-1866; 3079-3106; 3155-3250)

§Refere “BES”, mas inclui informação sobre várias entidades do GES, incluindo a ESI, e não apenas o BES;

§Refere que “as receitas e ganhos incluem vendas e serviços prestados pela Portugal Telecom e juros recebidos sobre depósitos bancários”, omitindo que esta categoria inclui também os juros recebidos sobre os investimentos de curto prazo discriminados na nota 24;

§Exclui “os saldos em aberto relativos a depósitos, investimentos de curto prazo e financiamentos”;

§Não divulga a informação respeitante às transações ocorridas no exercício de 2012 e os saldos a 31 de dezembro de 2012.

91.199-A nota 48 não é completa e conforme com as normas contabilísticas em vigor por não divulgar a informação aos saldos a 31 de dezembro de 2012 (IAS 1.38). (fls. 216-395, maxime 320; 1103-1124; 1863-1866; 3079-3106; 3155-3250)

91.200-Em 12 de agosto de 2014, a CMVM remeteu à Portugal Telecom o ofício com a referência: 2362/EMIT/DMEI/2014/15.017, no qual solicitava à Portugal Telecom a divulgação de informação complementar aos documentos de prestação de contas consolidados da Portugal Telecom referentes ao exercício de 2013. (fls. 636-638)

91.201-Em 25 de agosto de 2014, a Portugal Telecom divulgou no SDI da CMVM um comunicado intitulado “Informação complementar aos documentos de prestação de contas consolidados referentes ao exercício de 2013”, com o seguinte teor: (fls. 1863-1866)

“A solicitação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 245º do Código dos Valores Mobiliários, vem a Portugal Telecom por este meio prestar ao mercado informação complementar ao seu Relatório e Contas Consolidado referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013 (“Relatório e Contas Consolidado”), conforme aprovado pelo Conselho de Administração em 18 de fevereiro de 2014, a qual, em virtude de factos subsequentes, passou a assumir uma maior relevância.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>